



BANKING

Regulatory Practice 2010 – Bancos

Principais normativos emitidos em 2009

AUDIT



Editorial5



CMN / BACEN

Administradoras de consórcio	8
Ativos financeiros	12
Auditoria independente	13
Basileia II	18
Bancos de desenvolvimento e estaduais	21
Câmbio	22
Compe	25
Compulsório	27
CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis	30
Crédito	32
Custódia	33
Demonstrações financeiras	33
Depósitos	34
Empréstimo	38
Instrumentos financeiros	40
Lavagem de dinheiro	42
Limites	50
PRE – Patrimônio de Referência Exigido	52
Prestação de serviços	60
Processo de convergência	61
Programas de <i>Depositary Receipts</i>	62
Redesconto e empréstimo	63
Remessa de informações	68
RMCCI – Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais	70
SPB – Sistema de Pagamentos Brasileiro	71
Taxas e Índices	74



CVM

Auditoria independente	78
CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis	80
Disposições estatutárias	104
Fundos de investimento	105
Lei 11.638	112
Processo de convergência	112
SBR – Supervisão Baseada em Risco	113



Índice cronológico de regulamentações

CMN/BACEN

Resoluções	115
Circulares	130
Cartas-Circulares	135
Comunicados	141

CVM

Instruções	147
Deliberações	147
Ofícios-Circulares	151
Parecer de Orientação	152

editorial



Após uma crise financeira mundial sem precedentes no ano de 2008, em que a estrutura do setor financeiro foi severamente abalada, o ano de 2009 foi marcado pela (i) recuperação, muitas vezes patrocinada por meio da injeção de recursos governamentais, para compra de ativos ou de investimento direto em instituições financeiras; (ii) por intensas discussões em fóruns mundiais para o fortalecimento do sistema financeiro mundial, mediante a emissão de regras e orientações mais restritivas na utilização de instrumentos financeiros, no aprimoramento dos controles internos e no fortalecimento dos níveis de capitais requeridos pelo Comitê da Basileia; e (iii) por diversas fusões e aquisições ocorridas tanto no mercado internacional quanto no mercado nacional durante os anos de 2008 e 2009.

A supervisão bancária terá uma importância ainda mais relevante nos próximos anos, em virtude dos acontecimentos e operações realizados pelo setor financeiro que levaram, em parte, à crise atual. Nesse sentido, as instituições financeiras globais deverão ser redesenhadas para fazer face aos novos desafios da economia global pavimentando uma nova ordem no sistema financeiro internacional.

Também ocorreram movimentos significativos no processo de consolidação do mercado financeiro, onde, em 2008, ocorreram 23 transações de fusões e aquisições no setor financeiro, sendo 14 entre instituições estrangeiras e nacionais e nove domésticas. Em função da crise financeira global, o número caiu de forma expressiva em 2009. De janeiro a setembro de 2009 foram realizadas 15 operações, das quais oito domésticas e sete entre companhias com sede no Brasil e empresas cujas matrizes estão no exterior.

A busca por fontes alternativas de receita e base de clientes também expandiu a abrangência dessa atividade de consolidação. Os setores de seguros e gestão de ativos, além de crédito direto ao consumidor também passaram a ter papel de protagonistas nas operações de fusões e aquisições em 2009 e a expectativa é do retorno de operações de fusões e aquisições aos níveis de 2008, ou seja, deve haver um reaquecimento, mas ainda brando e envolvendo em especial as instituições de menor porte.

Em relação à parte contábil, no ano de 2009, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) emitiu parte substancial dos pronunciamentos e interpretações correlacionadas com as Normas Internacionais de Contabilidade (*IFRSs – International Financial Reporting Standards*), emanadas pelo *International Accounting Standards Board (IASB)*, os quais, tendo sido aprovados pelos respectivos órgãos reguladores locais, asseguram a base do processo de convergência às *IFRSs*.

O Banco Central do Brasil (Bacen) continua o processo de análise e adaptação de suas normas aos normativos emitidos pelo CPC e optou por exigir, nesse primeiro momento, a adoção do padrão internacional para as demonstrações contábeis consolidadas das instituições sob sua jurisdição e a incorporação, de forma gradual, das normas internacionais ao arcabouço regulamentar a ser observado na preparação das demonstrações contábeis individuais.

Para 2010 existe a expectativa de consolidação desse processo de convergência, com as companhias abertas sendo requeridas a apresentar pela primeira vez demonstrações contábeis consolidadas de acordo com as *IFRSs* e demais sociedades anônimas de grande porte elaborando suas demonstrações contábeis substancialmente alinhadas com as *IFRSs*.

Assim, vislumbramos que a adoção dos CPCs e das *IFRSs*, para o exercício 2010, como um significativo evento que já deve estar incorporado ao cronograma de trabalho das empresas brasileiras, tendo em vista os significativos esforços e recursos que tais demandas requerem.

Nesta edição do *Regulatory Practice 2010 – Bancos*, a KPMG no Brasil, no exercício de seu papel de destaque no atendimento às instituições financeiras no mercado nacional e internacional, apresenta, de forma consolidada, reunindo em um único documento, as principais normas emitidas pelos órgãos reguladores durante o ano de 2009 e que constaram da publicação mensal *Regulatory Practice News*.

As normas contidas nesse documento foram organizadas e reunidas por assunto tratado, não obedecendo, portanto, a cronologia das mesmas; também incorporam a eventuais modificações ocorridas no texto original durante o ano. Cabe ressaltar que a consolidação está restrita aos normativos editados no período, não contemplando normas emitidas posteriormente.

Ao elaborar o *Regulatory Practice 2010 – Bancos*, a KPMG mantém o compromisso de prestar serviços de alto padrão e contribuir para o aprimoramento e entendimento da legislação e regulamentação local.

Esperamos que a leitura e consulta a este material possa contribuir com esse nosso propósito.

Ricardo Anhesini Souza
Partner-in-Charge
Financial Services

José Gilberto M. Munhoz
Sócio
Departamento de Práticas Profissionais (DPP)



cmn / bacen

Administradoras de consórcio

Circular 3.432, de 03.02.2009

Constituição e funcionamento de grupos de consórcio

A Circular 2.766/97 dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio.

A Circular 3.432 revoga a circular supracitada, mantendo seu texto e introduzindo novidades. Destacamos seus principais aspectos.

Da Constituição do Grupo

A viabilidade econômico-financeira do grupo de consórcio pressupõe:

- a existência de recursos suficientes, na data da primeira assembléia geral ordinária, para a realização do número de contemplações via sorteio previsto contratualmente para o período, considerados os créditos de maior valor do grupo;
- a verificação da capacidade de pagamento dos proponentes, relativamente às obrigações financeiras assumidas perante o grupo e a administradora.

É admitida a formação de grupos em que os créditos sejam de valores diferenciados, observando-se que o crédito de menor valor, vigente ou definido na data da constituição do grupo, não pode ser inferior a 50% do crédito de maior valor.

Para os casos de grupos resultantes da fusão de outros grupos será admitida diferença superior à estabelecida, desde que esta trate de fusão do grupo de consórcio ou das cláusulas estabelecidas no contrato.

O número de cotas do grupo, fixado na data de sua constituição, não pode ser alterado ao longo de sua duração.

O percentual de cotas de um mesmo consorciado em um mesmo grupo em relação ao número de cotas de consorciados ativos do grupo fica limitado a 10%.

Dos Pagamentos

É facultada a constituição de fundo de reserva, cujos recursos somente podem ser utilizados para:

- cobertura de eventual insuficiência de recursos do fundo comum;
- pagamento de prêmio de seguro para cobertura de inadimplência de prestação de consorciados contemplados;
- pagamento de despesas bancárias de responsabilidade exclusiva do grupo;
- pagamento de despesas e custos de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais, com vistas ao recebimento de crédito do grupo;
- contemplação, por sorteio, desde que não comprometida a utilização do fundo de reserva para as finalidades previstas.

As despesas com auditoria independente das demonstrações financeiras dos grupos de consórcio são de responsabilidade da administradora de consórcio.

Do Encerramento do Grupo

O encerramento do grupo deve ser precedido da realização, pela administradora de consórcio, de depósito dos valores remanescentes ainda não devolvidos aos consorciados e participantes excluídos, se autorizado previamente pelos mesmos, nas respectivas contas de depósitos à vista ou de poupança informadas nos contratos de adesão, se o consorciado possuir, comunicando-se a realização do depósito e mantida a documentação comprobatória dos procedimentos adotados.

- ▶ Os valores pendentes de recebimento objeto de cobrança judicial sujeitam-se também aos procedimentos previstos acima decorridos 30 dias da comunicação de que trata o art. 31 da Lei 11.795/08.

O referido artigo define que, dentro de 60 dias contados da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar, aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie.

Das Assembleias Gerais

Na primeira assembleia geral ordinária do grupo, dentre outras obrigatoriedades a administradora deve:

Anterior Circular 2.766/97	Atual Circular 3.432/09
– comprovar a comercialização de, no mínimo, 70% das cotas do grupo;	– comprovar a existência de recursos suficientes para assegurar a viabilidade econômico-financeira do grupo;
– promover a eleição de, no mínimo, três consorciados que, na qualidade de representantes do grupo e com mandato não remunerado, auxiliarão na fiscalização dos atos da administradora na condução das operações de consórcio do respectivo grupo e terão acesso, em qualquer data, a todos os demonstrativos e documentos pertinentes às operações do grupo , não podendo concorrer à eleição funcionários, sócios, gerentes, diretores e prepostos com poderes de gestão da administradora ou das empresas a ela ligadas.	– promover a eleição dos consorciados representantes do grupo, com mandato não remunerado, não podendo concorrer à eleição funcionários, sócios, gerentes, diretores e prepostos com poderes de gestão da administradora ou das empresas a ela ligadas, promovendo-se nova eleição, na próxima assembleia geral, para substituição dos representantes em caso de renúncia, contemplação, exclusão da participação no grupo ou outras situações que gerarem impedimento, após a ocorrência ou conhecimento do fato pela administradora.

Das Disposições Gerais

A administradora deve manter adequados sistemas de controle operacional que permitam o pronto exame das operações dos grupos pelo Bacen e pelos consorciados representantes do grupo.

Vigência: 06.02.2009

Revogações: art. 9º da Circular 2.861/99, os arts. 1º, 3º, 4º e 6º da Circular 3.261/04 e as Circulares 2.336/93, 2.766/97, 2.821/98, 3.024/01, 3.084/02 e 3.186/03 ▲

Circular 3.433, de 03.02.2009

Autorização e cancelamento para administração de grupos de consórcio

A Circular 3.342/07 (vide *RP News* fev/07) dispõe sobre a concessão de autorização para administrar grupos de consórcio, transferência de controle societário, cisão, fusão, incorporação, prática de outros atos societários e exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais em administradoras de consórcio, bem como sobre cancelamento de autorização para administrar grupos de consórcio.

O presente normativo revoga a Circular supracitada, mantendo seu texto e promovendo algumas alterações, destacadas a seguir.

A Circular 3.433 inclui, entre os procedimentos a serem observados pelas administradoras de consórcio, a obtenção da autorização do Bacen para:

- transferência de sede social para outro município;
- qualquer outra forma de reorganização societária.

Os procedimentos a serem observados pelas administradoras de consórcio, constantes da presente circular, não se aplicam às transferências de controle societário para pessoas jurídicas, nas quais não ocorra ingresso de novas pessoas físicas no quadro dos controladores finais da administradora de consórcio.

Deve constar **obrigatoriamente** da denominação social a expressão “Administradora de Consórcio”.

As administradoras de consórcio que não atendam a esta exigência devem, por ocasião da primeira alteração do estatuto social ou do contrato social realizada após a data da entrada em vigor do presente normativo, alterar a sua denominação social.

As atividades que podem ser desempenhadas pela administradora de consórcio devem restringir-se às compatíveis com a administração de grupos de consórcio, assim consideradas aquelas referentes à prestação de serviços a terceiros, mediante a venda e colocação de cotas de outras administradoras de consórcio, e a realização de serviços de cadastro, pesquisas e consultoria a outras administradoras de consórcio, devendo constar obrigatoriamente no objeto social.

Para exercício da faculdade prevista, as administradoras que já estejam em funcionamento na data da entrada em vigor desta circular devem realizar a devida alteração do seu objeto social.

Os seguintes padrões mínimos de capital realizado e de Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) devem ser permanentemente observados pelas administradoras de consórcio:

Anterior Circular 2.861/99	Atual Circular 3.433/09
R\$ 180.000,00 Para administração de grupos referenciados em bens móveis duráveis ou serviços turísticos .	R\$ 400.000,00 Para administração de grupos referenciados em bens móveis e serviços.
R\$ 470.000,00 Para administração de grupos referenciados em bens imóveis.	R\$ 1.000.000,00 Para administração de grupos referenciados em bens imóveis.

As insuficiências de capital realizado e de PLA eventualmente verificadas em decorrência das disposições do presente normativo deverão ser eliminadas até 31.12.2009.

As citações e o fundamento de validade de normativos editados com base nas normas que estão sendo revogadas passam a ter como referência o presente normativo.

Vigência: 06.02.2009

Revogação: art. 1º da Circular 2.861/99 e as Circulares 2.942/99 e 3.342/07 ▲

Carta-Circular 3.379, de 16.02.2009

Modelo de documentos

Estabelece modelos de documentos necessários à instrução, pelas administradoras de consórcio, de processos relativos aos assuntos disciplinados pela Circular 3.433/09, comentada nesta edição.

Os modelos de documentos estão disponíveis no Manual de Organização de Sistema Financeiro (Sisorf), que se encontra na página do Bacen na internet, www.bcb.gov.br.

Vigência: 16.02.2009

Revogação: Carta-Circular 3.267/07 ▲

Ativos Financeiros

Resolução 3.753, de 30.06.2009

Limite de aplicação de recursos no Ativo Permanente

A Resolução 3.642/08 (vide *RP News* nov/08) define ativos intangíveis e exclui, do cálculo do limite de aplicação de recursos no Ativo Permanente, os valores decorrentes da aquisição de direitos sobre folhas de pagamento que especifica.

A Resolução 3.752 altera o prazo para conclusão de negociações decorrentes da aquisição de direitos sobre folhas de pagamento para efeito de exclusão do cálculo do limite de aplicação de recursos no Ativo Permanente.

Prazo anterior
30.06.2009

Prazo vigente
31.12.2009

Vigência: 02.07.2009

Revogação: não há ▲

Resolução 3.809, de 28.10.2009

Operações de venda ou de transferência

A Resolução 3.533/08 (vide *RP News* jan/08) estabelece procedimentos para classificação, registro contábil e divulgação de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros.

Posteriormente, foi prorrogada a data de adoção dos procedimentos estabelecidos no referido normativo, pela Resolução 3.673/08 (vide *RP News* dez/08).

O presente normativo revoga a Resolução 3.673, adiando a data de adoção obrigatória dos procedimentos estabelecidos, conforme destacamos a seguir.

Fica adiada, para **01.01.2011**, a adoção, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, dos procedimentos para classificação, registro contábil e divulgação de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros, de que trata a Resolução 3.533, sendo vedada, a partir da data de publicação do presente normativo, a aplicação antecipada dos mencionados procedimentos.

A data de adoção estabelecida anteriormente pela Resolução 3.673 era 01.01.2010.

Conforme definido na Resolução 3.533/08, permanece facultada às instituições citadas a aplicação antecipada dos mencionados procedimentos, observado que os mesmo devem ser:

- aplicados, de forma uniforme, a todas as operações de venda ou de transferência de ativos financeiros realizadas por uma mesma instituição, bem como por todas as entidades integrantes do conglomerado financeiro e do Consolidado Econômico-Financeiro (Conef).
- adotados em conjunto pelas entidades envolvidas quando a operação de venda ou de transferência de ativos financeiros for realizada tendo como contraparte instituições financeiras ou qualquer uma das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen.

Para as operações contratadas anteriormente à entrada em vigor do presente normativo, para as quais tenha sido utilizada a faculdade prevista acima, ficam mantidos os procedimentos de registro e divulgação estabelecidos na Resolução 3.533, até os respectivos vencimentos.

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen devem elaborar nota explicativa específica às demonstrações contábeis, divulgando o montante das operações objeto de venda ou de transferência com retenção substancial dos riscos e benefícios e a descrição da natureza dos riscos e os benefícios aos quais a instituição continua exposta, por categoria de ativo financeiro.

Vigência: 30.10.2009

Revogação: Resolução 3.673 ▲

Auditoria independente

Resolução 3.771, de 26.08.2009 – Exame de Qualificação

A Resolução 3.198/04 (vide *RP News* mai/04) altera e consolida a regulamentação relativa à prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Bacen e para as câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação.

A presente Resolução altera a Resolução 3.771, com redação dada pela Resolução 3.271/05, no que diz respeito ao Exame de Qualificação Técnica do Auditor.

Destacamos a seguir seus principais aspectos.

Conforme definido na Resolução 3.271:

“A contratação ou manutenção de auditor independente pelas instituições, pelas câmaras e pelos prestadores de serviços referidos no art. 1º fica condicionada à habilitação do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, mediante aprovação em exame de certificação organizado pelo CFC (Conselho Federal de Contabilidade) em conjunto com o Ibracon (Instituto dos Auditores Independentes do Brasil).”

Anterior Resolução 3.271/05	Atual Resolução 3.771/09
<p>A formalidade prevista:</p> <ul style="list-style-type: none"> • deve ser cumprida até 30.06.2006; • deve ser renovada em periodicidade não superior a cinco anos, contados da data da última habilitação. 	<p>A manutenção de certificação deve ser comprovada por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • aprovação em novo exame de certificação em período não superior a três anos da última aprovação; ou • exercício de auditoria independente em instituições ou entidades mencionadas em conjunto com participação em programa de educação profissional continuada que possua, no mínimo, as seguintes características: <ul style="list-style-type: none"> – carga horária mínima de 120 horas a cada período de três anos, contadas a partir de 30.06.2009, computados todos os curso elegíveis para o período, observada a participação em, no mínimo, vinte horas por ano; e – preponderância de tópicos relativos a operações realizadas no âmbito do sistema financeiro ou atividades aplicáveis aos trabalhos de auditoria independente.

Anterior Resolução 3.271/05 (cont.)	Atual Resolução 3.771/09 (cont.)
<p>Em se tratando de auditor que tenha deixado de exercer as atividades relativas à auditoria independente nas entidades referidas por período igual ou superior a um ano, a manutenção de sua habilitação fica sujeita à renovação da formalidade prevista em prazo não superior a dois, contados a partir do retorno àquelas atividades, observado o limite previsto.</p>	<p>Em se tratando de auditor que tenha deixado de exercer as atividades de auditoria independente nas instituições ou entidades referidas por período igual ou superior a um ano e inferior a três anos, o retorno às funções de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou outra função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria fica condicionado a:</p> <ul style="list-style-type: none"> • aprovação em novo exame de certificação; ou • cumprimento dos requisitos de educação continuada, com carga horária mínima de 240 horas no triênio imediatamente posterior ao seu retorno, observada a participação em, no mínimo, quarenta horas por ano. <p>Em se tratando de auditor que tenha deixado de exercer as atividades de auditoria independente nas instituições ou entidades por período igual ou superior a três anos, o retorno às funções de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou outra função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria fica condicionado a aprovação em novo exame de certificação.</p> <p>A instituição ou entidade contratante dos serviços de auditoria independente deve manter, à disposição do Bacen, durante o prazo de sua prestação e até cinco anos após seu encerramento, documentação comprobatória do cumprimento do disposto no presente normativo.</p>

Vigências: 28.08.2009

Revogações: Resolução 3.271/05 ▲

Circular 3.470, de 01.10.2009 – Exame de Qualificação

A Circular 3.192/03 (vide *RP News* jun/03) dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as administradoras de consórcio e respectivos grupos.

A Circular 3.470, altera a circular supracitada no que diz respeito ao Exame de Qualificação Técnica do Auditor.

O presente normativo adota, para as administradoras de consórcio e respectivos grupos, o disposto na Resolução 3.771/09, comentada nesta edição.

Vigência: 02.10.2009

Revogação: não há ▲

Circular 3.467, de 14.09.2009 – Elaboração de relatórios

Esclarece critérios para elaboração dos relatórios de avaliação da qualidade e adequação do sistema de controles internos e de descumprimento a dispositivos legais e regulamentares e dá outras providências, revogando a Circular 2.676/96.

Destacamos a seguir seus principais aspectos.

O relatório de avaliação da qualidade e adequação do sistema de controles internos, inclusive sistemas de processamento eletrônico de dados e de gerenciamento de riscos, elaborado como resultado do trabalho de auditoria independente, deve abranger os seguintes aspectos relevantes, observada a natureza, complexidade e risco das operações realizadas pela instituição auditada:

- ambiente de controle;
- identificação da avaliação de riscos;
- controles;
- informações e comunicações;
- monitoramento e aperfeiçoamento;
- deficiências identificadas.

É obrigatória a elaboração de relatório que contemple todos os aspectos descritos em trabalhos de auditoria realizados em:

- ▶ bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento e caixas econômicas;
- ▶ demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen obrigadas a constituir comitê de auditoria.

Para as administradoras de consórcio, cooperativas de crédito e demais instituições financeiras não enquadradas no disposto acima, o relatório deve abordar, obrigatoriamente, a descrição dos referidos controles, sem prejuízo de relato sobre os demais aspectos estabelecidos, quando relevantes.

Na elaboração dos relatórios mencionados devem ser observadas, nos aspectos não conflitantes com o Conselho Monetário Nacional (CMN) e com o Bacen, as normas e procedimentos determinados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pelo CFC e pelo Ibracon.

Anterior Circular 2.676/96	Atual Circular 3.467/09
<p>Os relatórios dos auditores independentes sobre os trabalhos executados junto às instituições e entidades referidas, bem como as administradoras de consórcio, devem ser emitidos em até 30 dias da data da efetiva entrega das demonstrações objeto dos serviços de auditoria, à Delegacia Regional do Bacen a que estiver jurisdicionada a respectiva instituição, entidade ou administradora.</p>	<p>Os relatórios devem ser emitidos até 45 dias após a data da publicação das demonstrações objeto da auditoria independente, ressalvadas as situações previstas no artigo 26 da Resolução 3.442/07.</p> <p>Esta disposição também se aplica ao relatório circunstanciado de revisão dos critérios adotados pela instituição, quanto à classificação nos níveis de risco e de avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações financeiras.</p>
<p>As instituições financeiras, as demais entidades autorizadas a funcionar pelo Bacen e as administradoras de fundos de investimento constituídos nas modalidades regulamentadas por este órgão e de consórcio, ao contratarem ou substituírem serviços de auditoria independente, devem informar à Delegacia Regional do Bacen a que estiverem jurisdicionadas, no prazo de 20 dias contados da data da contratação, os dados cadastrais do auditor.</p>	<p>As instituições referidas no presente normativo, ao contratarem ou substituírem serviços de auditoria independente devem registrar no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), no prazo máximo de 10 dias, contados da contratação ou substituição, os dados cadastrais do auditor.</p> <p>A documentação deve ser mantida na instituição, à disposição do Bacen, pelo prazo de cinco anos.</p> <p>Estas disposições também se aplicam à substituição periódica do responsável técnico pela auditoria de cooperativa de crédito, quando a auditoria de demonstrações contábeis for realizada por entidade de auditoria cooperativa.</p>

Anterior Circular 2.676/96 (cont.)	Atual Circular 3.467/09 (cont.)
<p>O nome do administrador responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade e de auditoria deve ser objeto de comunicação à Delegacia Regional do Bacen a que estiver jurisdicionada a instituição, entidade ou administradora, no prazo de 20 dias, a contar da publicação da Circular 2.676/96.</p>	<p>Os dados relativos ao diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade e auditoria, devem ser registrados no prazo de 10 dias, contados da data da nomeação e mantidos atualizados no Unicad.</p>
<p>O administrador responsável, quando convocado pelo Bacen, deve comparecer acompanhado pelo auditor independente.</p>	<p>O diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade e de auditoria, quando convocado pelo Bacen, deve comparecer acompanhado pelo auditor independente ou pelo responsável técnico pela entidade de auditoria cooperativa.</p>

O Bacen, em função de fatos constatados nas instituições, pode, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação e na regulamentação vigentes:

- exigir a prestação de informações e esclarecimentos adicionais;
- determinar a realização de exames complementares; e
- determinar que o trabalho executado por auditor independente ou por entidade de auditoria cooperativa seja revisado por outro auditor.

Os relatórios devem ser elaborados na forma estabelecida no presente normativo a partir da data-base de 31.12.2009.

Vigência: 16.09.2009

Revogação: Circular 2.676/96 ▲

Basiléia II

Comunicado 19.028, de 29.10.2009 – Implementação

O Comunicado 12.746/04 (vide *RP News* dez/04), posteriormente alterado pelo Comunicado 16.137/07 (vide *RP News* set/07) estabelecem procedimentos a serem adotados na implementação da nova estrutura de capital, tendo em vista as recomendações do Comitê de Supervisão Bancária de Basiléia contidas no documento “Convergência Internacional de Mensuração e Padrões de Capital: Uma Estrutura Revisada” Basiléia II.

O documento trata do estabelecimento de critérios mais adequados ao nível de riscos associados às operações conduzidas pelas instituições financeiras.

O presente comunicado ajusta o cronograma conforme destacamos a seguir.

O Bacen deverá proceder às seguintes fases da implementação da nova estrutura, de acordo com o planejamento a seguir descrito, ressaltando que, apesar de as ações aqui descritas voltarem-se primordialmente para o Pilar 1 (Capital Mínimo), a cada uma corresponderão ações equivalentes no âmbito do Pilar 2 (Processos de Supervisão) e Pilar 3 (Transparência e Disciplina de mercado).

Anterior Comunicado 16.137/07	Atual Comunicado 19.028/09
Até o final de 2009	
<ul style="list-style-type: none"> ▶ Início do processo de autorização para uso de modelos internos para apuração do requerimento de capital para risco de mercado; ▶ estabelecimento dos critérios de elegibilidade para a implementação da abordagem baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito; ▶ divulgação do processo de solicitação de autorização para uso da abordagem baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito; e ▶ divulgação dos pontos-chave para modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional. 	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Estabelecimento dos critérios de elegibilidade para adoção de modelos internos para apuração do requerimento de capital para risco de mercado; ▶ divulgação do processo de solicitação de autorização para uso de modelos internos para apuração do requerimento de capital para risco de mercado; e ▶ divulgação dos pontos-chave para formatação de base de dados para sistemas internos para apuração de requerimento de capital para risco operacional.
Até o final do primeiro semestre de 2010	
	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Início do processo de autorização para uso de modelos internos para apuração do requerimento de capital para risco de mercado.

Anterior Comunicado 16.137/07 (cont.)	Atual Comunicado 19.028/09 (cont.)
Até o final de 2010	
<ul style="list-style-type: none"> ▶ Início do processo de autorização para uso da abordagem básica baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito. 	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Estabelecimento dos critérios de elegibilidade para a implementação da abordagem baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito; e ▶ divulgação do processo de solicitação de autorização para uso da amostragem baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito.
Até o final de 2011	
<ul style="list-style-type: none"> ▶ Início do processo de autorização para uso da abordagem avançada baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito; ▶ estabelecimento dos critérios de elegibilidade para adoção de modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional; e ▶ divulgação do processo de solicitação de autorização para uso de modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional. 	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Estabelecimento dos critérios de elegibilidade para a adoção de modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional; e ▶ divulgação do processo de solicitação de autorização para uso de modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional.
Até o final de 2012	
<ul style="list-style-type: none"> ▶ Início do processo de autorização para uso de modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional. 	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Início do processo de autorização para uso das abordagens básica e avançada, baseadas em classificações internas, para apuração de requerimento de capital para risco de crédito.
Até o final do primeiro semestre de 2013	
	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Início do processo de autorização para uso de modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional.

Vigência: 03.11.2009

Revogação: não há ▲

Comunicado 19.080, de 19.11.2009 Remessa das Demonstrações Financeiras

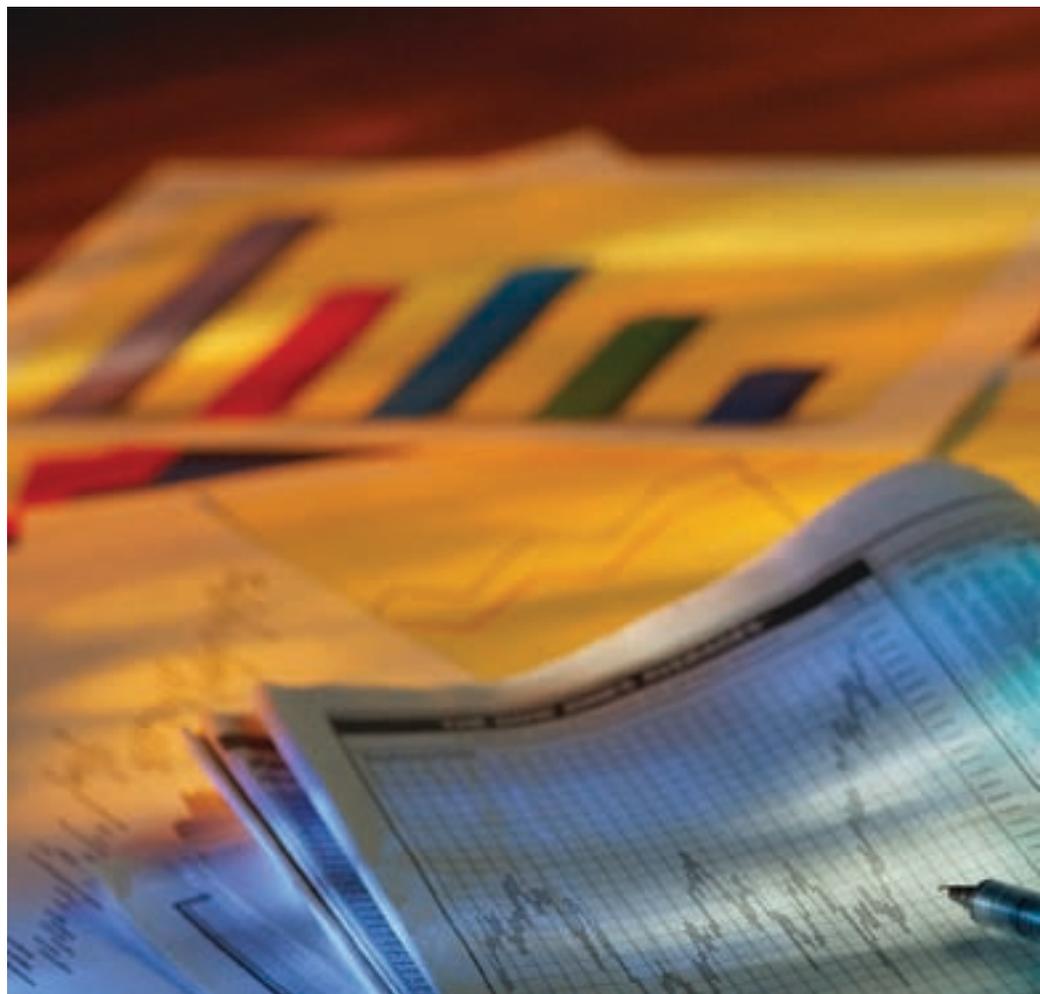
A Circular 3.402/08 (vide *RP News* ago/08) dispõe sobre a remessa de demonstrações financeiras ao Bacen. O presente Comunicado esclarece procedimentos para o cálculo dos valores da carteira classificada e do ativo total de instituições recém-constituídas nos grupos definidos no Anexo 1 da Circular 3.402/08.

O cálculo dos valores da carteira classificada e do ativo total de instituição recém-constituída, sujeita à classificação de que trata o parágrafo 2º do artigo 1º da Circular 3.402, será realizado com base no balancete patrimonial analítico, referente ao mês em que tiver sido publicada a autorização para o funcionamento da instituição, que deverá ser remetido ao Bacen até o dia 18 do mês seguinte.

Vigência: 20.11.2009

Revogação: não há ▲

O referido parágrafo define que para fins de classificação das instituições financeiras, as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen e as administradoras de consórcio, nos grupos 04 a 09 da tabela apresentada no Anexo 1 da Circular 3.402, os valores da carteira classificada e do ativo total devem ser apurados na data-base de 30 de setembro do ano anterior.



Bancos de desenvolvimento e estaduais

Resolução 3.756, de 01.07.2009

Constituição de garantias e captação de recursos

A Resolução 394/76 disciplina as atividades dos bancos de desenvolvimento. A Resolução 2.515/98, entre outras disposições, trata da captação de recursos externos por bancos estaduais.

O presente normativo altera as resoluções supracitadas. Destacamos a seguir seus principais aspectos.

Anterior Resolução 394/76	Atual Resolução 3.756/09
<p>As operações de crédito devem ser seguradas, isolada ou cumulativamente, por:</p> <ul style="list-style-type: none"> - garantias reais; - alienação fiduciária em garantia; - aval; - fiança; - vinculação de recursos, como reserva irrevogável de formas de pagamento, provenientes de cobrança de impostos, taxas, sobretaxas, rendas ou contribuições de qualquer espécie; - outras garantias, a título excepcional, mediante prévia autorização do Bacen. 	<p>Os Bancos de desenvolvimento devem constituir garantias compatíveis com a exposição ao risco assumida em suas operações de crédito.</p>
Anterior Resolução 2.515/98	Atual Resolução 3.756/09
<p>O banco estadual para ser autorizado a captar recursos no exterior deve deter, em pelo menos uma agência internacional avaliadora de risco, dentre aquelas de maior projeção, classificação de risco igual ou superior à obtida pela União, nessa mesma agência.</p>	<p>O banco estadual para ser autorizado a captar recursos no exterior deve deter, em pelo menos uma agência internacional avaliadora de risco, dentre aquelas de maior projeção, classificação de risco correspondente a grau de investimento ou, ao menos, igual ou superior à obtida pela União, nessa mesma agência.</p>

Vigência: 02.07.2009

Revogação: não há ▲

Câmbio

Circular 3.442, de 03.03.2009,
e Carta-Circular 3.385, de 23.03.2009

Declaração de bens e valores detidos no exterior

A Circular 3.442 estabelece a forma, limites e condições de declaração de bens e valores detidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliados ou com sede no País, na data-base 31.12.2008.

As informações deveriam ter sido enviadas no período compreendido entre as:

► **9 horas do dia 30.03.2009 e 20 horas do dia 29.05.2009**

Modalidades

As informações solicitadas estão relacionadas às modalidades abaixo indicadas, podendo ser agrupadas quando forem coincidentes o país, a moeda, o tipo e a característica do ativo:

- depósito no exterior;
- empréstimo em moeda;
- financiamento, leasing e arrendamento financeiro;
- investimento direto;
- investimento em *portfolio*;
- aplicação em derivativos financeiros; e
- outros investimentos, incluindo imóveis e outros bens.

Os possuidores de ativos cujos valores somados totalizem montante inferior a US\$ 100.000,00 em 31.12.2008, ou seu equivalente em outras moedas, estão dispensados de fornecer a declaração de que trata o presente normativo.

As informações sobre aplicações em *Brazilian Depositary Receipts (BDRs)* devem ser fornecidas pelas instituições depositárias, de forma totalizada por programa.

Os fundos de investimento devem informar o total de suas aplicações por meio de declaração apresentada por seus administradores no País, discriminando tipo e característica.

A Carta-Circular 3.385 divulga o Manual do Declarante de Capitais Brasileiros no Exterior – Data-Base 2008.

Vigências

Circular 3.442: 04.03.2009

Carta-Circular 3.385: 25.03.2009

Revogações: não há ▲

Resolução 3.675, de 29.01.2009

Prorrogação de prazo

Prorroga o prazo para o embarque de mercadorias ou para a prestação de serviços com entrega de documentos pactuada em contrato de câmbio de exportação.

O prazo para o embarque de mercadorias ou para a prestação de serviços, com entrega de documentos pactuada em contrato de câmbio de exportação celebrado até a data da publicação do presente normativo, pode ser prorrogado até 31.01.2010, mediante consenso entre o banco comprador da moeda estrangeira e o exportador, permanecendo o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço como o prazo máximo para a liquidação do referido contrato de câmbio.

Vigência: 30.01.2009

Revogação: não há ▲

Resolução 3.719, de 30.04.2009 – Recebimento de exportações

A Resolução 3.389/06 (vide *RP News* ago/06) e posteriores alterações dispõem sobre o recebimento da receita de exportação.

A Resolução 3.719 revoga a Resolução supracitada, mantendo seu texto e trazendo as novidades destacadas a seguir.

Anterior Resolução 3.657/08	Atual Resolução 3.719/09
O recebimento da receita de exportação pode ocorrer em qualquer moeda, inclusive em Reais , independentemente da moeda constante de registro de exportação no Siscomex .	O recebimento da receita de exportação de mercadorias ou de serviços pode ocorrer em Real ou em moeda estrangeira , independente da moeda constante da documentação que ampara a exportação, observado o disposto no presente normativo .
Anterior Resolução 3.389/06	Atual Resolução 3.719/09
Os contratos de câmbio podem ser celebrados para liquidação pronta ou futura, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria e à prestação dos serviços , observada a regulamentação do Bacen.	O ingresso, no País, dos valores de exportação pode se dar em moeda nacional ou estrangeira, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou à prestação dos serviços , e os contratos de câmbio podem ser celebrados para liquidação pronta ou futura, observada a regulamentação do Bacen.

Os referidos contratos de câmbio são liquidados mediante a entrega da moeda estrangeira ou do documento que a represente ao banco com o qual tenham sido celebrados.

Vigência: 04.05.2009

Revogação: Resoluções 3.389/06, 3.417/06, 3.548/08 e artigo 1º da Resolução 3.657/08 ▲

Resolução 3.826, de 16.12.2009 Contrato de câmbio de exportação

Prorroga o prazo para o embarque de mercadorias ou para a prestação de serviços com entrega de documentos pactuada em contrato de câmbio de exportação.

O prazo para o embarque de mercadorias ou para a prestação de serviços, com entrega de documentos pactuada em contrato de câmbio de exportação celebrado entre os dias 31.01.2009 e 18.12.2009, pode ser prorrogado até 30.12.2010, mediante consenso entre o banco comprador da moeda estrangeira e o exportador, permanecendo o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço como o prazo máximo para a liquidação do referido contrato de câmbio.

Fica facultada a prorrogação, até 30.12.2010, do prazo para o embarque de mercadorias ou para a prestação de serviços de que trata o art. 1º da Resolução 3.675/09 (vide *RP News* jan/09), observadas as demais condições estabelecidas no referido dispositivo.

O prazo definido pelo artigo citado é 31.01.2010, mediante consenso entre o banco comprador da moeda estrangeira e o exportador, permanecendo o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço como o prazo máximo para a liquidação do referido contrato de câmbio.

Vigência: 18.12.2009

Revogação: não há ▲



Compe

Circular 3.440, de 02.03.2009 – Liquidação financeira

A Circular 3.102/02 (vide *RP News* mar/02) estabelece nova sistemática para a liquidação financeira dos resultados apurados na Centralizadora de Compensação de Cheques e Outros Papéis – Compe e dá outras providências.

O presente normativo revoga a Circular supracitada. Destacamos a seguir as principais mudanças introduzidas.

- ▶ A liquidação financeira das obrigações interbancárias apuradas na Centralizadora da Compensação de Cheques – Compe, passa a obedecer ao disposto na Circular 3.440.
- ▶ As citações à Compe em normativos divulgados pelo Bacen passam a dizer respeito à denominação descrita acima.
- ▶ A liquidação financeira dos resultados da Compe, de responsabilidade de instituições titulares de conta Reservas Bancárias e de Conta de Liquidação, é registrada em conta vinculada no Bacen.
- ▶ A conta vinculada recebe depósito mediante transferência de fundos comandada pelo titular por meio do Sistema de Transferência de Reservas – STR, com a utilização de mensagem específica do Catálogo de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro.
- ▶ A liquidação financeira das obrigações é realizada exclusivamente com a utilização dos recursos depositados na conta vinculada; e

Anterior Circular 3.102/02	Atual Circular 3.440/09
<p>– é irrevogável e incondicional, quando o Bacen promover a correspondente transferência de recursos da conta vinculada para as devidas contas Reservas Bancárias, por meio do STR, com a utilização de mensagem específica do Catálogo de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro.</p>	<p>– é irrevogável e incondicional, quando o Bacen promover a correspondente transferência de recursos da conta vinculada para as devidas contas Reservas Bancárias ou Contas de Liquidação, por meio do STR.</p>

- ▶ As instituições titulares de conta Reservas Bancárias e as de Conta de Liquidações que emitirem cheque administrativo participarão, obrigatoriamente, de forma direta, do sistema que liquida o respectivo instrumento de pagamento.
- ▶ A decretação de intervenção ou de liquidação extrajudicial de participante implica sua imediata exclusão da Compe, ressalvado o disposto no parágrafo 3º.
- ▶ Na situação descrita acima, eventuais recursos existentes na conta vinculada de que trata o art. 2º da Circular 3.102/02, titulada pelo participante excluído, serão transferidos para:

Anterior Circular 3.118/02	Atual Circular 3.440/09
– a conta Reservas Bancárias da instituição financeira , no caso de intervenção.	– a conta Reservas Bancárias ou para a Conta de Liquidação de instituição , no caso de intervenção.

- ▶ O participante excluído participará da sessão de compensação seguinte ao momento de sua exclusão apenas para fins de devolução, sem qualquer efeito financeiro, dos documentos encaminhados e recebidos na sessão de compensação cujo resultado multilateral foi reprocessado.

Vigência: 04.03.2009

Revogação: Circular 3.102/02 e Carta-Circular 3.219/05 ▲

Compulsório

Circular 3.468, de 28.09.2009 – Recursos a prazo

A Circular 3.091/02 (vide *RP News* mar/02) redefine as regras do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório sobre depósitos a prazo, recursos de aceites cambiais, cédulas pignoratícias de debêntures, títulos de emissão própria e contratos de assunção de obrigações vinculados a operações realizadas no exterior de bancos comerciais, bancos múltiplos, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas e sociedades de crédito, financiamento e investimento.

O presente normativo altera a Circular supracitada, conforme destacamos a seguir.

A exigibilidade de recolhimento compulsório e de encaixe obrigatório sobre depósitos a prazo é apurada aplicando-se sobre a base de cálculo a alíquota de:

Anterior Circular 3.127/02	Atual Circular 3.468/09
15%	13,5%

A Circular 3.427/08 (vide *RP News* dez/08) traz a inclusão do recolhimento compulsório e o encaixe obrigatório sobre depósitos interfinanceiros captados de sociedades de arrendamento mercantil.

A presente circular traz as seguintes alterações à Circular 3.427:

- ▶ O cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório e de encaixe obrigatório sobre recursos a prazo deverá ser efetuado:

Anterior Circular 3.427/08	Atual Circular 3.468/09
<ul style="list-style-type: none"> – 40% mediante vinculação, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de títulos públicos federais registrados naquele sistema; – 60% em espécie. 	<ul style="list-style-type: none"> – 45% mediante vinculação, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de títulos públicos federais registrados naquele sistema; – 55% em espécie.

- O recolhimento em espécie poderá ser efetuado com dedução do valor equivalente ao das seguintes operações, dentre outras já estabelecidas na regulamentação em vigor:

Anterior Circular 3.427/08	Atual Circular 3.468/09
Aquisição de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) organizados pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC).	Aquisição de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) organizados pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e de cotas de Fundos de Investimento Multimercados e de Fundos de Investimento de Renda Fixa titulados por um único investidor qualificado (exclusivos), de propriedade do FGC, cujos <i>portfolios</i> sejam compostos, essencialmente, de Certificados de Depósitos Bancários (CDB), de Letras de Câmbio (LC) e de Letras de Arrendamento Mercantil (LAM), emitidos por conglomerados financeiros ou instituição financeira que atenda às condições estabelecidas.
Para fins da referida dedução:	
Podem ser objeto de dedução somente as aquisições e os depósitos interfinanceiros concretizados até 31.03.2009 . São considerados elegíveis, na condição de cedentes, vendedores ou depositários, os conglomerados financeiros e as instituições financeiras independentes cujo Patrimônio de Referência (PR), Nível I, relativo ao mês de agosto de 2008 , seja de até R\$ 7.000.000.000,00 .	Podem ser objeto de dedução somente as aquisições e os depósitos interfinanceiros concretizados até 31.03.2010 . São considerados elegíveis, na condição de cedentes, vendedores ou depositários, os conglomerados financeiros e as instituições financeiras independentes cujo Patrimônio de Referência (PR), Nível II, relativo ao mês de dezembro de 2008 , seja de até R\$ 2.500.000.000,00 .
As operações de depósitos realizadas com instituição de PR, Nível I, superior a R\$ 2.500.000.000,00 e de até R\$ 7.000.000.000,00 , contratados até a data de publicação do presente normativo, podem ser utilizados para fins da dedução mencionada acima, até os respectivos vencimentos.	

A presente Circular produz efeitos, no que se refere ao cumprimento da exigibilidade e à alíquota estabelecidos, a partir do período de cálculo de 21 a 25.09.2009, cujo ajuste ocorrerá em 02.10.2009.

Vigência: 29.09.2009

Revogação: Circular 3.127/02 ▲

Carta-Circular 3.370, de 08.01.2009 – Compulsório

Divulga procedimentos a respeito da prestação de informações relativas ao recolhimento compulsório e ao encaixe obrigatório sobre recursos a prazo.

A prestação de informações deve ser efetuada de acordo com as instruções a seguir, por meio da mensagem “RCO0002 – IF informa demonstrativo” do Grupo de Serviços Recolhimento Compulsório (RCO), do Catálogo de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro, utilizando os respectivos códigos do Dicionário de Domínios.

Valores Sujeitos a Recolhimento (VSR)	
CodItem 9001	saldo total da rubrica “4.1.5.10.00-9 – Depósitos a Prazo”
CodItem 9002	saldo total da rubrica “4.3.1.00.00-8 – Recursos de Aceites Cambiais”
CodItem 9003	saldo total da rubrica “4.3.4.50.00-2 – Cédulas Pignoratícias de Debêntures”
CodItem 9004	saldo total da rubrica “4.2.1.10.80-0 Títulos de Emissão Própria”
CodItem 9005	saldo total da rubrica “4.9.9.12.20-7 – Contratos de Assunção de Obrigações - Vinculados a Operações Realizadas no Exterior”
CodItem 9008	saldo total da rubrica “4.1.3.10.60-1 – Ligadas - Sociedade de Arrendamento Mercantil”
CodItem 9009	saldo total da rubrica “4.1.3.10.65-6 – Ligadas com Garantia – Sociedade de Arrendamento Mercantil”
CodItem 9010	saldo total da rubrica “4.1.3.10.70-4 – Não Ligadas – Sociedade de Arrendamento Mercantil”; e
CodItem 9011	saldo total da rubrica “4.1.3.10.75-9 – Não Ligadas com Garantia – Sociedade de Arrendamento Mercantil”

Valores correspondentes às operações passíveis de dedução do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório, sem nenhuma atualização, acumulados até a data sob referência	
CodItem 9006	somatório das operações de que tratam os incisos I a VIII, art. 3º, da Circular 3.427
CodItem 9012	aquisições de moeda estrangeira de que trata o inciso XI, art. 3º, da Circular 3.427
CodItem 9013	somatório dos depósitos interfinanceiros de que tratam os incisos IX e X, art. 3º, da Circular 3.427

A documentação comprobatória das informações objeto do presente normativo deverá ser mantida à disposição do Bacen, pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data a que se refere cada informação.

Vigência: 09.01.2009

Revogações: Cartas-Circulares 3.296/08 e 3.344/08 ▲

CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis

Resolução 3.750, de 30.06.2009

Divulgação de partes relacionadas

O presente normativo estabelece critérios e condições para a divulgação, em notas explicativas, de informações sobre partes relacionadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen.

- ▶ Na divulgação das informações sobre partes relacionadas, deve ser observado o Pronunciamento Técnico CPC 05 – Divulgação de Partes Relacionadas, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 30.10.2008.
- ▶ O Bacen disciplinará os procedimentos adicionais a serem observados na elaboração e divulgação das informações de que trata esta Resolução.

O disposto nesta norma não se aplica às administradoras de consórcio, cujos requisitos de divulgação financeira seguirão as normas editadas pelo Bacen no exercício de sua competência legal.

Vigência: 02.07.2009, produzindo efeitos a partir das demonstrações contábeis relativas à data-base de 31.12.2009.

Revogação: não há ▲

Circular 3.463, de 12.08.2009, e Carta-Circular 3.410, de 13.08.2009 – Partes Relacionadas

A Circular 3.463 estabelece critérios e condições para a divulgação, em notas explicativas, de informações sobre partes relacionadas pelas administradoras de consórcio.

Na divulgação das informações deve ser observado o Pronunciamento Técnico CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 30.10.2008.

A Circular 3.463 produz efeitos a partir das demonstrações contábeis relativas à data-base de 31.12.2009.

A Carta-Circular 3.410 esclarece acerca da referida divulgação:

- ▶ As transações que envolvam a administradora de consórcio ou suas partes relacionadas e respectivos grupos, tais como aquisições de cotas e contratação de seguros de qualquer natureza para os grupos, bem como os saldos correspondentes a essas transações, são passíveis de divulgação em notas explicativas nos termos da Circular 3.463.

Vigências

Circular 3.463: 14.08.2009

Carta-Circular 3.410: 17.08.2009

Revogações: não há ▲

Resolução 3.823, de 16.12.2009

Provisões, contingências passivas e contingências ativas

Dispõe sobre procedimentos aplicáveis no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas.

As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen devem observar o CPC 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas.

Os pronunciamentos do CPC citados no texto do CPC 25, enquanto não referendados por ato específico do Conselho Monetário Nacional (CMN), não podem ser aplicados.

O disposto no presente normativo não se aplica às administradoras de consórcio, que seguirão as normas editadas pelo Bacen no exercício de sua competência legal.

As instituições devem manter à disposição do Bacen, pelo prazo de cinco anos, toda a documentação e detalhamento utilizados no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas.

Verificada impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação, divulgação e registro contábil das provisões, contingências passivas e contingências ativas, o Bacen poderá determinar os ajustes necessários, com o conseqüente reconhecimento contábil dos efeitos nas demonstrações contábeis.

A Resolução 3.823 produz efeitos a partir de 01.01.2010.

Vigência: 18.12.2009

Revogação: Resolução 3.535/08 ▲

Crédito

Resolução 3.721, de 30.04.2009 – Gerenciamento de Risco

Dispõe sobre a implementação de estrutura de gerenciamento de risco de crédito.

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen devem implementar estrutura de gerenciamento do risco de crédito, compatível com a natureza das suas operações e a complexidade dos produtos e serviços oferecidos e proporcional à dimensão da exposição ao risco de crédito da instituição.

- ▶ A estrutura deve possibilitar o gerenciamento contínuo e integrado do risco de crédito, tanto das operações classificadas na carteira de negociação quanto das operações não classificadas na carteira de negociação.
- ▶ O disposto não se aplica às administradoras de consórcio, cuja estrutura de gerenciamento do risco de crédito seguirá as normas editadas pelo Bacen no exercício de sua competência legal.

Para efeitos do presente normativo, define-se o risco de crédito como a possibilidade de ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização de contrato de crédito decorrente da deterioração na classificação de risco do tomador, à redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos de recuperação.

A definição de risco de crédito compreende, entre outros:

- o risco de crédito da contraparte, entendido como a possibilidade de não cumprimento, por determinada contraparte, de obrigações relativas à liquidação de operações que envolvam a negociação de ativos financeiros, incluindo aquelas relativas à liquidação de instrumentos financeiros derivativos;
- o risco-país, entendido como a possibilidade de perdas associadas ao não cumprimento de obrigações financeiras nos termos pactuados por tomador ou contraparte localizada fora do país, em decorrência de ações realizadas pelo governo do país onde localizado o tomador ou contraparte, e o risco de transferência, entendido como a possibilidade de ocorrência de entraves na conversão cambial dos valores recebidos;
- a possibilidade de ocorrência de desembolsos para honrar avais, fianças, coobrigações, compromissos de crédito ou outras operações de natureza semelhante;
- a possibilidade de perdas associadas ao não cumprimento de obrigações financeiras nos termos pactuados por parte da intermediadora ou conveniente de operações de crédito.

Vigência: 04.05.2009

Revogação: não há ▲

Custódia

Carta-Circular 3.425, de 17.12.2009 Percentual Máximo de Remuneração

O presente normativo comunica que o percentual máximo da remuneração a incidir sobre cada solicitação de saque confirmada e sobre cada solicitação de depósito e de troca de numerário efetivada na rede de dependências do custodiante, autorizadas a executarem o serviço da custódia, válido para todo o território nacional, será de 0,1662%.

A presente Carta-Circular produz efeitos a partir de 01.01.2010.

Vigência: 21.12.2009

Revogação: Carta-Circular 3.358/08 ▲

Demonstrações financeiras

Carta-Circular 3.369, de 07.01.2009 Prestação de Informações

Exclui documento do Cosif e quadros das Informações Financeiras Trimestrais (IFT).

Ficam excluídos:

Do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif)	Documento 12 Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos
Do documento Informações Financeiras Trimestrais	Quadros: 7005 – Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos
	7009 – Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos – Consolidado Societário
	7012 – Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos – Conglomerado Financeiro
	7028 – Limites Operacionais

A partir da data-base 31.12.2008, ficam dispensadas a elaboração, remessa e publicação dos referidos documentos e quadros excluídos.

Vigência: 09.01.2009

Revogação: não há ▲

Carta-Circular 3.414, de 30.09.2009 Periodicidade de elaboração e publicação

Esclarece acerca da periodicidade de elaboração e publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).

O normativo esclarece que a DFC deve ser elaborada e publicada como parte integrante do conjunto básico de demonstrações contábeis nas datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.

Na data-base de 31 de dezembro devem ser elaboradas e publicadas as DFCs do semestre e do exercício social.

Vigência: 02.10.2009

Revogação: não há ▲

Depósitos

Resoluções 3.692, de 26.03.2009, e 3.793, de 28.09.2009

Captação de depósitos a prazo

Dispõe sobre a captação de depósitos a prazo, com garantia especial proporcionada pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos, os bancos de desenvolvimento, os bancos de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento e as caixas econômicas podem, a partir de 01.04.2009, captar depósitos a prazo, sem emissão de certificado, com garantia especial a ser proporcionada pelo FGC.

Os contratos relativos aos depósitos devem:

Definido pela Resolução 3.793/09.

- prever prazo mínimo de 12 meses e prazo máximo de 60 meses para os depósitos, vedado o resgate, total ou parcial, antes de decorrido o prazo mínimo;
- ser objeto de registro específico, até o resgate, em sistema de ativo administrado por entidades de registro e de liquidação financeira, devidamente autorizado pelo Bacen;
- ser celebrados com um único titular, a ser identificado pelo respectivo número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) / Cadastro Nacional de pessoa Jurídica (CNPJ), vedada a manutenção de depósitos sob conta conjunta.

Os recursos captados devem ser registrados de forma segregada em sistema de controle interno das instituições.

É vedada a renegociação da remuneração originalmente pactuada para os referidos depósitos a prazo.

Os depósitos serão conhecidos como “depósitos a prazo com garantia especial do FGC” e assim devem ser especificados nos contratos.

A cobertura do FGC será exigida nas hipóteses de:

- decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição associada;
- reconhecimento, pelo Bacen, do estado de insolvência de instituição associada que, nos termos da legislação em vigor, não estiver sujeita aos regimes referidos no item anterior;
- ocorrência de situações especiais, não enquadráveis nos itens acima, mediante prévio entendimento entre o Bacen e o FGC.

A Resolução 3.793 define que é vedado o resgate total ou parcial dos depósitos, contratados a partir de 28.05.2009, antes do respectivo vencimento.

O total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição associada ao FGC, ou contra todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro, relativo aos depósitos a prazo com garantia especial do FGC, será garantido até o valor máximo de R\$ 20.000.000,00.

Para efeito da determinação do valor garantido dos créditos de cada depositante, serão observados, no que couber, os critérios estabelecidos no regulamento do FGC.

Os saldos dos depósitos captados por instituição depositária associada ao FGC, fica limitado ao maior valor entre o dobro do respectivo Patrimônio de Referência (PR), nível I, calculado em 31.12.2008 e o somatório dos saldos de depósitos a prazo mantidos na instituição em 30.06.2008, limitado o valor garantido por instituição a R\$ 5.000.000.000,00.

Os valores de PR e dos saldos de depósitos a prazo serão atualizados, a partir de 01.05.2009, mensalmente pela Taxa Selic, divulgada pelo Bacen.

O conselho de administração do FGC está autorizado a fixar a contribuição especial das instituições associadas ao referido fundo, que optarem pela faculdade ali tratada em:

- 0,0833% a.m. sobre o saldo dos “depósitos a prazo com garantia especial do FGC”, captados na forma do presente normativo, dentro do limite fixado.
- 0,8333% a.m. sobre a parcela que eventualmente exceder ao limite fixado.

As instituições devem observar:

- para fins de cálculo do valor da contribuição, os critérios estabelecidos no art. 2º da Resolução 3.251/04.
- as mesmas disposições estabelecidas pelo Bacen relativas às condições e prazos de recolhimento da contribuição ordinária devida ao FGC.

Verificada a extrapolação do limite estabelecido o Bacen poderá impor à instituição financeira as seguintes medidas, dentre outras julgadas cabíveis:

- aporte de recursos para fazer face aos riscos adicionais a que a instituição esteja exposta;
- adoção de limites operacionais mais restritivos;
- restrição à prática de operações ou de modalidades operacionais, inclusive novas captações de recursos de terceiros;
- recomposição dos níveis de liquidez adequados ao perfil da instituição;
- vedação à exploração de nova linha de negócios;
- alienação de ativos.

O Bacen fica autorizado a adotar medidas adicionais para a operacionalização do disposto no presente normativo.

Vigências

Resolução 3.692: 30.03.2009

Resolução 3.793: 29.09.2009

Revogações

Resolução 3.692: não há

Resolução 3.793: Resolução 3.729/09 ▲

Resolução 3.695, de 26.03.2009

Movimentação e manutenção de conta

Dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos.

É vedado:

- postergar saques em espécie de contas de depósito à vista de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00, admitida a postergação para o expediente seguinte de saques de valor superior ao estabelecido;
- às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósito sem prévia **autorização** do cliente.

Ficam as instituições financeiras obrigadas a acatar as solicitações de cancelamento da autorização de débitos automáticos em conta de depósitos à vista, apresentadas pelos clientes, desde que não decorram de obrigações referentes a operações de crédito contratadas com a própria instituição financeira.

- A autorização deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura de conta de depósitos.
- O cancelamento da autorização deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente.

Vigência: 30.03.2009

Revogação: não há ▲

Circular 3.449, de 31.03.2009

Base de cálculo e o recolhimento das contribuições

Dispõe sobre a base de cálculo e o recolhimento das contribuições ao FGC para garantia especial dos depósitos a prazo de que trata a Resolução 3.692, comentada nesta edição.

Os valores das contribuições das instituições associadas ao FGC, na forma prevista na Resolução 3.692, devem ser calculados com base no somatório da média mensal dos saldos diários registrados nos seguintes subtítulos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif):

4.1.5.10.21-2	Não Ligadas	Sem Certificado	Com Garantia Especial do FGC
4.1.5.10.31-5	Ligadas	Sem Certificado	Com Garantia Especial do FGC

(cont.)

(cont.)

Aplica-se, para efeito do recolhimento da contribuição de que trata o presente normativo, o disposto nos artigos 2º e 6º da Circular 3.327/06 (vide *RP News* set/06), que definem, respectivamente, que:

- as instituições associadas ao FGC devem informar à instituição financeira credenciada por aquele fundo, até o dia 15 de cada mês, na forma e nas condições por essa divulgadas, os valores correspondentes ao somatório das respectivas médias mensais dos saldos diários dos títulos e dos subtítulos do Cosif que servem como base de cálculo das contribuições ordinárias referentes ao mês imediatamente anterior, considerando-se os dias corridos; e
- o recolhimento das contribuições ordinárias, bem como das multas previstas, deve ser processado no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), por intermédio do Sistema de Transferência de Reservas (STR).

Os valores relativos à base de cálculo e ao recolhimento da contribuição ordinária e da contribuição especial devem ser informados pelas instituições associadas ao FGC, bem como pela instituição credenciada por esse fundo, por meio de registros segregados.

Vigência: 01.04.2009

Revogação: não há ▲

Resolução 3.717, de 23.04.2009, e Circular 3.453, de 17.04.2009 – Captação de depósitos a prazo

Conforme definido na Resolução 3.692, comentada nesta edição, os saldos dos depósitos captados por instituição depositária associada ao FGC, ficam limitados ao maior valor entre o dobro do respectivo Patrimônio de Referência (PR), nível I, calculado em 31.12.2008, e a soma dos saldos de depósitos a prazo com os saldos de obrigações por Letras de Câmbio mantidos na instituição em 30.06.2008, não podendo esse limite ultrapassar R\$ 5.000.000.000,00.

A Resolução 3.717 define que:

- ▶ No caso de instituição autorizada a funcionar pelo Bacen que não tenha iniciado suas operações até 31.12.2008, deve ser considerado, para fins do cálculo do limite supracitado, o PR, nível I, do primeiro balancete encaminhado àquela autarquia.
- ▶ A Circular 3.453 define prazo para o registro dos depósitos a prazo com garantia especial do FGC em sistema de registro e de liquidação financeira.

A Resolução 3.692 define que:

“Os bancos comerciais, os bancos múltiplos, os bancos de desenvolvimento, os bancos de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento e as caixas econômicas podem, a partir de 01.04.2009, captar depósitos a prazo, sem emissão de certificado, com garantia especial a ser proporcionada pelo FGC.

Os contratos relativos aos depósitos devem ser objeto de registro específico, até o resgate, em sistema de ativos administrado por entidades de registro e de liquidação financeira, devidamente autorizado pelo Bacen.”

Conforme Circular 3.453, o referido registro deve ser efetuado no mesmo dia da contratação da operação.

Vigências

Resolução 3.717: 24.04.2009

Circular 3.453: 20.04.2009

Revogações

Resolução 3.717: não há

Circular 3.453: não há ▲

Empréstimo

Circular 3.434, de 04.02.2009, e Carta-Circular 3.378, de 13.02.2009 – Moeda estrangeira

A Resolução 3.672/08 (vide *RP News* dez/08) estabelece critérios e condições especiais para a realização de operações de empréstimo em moeda estrangeira, de que trata a Medida Provisória 442/08.

A Circular 3.434 dispõe sobre operações de empréstimo em moeda estrangeira realizadas pelo Bacen com instituições financeiras bancárias brasileiras autorizadas a operar em câmbio e suas subsidiárias e controladas no exterior, conforme a Resolução 3.672.

A Medida Provisória 442/08 dispõe sobre operações de redesconto pelo Bacen e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil.

Os recursos decorrentes das referidas operações devem ser direcionados, no exterior, para empresas brasileiras, de acordo com o disposto na Resolução 3.672, por meio de operações de crédito denominadas em dólares dos EUA.

As operações de crédito contratadas com cada empresa ficam limitadas ao montante das parcelas das operações externas cujo vencimento ocorra em período definido pelo Departamento de Operações das Reservas Internacionais (Depin), compreendido entre 01.10.2008 e 31.12.2009.

O montante do empréstimo realizado pelo Bacen corresponderá ao valor total a ser utilizado pela instituição financeira nas operações de crédito contratadas.

Os encargos do empréstimo corresponderão à taxa *Libor* acrescida de percentual divulgado pelo Bacen.

A totalidade das operações de crédito efetuadas à conta dos recursos do empréstimo de que trata a Circular 3.434 deverá, como condição para a liberação do valor à instituição financeira, ser entregue em garantia ao Bacen.

A administração das operações de crédito entregues em garantia poderá ficar a cargo da instituição financeira tomadora do empréstimo, a critério do Bacen.

Caso ocorra, antes da liquidação do empréstimo, o vencimento dos créditos dados em garantia suplementar, a instituição financeira deverá complementar a garantia ou amortizar o empréstimo na proporção da redução das garantias.

Para obtenção do empréstimo as instituições financeiras apresentarão ao Bacen, nas datas por ele estabelecidas, contrato de empréstimo assinado, para análise e aprovação.

O contrato observará o modelo elaborado pelo Bacen, discriminará o montante pretendido, em dólar dos EUA, e será instruído com a seguinte documentação:

- cópia dos contratos firmados, entre a instituição financeira e empresas brasileiras, os quais constituirão garantia do empréstimo;
- listagem das operações externas, com indicação dos valores e das datas das parcelas vencidas e vincendas no período estabelecido pelo Depin;
- declaração dos representantes legais das empresas brasileiras destinatárias dos recursos, segundo modelo elaborado pelo Bacen, atestando a veracidade das informações prestadas à instituição financeira a respeito das operações referidas no item acima.

Nas hipóteses em que as operações externas não constarem no Registro de Operação Financeira (ROF) do sistema Registro Declaratório Eletrônico (RDE), a instituição financeira firmará a declaração conjuntamente com os representantes legais da empresa.

A operação de empréstimo poderá ser precedida de consulta ao Bacen, na forma e nas datas por ele estabelecidas, contendo informações referentes aos documentos indicados na Circular 3.434.

As operações de crédito efetuadas à conta dos recursos do empréstimo de que trata a Circular 3.434 deverão, independente do prazo de vencimento, ser registradas no módulo de RDE/ROF, quando realizadas por subsidiárias ou controladas, no exterior, de instituições financeiras brasileiras autorizadas a operar em câmbio quando do efetivo ingresso dos recursos no país.

Ao ser liquidada a operação externa da empresa brasileira registrada no sistema RDE/ROF, será lançado, no registro, evento específico de baixa, no qual serão identificadas as parcelas de principal e de juros financiadas com recursos do empréstimo do Bacen.

Fica o Depin autorizado a baixar normas sobre os procedimentos operacionais a serem observados para concessão do empréstimo de que trata a Circular 3.434.

A Carta-Circular 3.378 divulga procedimentos para entrega do contrato de empréstimo em moeda estrangeira e dos documentos e garantias correspondentes.

Vigências

Circular 3.434: 06.02.2009

Carta-Circular 3.378: 26.02.2009

Revogações

Circular 3.434: não há

Carta-Circular 3.378: não há



Circular 3.451, de 03.03.2009 – Taxa *Libor*

Define o acréscimo, à taxa *Libor*, para fins de cálculo dos encargos financeiros incidentes nas operações de empréstimo em moeda estrangeira, tratados pela Resolução 3.672/08 (vide *RP News* dez/08) e pela Circular 3.434, comentada nesta edição.

O acréscimo à taxa *Libor*, para fins de cálculo dos encargos financeiros incidentes nas operações de empréstimo em moeda estrangeira de que trata a Circular 3.434 será de 1% a.a.

Vigência: 06.04.2009

Revogação: Circular 3.435/09 ▲

Instrumentos Financeiros

Circular 3.474, de 11.11.2009 – Registro

A Resolução 2.770/00 (vide *RP News* ago/00) altera e consolida as operações de empréstimo entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior.

A Circular 3.474 dispõe sobre o registro de instrumentos financeiros derivativos vinculados a empréstimos realizados com base na Resolução 2.770/00.

As instituições financeiras devem registrar, em sistema administrado por entidades de registro e de liquidação financeira de ativos devidamente autorizado pelo Bacen ou pela CVM, os instrumentos financeiros derivativos, como opções, contratos a termo, contratos futuros e swaps, independente do referencial, que se vinculem ao custo da dívida originalmente contratada nas operações de empréstimos entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior, inclusive por pessoa natural ou jurídica não financeira, realizadas nos termos da Resolução 2.770/00.

O registro deve:

- ser efetuado previamente ao ingresso dos recursos no País ou, quando for o caso, antes da concessão do repasse;
- abranger os valores e moedas envolvidos, prazos, contraparte, forma de liquidação e parâmetros utilizados, tais como limites, multiplicadores e aceleradores.

A comprovação do registro deve constar da documentação comprobatória da respectiva operação de câmbio de ingresso ou de transferência internacional de reais.

Vigência: 28.12.2009

Revogação: não há ▲

Resolução 3.824, de 16.12.2009 Instituições financeiras no exterior

Dispõe sobre o registro de instrumentos financeiros derivativos contratados por instituições financeiras no exterior.

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen devem registrar em sistema administrado por entidade de registro e de liquidação financeira de ativos, autorizado pelo Bacen ou pela CVM, as posições assumidas em instrumentos financeiros derivativos contratados no exterior, diretamente ou por meio de dependências ou empresas integrantes do conglomerado financeiro.

O registro deve:

- abranger os ativos subjacentes, os valores e moedas envolvidos, os prazos, contrapartes, forma de liquidação e parâmetros utilizados, tais como limites, multiplicadores e aceleradores; e
- ser efetuado até dois dias úteis após a contratação do instrumento financeiro derivativo.

A comprovação do registro e a documentação alusiva às operações com instrumentos financeiros derivativos contratados no exterior devem ser mantidos à disposição do Bacen pelo prazo de cinco anos.

A Resolução 3.824 produz efeitos a partir de 01.02.2010.

Vigência: 18.12.2009

Revogação: não há ▲



Lavagem de dinheiro

Circular 3.461, de 24.07.2009 – Consolidação das regras

A Lei 9.613/98 Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e da outras providências.

A presente circular consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas aos crimes previstos na lei supracitada.

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen devem implementar políticas e procedimentos internos de controle, destinados a prevenir sua utilização na prática dos crimes de que trata a Lei 9.613/98.

As políticas devem:

- especificar, em documento interno, as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição;
- contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes;
- definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da instituição;
- incluir a análise prévia de novos produtos e serviços sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes;
- ser aprovadas pelo conselho de administração ou, na sua ausência, pela diretoria da instituição;
- receber ampla divulgação interna.

Os procedimentos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas, que permitam:

- confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações;
- possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Para fins desta circular, considera-se cliente eventual ou permanente qualquer pessoa natural ou jurídica com a qual seja mantido, respectivamente em caráter eventual ou permanente, relacionamento destinado à prestação de serviço financeiro ou à realização de operação financeira.

Os procedimentos devem ser reforçados para início de relacionamento com:

- instituições financeiras, representantes ou correspondentes localizados no exterior, especialmente em países, territórios e dependências que não adotam procedimentos de registro e controle similares aos definidos no presente normativo;
- clientes cujo contato seja efetuado por meio eletrônico, mediante correspondentes no País ou por outros meios indiretos.

Manutenção de Informações Cadastrais Atualizadas

As instituições devem coletar e manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes permanentes, incluindo, no mínimo:

- as mesmas informações cadastrais solicitadas de depositantes previstas na Resolução 2.025/93, com redação dada pela Resolução 2.747/00;
- os valores de renda mensal e patrimônio, no caso de pessoas naturais, e de faturamento médio mensal dos doze meses anteriores, no caso de pessoas jurídicas;
- declaração firmada sobre os propósitos e a natureza de relação de negócio com a instituição.

Exceto pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta ou entidade sem fins lucrativos, para as quais as informações cadastrais devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-las, bem como seus controladores, administradores e diretores, se houver.

As informações cadastrais relativas ao cliente pessoa jurídica devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-la, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final.

As informações cadastrais relativas ao cliente fundo de investimento devem incluir a respectiva denominação, número do CNPJ, bem como as informações cadastradas solicitadas de depositantes relativas às pessoas responsáveis por sua administração.

As instituições devem obter as seguintes informações cadastrais de seus clientes eventuais, do proprietário e do destinatário dos recursos envolvidos na operação ou serviço financeiro:

- quando pessoa natural, o nome completo, o nome completo, dados do documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e CPF;
- quando pessoa jurídica, a razão social e o CNPJ.

Admite-se o desenvolvimento de procedimento interno destinado à identificação de operações ou serviços financeiros eventuais que não apresentem risco de utilização para lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, para os quais é dispensada a exigência de obtenção das informações cadastrais de clientes, ressalvado o cumprimento das comunicações que deverão ser feitas ao Conselho de Controle de Atividades (COAF).

Pessoas Politicamente Expostas

As instituições devem coletar de seus clientes permanentes informações, que permitam caracterizá-los ou não como pessoas politicamente expostas e identificar a origem dos fundos envolvidos nas transações dos clientes assim caracterizados.

A presente circular revoga a Circular 3.339/06 (vide *RP News* dez/06), que dispõe sobre este assunto, mantendo seu texto e suas disposições.

Início ou Prosseguimento de Relação de Negócio

As instituições somente devem iniciar relação de negócio de caráter permanente ou dar prosseguimento à relação já existente dessa natureza com o cliente, se observadas as providências no que diz respeito à coleta e atualização de informações cadastrais, estabelecidas no presente normativo.

Registros de Serviços Financeiros e Operações Financeiras

As instituições devem manter registros de todos os serviços financeiros prestados e de todas as operações financeiras realizadas com clientes ou em seu nome.

No caso de movimentação de recursos por clientes permanentes, os registros devem conter informações consolidadas que permitam verificar:

- a compatibilidade entre a movimentação de recursos e a atividade econômica e capacidade financeira do cliente;
- a origem dos recursos movimentados; e
- os benefícios finais das movimentações.

O sistema de registro deve permitir a identificação:

- das operações que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado financeiro ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem, por entidade, em seu conjunto, o valor de R\$ 10.000,00;
- das operações que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação, controle e registro.

Registros de Depósitos em Cheque, Liquidação de Cheques Depositados em Outra Instituição Financeira e da Utilização de Instrumentos de Transferência de Recursos

O presente normativo revoga a Circular 3.290/05 (vide *RP News* set/05) que trata deste tópico, mantendo seu texto e promovendo as alterações a seguir destacadas.

Anterior Circular 3.290/05	Atual Circular 3.461/09
<p>As instituições financeiras devem manter o registro das emissões de cheque administrativo, de cheque de ordem de pagamento, de ordem de pagamento, de DOC, de TED e de outros instrumentos de transferência de recursos, quando de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00.</p>	<p>O sistema de registro deve permitir a identificação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - das operações referentes ao acolhimento em depósitos de Transferência Eletrônica Disponível (TED), de cheque, cheque administrativo, cheque ordem de pagamento e outros documentos compensáveis de mesma natureza, e à liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira; - das emissões de cheque administrativo, de cheque ordem de pagamento, de Documento de Crédito (DOC), de TED e de outros instrumentos de transferência de recursos, quando de valor superior a R\$ 1.000,00.
<p>No caso de cheque utilizado em operação simultânea de saque e depósito na própria instituição sacada, com vistas à transferência de recursos da conta de depósitos do emitente para conta de depósitos de terceiros, os registros citados devem conter, no mínimo, os dados relativos ao valor e ao número do cheque sacado, bem como aos números das agências sacada e depositária e das respectivas contas de depósitos.</p>	

Neste caso, os registros efetuados por instituição sacada devem conter, no mínimo, os dados relativos ao valor e ao número do cheque, o código de compensação da instituição depositária, os números da agência e da conta de depósitos depositárias e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do respectivo titular, cabendo à instituição depositária fornecer à instituição sacada os dados relativos ao seu código de compensação e aos números da agência e da conta de depósitos depositárias.

Registros de Cartões Pré-pagos

A presente circular revoga a Circular 3.422/08 (vide *RP News* nov/08), que trata deste tópico, mantendo seu texto e promovendo as seguintes alterações.

O sistema de registro deve permitir a identificação da:

Anterior Circular 3.422/ 08	Atual Circular 3.461/09
<ul style="list-style-type: none"> • emissão ou recarga de valores em um ou mais cartões pré-pagos titulados pela mesma pessoa, natural ou jurídica, em espécie, em montante acumulado igual ou superior a R\$ 10.000,00 ou o equivalente em moeda estrangeira, no mês-calendário; • emissão ou recarga de valores em um ou mais cartões pré-pagos tituladas pela mesma pessoa, natural ou jurídica, mediante transferência a débito de uma ou mais contas de depósito mantidas na instituição, em montante acumulado igual ou superior a R\$ 100.000,00 ou o equivalente em moeda estrangeira, no mês-calendário; • emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago que apresente indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores. 	<ul style="list-style-type: none"> • emissão ou recarga de valores em um ou mais cartões pré-pagos, em montante acumulado igual ou superior a R\$ 100.000,00 ou equivalente em moeda estrangeira, no mês-calendário; • emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago que apresente indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens e direitos.

Os registros das ocorrências apontadas devem conter as seguintes informações, além das já estabelecidas na Circular 3.422, e que foram mantidos:

- o nome ou razão social e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ da pessoa natural ou jurídica responsável pela emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago, no caso de emissão ou recarga efetuada por residente ou domiciliado no País;
- o nome, o número do passaporte e o respectivo país emissor, no caso de emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago efetuada por pessoa natural não residente no País ou domiciliada no exterior.

Registros de Movimentação Superior a R\$ 100.000,00 em Espécie

Os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos com carteira comercial ou de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades de poupança e empréstimo e as cooperativas de crédito devem manter registros específicos das operações de depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque.

O sistema de registro deve permitir a identificação de:

- depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00;
- depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, que apresente indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores;
- emissão de cheque administrativo, TED ou de qualquer outro instrumento de transferência de fundos contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00.

Especial Atenção

As instituições devem dispensar especial atenção a:

- ▶ operações ou propostas cujas características no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, indiquem risco de ocorrência dos crimes previstos na Lei 9.613/98;
- ▶ propostas de início de relacionamento e operações com pessoas politicamente expostas de nacionalidade brasileira e as oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, lingüística ou política;
- ▶ indícios de burla aos procedimentos de identificação e registro e registros estabelecidos no presente normativo;
- ▶ clientes e operações em que não seja possível identificar o beneficiário final;
- ▶ transações com clientes oriundos de países que aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI (Grupo de Ação Financeira), conforme informações divulgadas pelo Bacen;
- ▶ situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes.

A expressão “**especial atenção**” inclui os seguintes procedimentos:

- monitoramento reforçado, mediante a adoção de procedimentos mais rigorosos para a apuração de situações suspeitas;
- análise com vistas à verificação da necessidade das comunicações que devem ser feitas ao COAF;
- avaliação da alta gerência quanto ao interesse no início ou manutenção do relacionamento com o cliente.

Manutenção de Informações e Registros

As informações e registros devem ser mantidos e conservados durante os seguintes períodos mínimos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do término do relacionamento com o cliente permanente ou da conclusão das operações:

- ▶ 10 anos, para as informações e registros referente:
 - a operações de transferência de recursos.
- ▶ 5 anos para as informações e registros referente:
 - Registros e Serviços Financeiros e Operações Financeiras;
 - Registros de Cartões Pré-pagos;
 - Registros de Movimentação Superior a R\$ 100.000,00 em espécie.

As Informações cadastrais atualizadas devem ser mantidas e conservadas juntamente com o nome da pessoa incumbida da atualização cadastral, o nome do gerente responsável pela conferência e confirmação das informações prestadas e a data de início do relacionamento com o cliente permanente.

Comunicações ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras)

As instituições devem comunicar ao COAF, na forma determinada pelo Bacen:

- ▶ as ocorrências de que trata o artigo 8º, parágrafo 1º, inciso I, no prazo de até 05 dias úteis após o encerramento do mês calendário;
- ▶ as ocorrências de que trata o art. 9º, parágrafo 1, incisos I e III, na data da operação.

As instituições também devem comunicar ao COAF, na forma determinada pelo Bacen:

1. as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei 9.613;
2. as operações realizadas ou serviços prestados que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação, controle e registro;
3. as operações realizadas ou os serviços prestados, qualquer que seja o valor, a pessoas que reconhecidamente tenham perpetrado ou tentado perpetrar atos terroristas ou neles participado ou facilitado o seu cometimento, bem como a existência de recursos pertencentes ou por eles controlados direta ou indiretamente;
4. os atos suspeitos de financiamento do terrorismo.

Emissão ou recarga de valores em um ou mais cartões pré-pagos, em montante acumulado igual ou superior a R\$ 100.000,00 ou equivalente em moeda estrangeira, no mês calendário.

- Depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00; e
- emissão de cheque administrativo, TED ou qualquer outro instrumento de transferência de fundos contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00.

O disposto aplica-se também às entidades pertencentes ou controladas, direta ou indiretamente, pelas pessoas ali mencionadas, bem como por pessoas e entidades atuando em seu nome ou sob seu comando.

As comunicações das ocorrências de que tratam os itens 3 e 4 devem ser realizadas até o dia útil seguinte àquele em que verificadas.

- ▶ As comunicações ao COAF devem ser efetuadas sem que seja dada ciência aos envolvidos.
- ▶ As comunicações relativas a cliente identificado como pessoa politicamente exposta devem incluir especificamente essa informação.
- ▶ A alteração ou o cancelamento de comunicação efetuados após o quinto dia útil seguinte ao da sua inclusão devem ser acompanhados de justificativa da ocorrência.

As comunicações ao COAF relativas a instituições integrantes de conglomerado financeiro e a instituições associadas a sistemas cooperativos de crédito podem ser efetuadas, respectivamente, pela instituição líder do conglomerado econômico e pela cooperativa central de crédito.

As instituições devem manter, pelo prazo de 5 anos, os documentos relativos às análises de operações ou propostas que fundamentaram a decisão de efetuar ou não as comunicações ao COAF.

Procedimentos Internos de Controle

O Bacen aplicará, cumulativamente ou não, as sanções previstas na Lei 9.613/98, na forma estabelecida no Decreto 2.799/98, às instituições, bem como seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas na presente circular.

As instituições devem indicar ao Bacen diretor responsável pela implementação e cumprimento das medidas estabelecidas na presente circular, bem como pelas comunicações a serem feitas ao COAF.

- ▶ Para fins da responsabilidade, admite-se que o diretor indicado desempenhe outras funções na instituição, exceto a relativa à administração de recursos de terceiros.
- ▶ No caso de conglomerados financeiros, admite-se a indicação de um diretor responsável pela implementação e cumprimento das medidas estabelecidas na presente circular, bem como pelas comunicações referentes às respectivas instituições integrantes.

A atualização das informações cadastrais relativas a clientes permanentes, cujos relacionamentos tenham sido iniciados antes da entrada em vigor do presente normativo, deve ser efetuada em conformidade com os testes de verificação, com periodicidade máxima de um ano, assegurando a adequação dos dados cadastrais de seus clientes.

Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos 30 dias após a data de sua publicação para os relacionamentos com clientes permanentes ou eventuais, estabelecidos a partir desta data.

Vigência: 27.07.2009

Revogações: Circulares 2.852/98, 3.339/06 e 3.422/08, e os artigos 1º e 2º da Circular 3.290/05 ▲

Limites

Carta-Circular 3.415, de 01.10.2009, e Comunicado 19.006, de 22.10.2009 – Remessa de informações

A Circular 3.398/08 (vide *RP News* Jul/08) estabelece procedimentos para a remessa de informações relativas à apuração dos limites e padrões mínimos regulamentares que especifica.

A Carta-Circular 3.415 dispõe sobre os procedimentos supracitados. Destacamos a seguir seus principais aspectos.

A remessa das informações deve ser realizada por meio dos Documentos 2041 e 2051 – Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), conforme a codificação do Catálogo de Documentos (Cadoc), apresentada no anexo à referida Carta-Circular.

Os documentos, observados os prazos, devem ser remetidos:

- pelas administradoras de consórcios e pelas sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, somente quando estiver disponível o leiaute para o recebimento das informações relativas aos **incisos IX e XIII**;
- pelas instituições mencionadas no art. 1º da Resolução 2.772/00, somente com os dados relativos aos Detalhamentos do Cálculo do Limite de Imobilização e do cálculo do Patrimônio de Referência (PR);
- pelas demais instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, preenchidos com os dados relativos ao:
 - Detalhamento do Cálculo do Limite de Imobilização;
 - Detalhamento do Cálculo do Limite de Compatibilização do PR com o PRE; e
 - Detalhamento do Cálculo do PR.

Os referidos incisos dispõem, respectivamente, sobre:

- endividamento e exposição por cliente; e
- padrões mínimos de capital realizado e de patrimônio líquido ajustado e limite da alavancagem.

As instituições referidas nos grupos 01, 03, 04, 05 e 06 do Anexo 1 (Tabela de Grupos de Instituições para Remessa de Documentos ao Bacen) da Circular 3.402/08, a partir da data-base de março de 2009, devem remeter os documentos mencionados, com preenchimento adicional dos dados relativos ao:

- detalhamento do Cálculo da Parcela Referente às Exposições Ponderadas pelo Risco a elas atribuídos (PEPR);
- detalhamento do Cálculo da Parcela Referente ao Risco Operacional (POPR);
- detalhe do Cálculo do Valor do Capital para Cobertura de Taxa de Juros das Operações não Incluídas na Carteira de Negociação (RBAN).

O disposto no quadro anterior também se aplica, a partir da data-base de outubro de 2009, às instituições referidas no grupo 02 do Anexo 1 da Circular 3.402/08, que se enquadrem em pelo menos uma das situações relacionadas a seguir.

- ▶ Sejam responsáveis por conglomerados financeiros ou consolidados econômico-financeiros integrados por quaisquer das seguintes instituições: banco múltiplo, banco comercial, caixa econômica, banco de câmbio, banco de desenvolvimento e banco de investimento.
- ▶ Sejam responsáveis por conglomerados financeiros ou consolidados econômico-financeiros integrados por quaisquer das seguintes instituições: sociedade de arrendamento mercantil, agência de fomento, sociedade de crédito, financiamento e investimento, associação de poupança e empréstimo, companhia hipotecária e sociedade de crédito imobiliário e que apresentem, de forma consolidada, carteira classificada igual ou superior a R\$ 100.000.00,00.
- ▶ Sejam responsáveis por conglomerados financeiros ou consolidados econômico-financeiros integrados por quaisquer das seguintes instituições: sociedade corretora de câmbio, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários e que apresentem, de forma consolidada, ativo total igual ou superior a R\$ 100.000.000,00.

As instituições referidas no grupo 02 do Anexo 1 da Circular 3.402/08, não enquadradas no disposto acima sujeitam-se, a partir da data-base de outubro de 2009, ao preenchimento dos dados referente:

- Detalhamento do Cálculo do Limite de Imobilização;
- Detalhamento do Cálculo do Limite de Compatibilização do PR com o PRE; e
- Detalhamento do Cálculo do PR.

Devem ser registrados e mantidos atualizados no Unicad os dados referentes ao diretor responsável pela elaboração e pela tempestiva remessa das informações relativas à apuração dos limites e padrões mínimos regulamentares que especifica.

O Comunicado 19.006 comunica as seguintes alterações nas Instruções de Preenchimento do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO):

- introdução de novo mitigador de risco na tabela 11;
- alteração na redação da descrição dos mitigadores informados na tabela 11;
- ajustes nas referências normativas.

Vigências

Carta-Circular 3.415: 06.10.2009

Comunicado 19.006: 26.10.2009

Revogações

Carta-Circular 3.415: Carta-Circular 3.368/08

Comunicado 19.006: não há ▲

PRE – Patrimônio de Referência Exigido

Comunicado 18.365, de 22.04.2009

Classificação das exposições

Comunica orientações preliminares relativas à utilização das abordagens baseadas em classificação interna de exposições segundo o risco de crédito, para fins da apuração da parcela PEPR do Patrimônio de Referência Exigido (PRE).

Considerando as recomendações do Comitê de Supervisão Bancária de Basileia contidas no documento “Convergência Internacional de Mensuração e Padrões de Capital: Uma Estrutura Revisada”, Basileia II, facultará às instituições de maior porte, com atuação internacional e participação significativa no Sistema Financeiro Nacional, a utilização de abordagem avançada, com base em classificação interna de exposições segundo o risco de crédito (IRB), de acordo com o cronograma previsto.

O presente comunicado tem o objetivo de divulgar conceitos e orientações necessárias à formação de bases de dados pelas instituições interessadas em fazer uso dessa faculdade. Para fins do emprego das referidas abordagens na apuração da parcela referente às exposições ponderadas pelo fator de ponderação de risco a elas atribuído (PEPR) do Patrimônio de Referência Exigido (PRE), o Bacen estabelecerá as regras de cálculo para cada uma das categorias de exposição descritas no presente comunicado, com base nas metodologias previstas nos capítulos III e IV da Parte II do documento Basileia II, relativos, respectivamente, às abordagens IRB e ao tratamento das estruturas de securitização.

Vigência: 22.04.2009

Revogação: não há ▲

Circular 3.476, de 24.12.2009 – Risco Operacional

A Circular 3.383/08 (vide *RP News* abr/08) estabelece os procedimentos para o cálculo de parcela do PRE referente ao Risco Operacional (POPR).

O presente normativo altera a Circular supracitada, conforme destacamos a seguir.

Para fins da apuração da Parcela POPR, além do disposto na Circular 3.383, o Indicador de Equivalência Patrimonial (IEP) corresponde, para cada período anual, à soma dos valores semestrais do resultado de participações em coligadas e controladas, no país e no exterior.

Anterior Circular 3.383/08	Atual Circular 3.476/09
Para as instituições em início de atividade, o cálculo da parcela POPR deve considerar as estimativas constantes do Plano de Negócios estabelecido com base na Resolução 3.040/02 (vide <i>RP News</i> nov/02) e alterações posteriores.	Para as instituições em início de atividade, o cálculo da parcela POPR deve considerar as estimativas constantes do plano de negócios, estabelecido com base na Resolução 3.442/07 (vide <i>RP News</i> fev/07), para as cooperativas de crédito , e na Resolução 3.040/02, de novembro (vide <i>RP News</i> nov/02), e alterações posteriores, para as demais instituições.

Para consolidados econômico-financeiros, a parcela POPR deve incluir adicional apurado de acordo com a fórmula divulgada pelo presente normativo.

Caso o adicional AConef seja igual a zero, a parcela POPR deve ser multiplicada pelo valor correspondente a:

- razão entre os ativos totais do consolidado econômico-financeiro e os ativos totais do conglomerado financeiro, para os consolidados econômico-financeiros que também elaborem demonstrações financeiras relativas a conglomerado financeiro; ou
- razão entre os ativos totais do consolidado econômico-financeiro e os ativos totais da instituição financeira, nos demais casos.

O valor da parcela POPR para consolidados econômico-financeiros não pode ser inferior ao valor da parcela POPR do conglomerado financeiro, para os consolidados econômico-financeiros que também elaborem demonstrações financeiras relativas a conglomerado financeiro, ou ao valor da parcela POPR da instituição financeira, nos demais casos.

O adicional AConef deve ser calculado a partir de 30.06.2010.

Vigência: 29.12.2009

Revogações: Parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Circular 3.383/08 ▲

Circular 3.471, de 16.10.2009

Exposições ponderadas pelo respectivo valor de risco

A Circular 3.360/07 (vide *RP News* set/07) estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente a exposições ponderadas por fator de risco (PEPR).

O presente normativo altera dispositivos da Circular supracitada, conforme destacamos a seguir.

Anterior Circular 3.360/07	Atual Circular 3.471/09
Itens Patrimoniais	
Nas operações compromissadas o cálculo do EPR (referente a exposições ponderadas por fator de risco – PEPR) deve considerar:	
<ul style="list-style-type: none"> a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, no caso de operação de compra com compromisso de revenda; 	<ul style="list-style-type: none"> a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, no caso de operação de compra com compromisso de revenda e de operação de venda com compromisso de recompra realizada com ativo objeto de terceiros;
<ul style="list-style-type: none"> a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, no caso de operação de venda com compromisso de recompra. 	<ul style="list-style-type: none"> a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, no caso de operação de venda com compromisso de recompra realizada com ativo objeto próprio.
Ponderação de Risco	
Entre as faixas de ponderação de risco, o presente normativo traz as seguintes novidades:	
<ul style="list-style-type: none"> valor das operações com uma mesma contraparte inferior a 0,2% do montante das operações de varejo; e 	<ul style="list-style-type: none"> somatório das exposições correntes com uma mesma contraparte inferior a 0,2% do montante das exposições de varejo; e
<ul style="list-style-type: none"> valor das operações com uma mesma contraparte inferior a R\$ 400.000,00. 	<ul style="list-style-type: none"> somatório das exposições correntes com uma mesma contraparte inferior a R\$ 400.000,00.

Mitigadores de Risco

Deve ser aplicado FPR de 50% à parcela de exposição coberta pelos seguintes instrumentos mitigadores de risco, além daqueles já estabelecidos na Circular 3.360:

- ▶ garantia prestada por fundos com as seguintes características, cumulativamente:
 - tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente, garantir o risco em operações de crédito, direta ou indiretamente;
 - sejam criados, administrados, geridos e representados, judicial e extrajudicialmente, por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, exceto aqueles enquadrados no art. 21;
 - limitem o montante das garantias prestadas (alavancagem limitada), de forma a resguardar, mesmo em situações de elevada inadimplência, o patrimônio do fundo; e
 - caso prevejam limitação para a cobertura da inadimplência suportada pelo fundo (*stop-loss*), estabeleçam os respectivos limites de maneira a permitir a efetiva mitigação do risco de crédito das operações garantidas.

Vigência: 19.10.2009

Revogação: não há ▲

Comunicado 19.217, de 24.12.2009

Risco Operacional

Comunica orientações preliminares relativas à utilização de abordagens avançadas, baseadas em modelos internos, para fins de apuração da parcela POPR do Patrimônio de Referência Exigido (PRE).

Destacamos, a seguir, os principais aspectos do normativo.

As instituições interessadas em fazer uso da mencionada faculdade devem observar os conceitos e orientações do presente comunicado para a formação da base de dados de perdas internas para modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional.

Para fins do emprego das referidas abordagens na apuração, o Bacen estabelecerá as regras de cálculo para mensuração do risco operacional, com base nas recomendações previstas no documento Basileia II, bem como em recomendações subseqüentes do Comitê de Basileia.

As exposições ao risco operacional em relação às quais não for apurada a parcela POPR mediante o emprego das abordagens avançadas continuarão a receber o tratamento estabelecido na Circular 3.383/08 (vide *RP News* abr/08), para fins da apuração da referida parcela.

Os modelos internos relativos à abordagem de mensuração avançada para apuração do risco operacional (AMA) devem incluir, no mínimo, o uso de quatro elementos:

- dados internos;
- dados externos;
- análise de cenários; e
- fatores de controles internos e ambiente de negócios.

A base de risco operacional é constituída pelo conjunto de informações relevantes para os modelos AMA e para o gerenciamento do risco operacional, incluindo eventos e perdas de risco operacional, bem como quase perdas, ganhos operacionais, custos de oportunidade e receitas perdidas decorrentes de situações que poderiam ter resultado em eventos de risco operacional.

O comunicado define as informações mínimas que devem constar da base de dados, bem como o tratamento a ser dado em relação a situações ou eventos de perda específicos.

Vigência: 29.12.2009

Revogação: não há ▲

Circular 3.477, de 24.12.2009

Gestão de riscos ao PRE e adequação do PR

Dispõe sobre a divulgação de informações referentes à gestão de riscos, ao Patrimônio de Referência Exigido (PRE), de que trata a Resolução 3.490/07 (vide *RP News* ago/07), e à adequação do Patrimônio de Referência (PR), de que trata a Resolução 3.444/07 (vide *RP News* fev/07).

Destacamos seus principais aspectos.

As informações relativas à gestão de riscos ao PRE, e à adequação do PR, devem ser divulgadas pelas seguintes instituições:

- bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas;
- compostos por pelo menos uma das instituições mencionadas acima;
- instituições integrantes de conglomerado financeiro, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), ou de consolidado econômico-financeiro; e
- instituições obrigadas a constituir comitê de auditoria.

A divulgação deve ser realizada com detalhamento adequado ao escopo e à complexidade das operações e à sofisticação dos sistemas e processos de gestão de riscos, observado que diferenças relevantes entre as informações previstas nesta circular e outras informações divulgadas pela instituição devem ser esclarecidas.

As instituições devem possuir política formal de divulgação de informações aprovada pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria, que inclua:

- a especificação das informações a serem divulgadas;
- o sistema de controles internos aplicados ao processo de divulgação de informações;
- o estabelecimento de processo contínuo de confirmação da fidedignidade das informações divulgadas e da adequação do seu conteúdo; e
- os critérios de relevância utilizados para divulgação de informações, com base nas necessidades de usuários externos para fins de decisões de natureza econômica.

A divulgação de informações deve ser feita em bases consolidadas para as instituições integrantes de conglomerado financeiro e do consolidado econômico-financeiro.

As informações devem ser atualizadas com a seguinte periodicidade mínima:

- anual, para as informações de natureza qualitativa, ou quando houver alteração relevante; e
- trimestral, relativamente às datas-base de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, para as informações de natureza quantitativa.

A atualização das informações deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias para as datas-base de 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro, e de noventa dias para a data-base de 31 de dezembro.

As informações devem estar disponíveis em um único local, de acesso público e de fácil localização, no *site* da instituição na internet e devem estar disponíveis juntamente com as relativas à estrutura de gestão de risco.

A instituição deve publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis, a localização das informações no *site* da instituição na internet.

A instituição deve disponibilizar as informações referentes, no mínimo, aos cinco últimos anos, acompanhadas de avaliação comparativa e de explicação para as variações relevantes, observado que:

- fica dispensada a divulgação das informações para datas-base anteriores a 31.12.2009;
- a divulgação das informações para datas-base anteriores a 31.12.2010 deve ser feita até 01.04.2011; e
- a informação de que trata o inciso VI do art. 5º deve ser divulgada a partir da data-base de 31.12.2011.

O referido inciso define o montante do PR apurado para cobertura do risco da taxa de juros das operações não classificadas na carteira de negociação.

Vigência: 29.12.2009

Revogação: não há ▲

Circular 3.478, de 24.12.2009

Modelos internos de risco de mercado

Estabelece os requisitos mínimos e os procedimentos para o cálculo, por meio de modelos internos de risco de mercado, do valor diário referente às parcelas PJUR, PACS, PCOM e PCAM do Patrimônio de Referência Exigido (PRE), de que trata a Resolução 3.490/07 (vide *RP News* ago/07), e dispõe sobre a autorização para uso dos referidos modelos.

Destacamos a seguir os principais aspectos do normativo.

PJUR

parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação de taxas de juros e classificadas na carteira de negociação.

PACS

parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação do preço de ações e classificadas na carteira de negociação.

PCOM

parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação do preço de mercadorias (*commodities*).

PCAM

parcela referente ao risco das exposições em ouro, em moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação cambial.

PRE

Patrimônio de Referência Exigido.

Fica facultada a utilização de modelos internos de risco de mercado para o cálculo do valor diário referente às parcelas PJUR, PACS, PCOM e PCAM do PRE, de que trata a Resolução 3.490, pelas seguintes instituições:

- ▶ bancos múltiplos, caixas econômicas e bancos comerciais, exceto bancos cooperativos; e
- ▶ instituições integrantes de conglomerado financeiro, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), e do consolidado econômico-financeiro, compostos por pelo menos uma das instituições mencionadas no acima.

A utilização de modelos internos de risco de mercado depende de prévia autorização do Departamento de Supervisão de Bancos e Conglomerados Bancários (Desup).

A autorização pode ser cancelada, a critério do Desup, caso os requisitos estabelecidos no presente normativo deixem de ser atendidos ou os valores calculados deixem de refletir adequadamente o risco de mercado de suas exposições.

A diretoria da instituição e o conselho de administração, se houver, devem definir as diretrizes de atuação das atividades de controles internos, os níveis de autorização necessários para assunção de diferentes níveis de risco, assim como as informações e os relatórios periódicos a serem submetidos à sua consideração.

O **art. 6º** apresenta a fórmula para o cálculo do valor diário referente às parcelas PJUR, PACS, PCOM e PCAM do PRE, calculado por meio de modelos internos de risco de mercado.

O **art. 7º** define que os fatores de risco utilizados para mensuração do risco de mercado das exposições devem ser classificados nas seguintes categorias: taxa de juros; taxa de câmbio; preço de ações; e preço de mercadorias (*commodities*).

O **art. 8º** define que o VaR deve ser apurado diariamente, representando a perda máxima, com base em um intervalo de confiança unicadastral de 99% e período de manutenção (*holding period*) de, no mínimo, dez dias úteis, adequado ao tamanho da exposição e às condições de liquidez do instrumento.

O **art. 9º** define que as instituições devem possuir processo de validação que analise criticamente seus modelos internos de risco de mercado.

O **art. 10º** define que o VaR estressado (sVaR) mencionado deve ser apurado de forma a replicar o cálculo do VaR que seria feito em um determinado período histórico de estresse, porém utilizando a carteira atual da instituição.

O **art. 12** define que devem ser realizados testes de aderência que permitam a comparação dos resultados efetivo e hipotético com o VaR calculado pelo modelo interno de risco de mercado, de forma a assegurar avaliações consistentes da aderência do modelo utilizado.

O **art. 14** define como deve ser apurado o valor do adicional Abkt (adicional relativo aos testes de aderência) nas datas-base de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro.

Os **art. 16 e 17** tratam das simulações de condições extremas de mercado (testes de estresse), com periodicidade mínima semanal, que componham um programa rigoroso e abrangente, de forma a considerar situações que possam produzir perdas ou ganhos extraordinários.

Divulgação de Informações

A partir da autorização para utilização dos modelos, a instituição deve evidenciar em relatório de acesso público, as seguintes informações:

- ▶ com periodicidade mínima anual:
 - políticas, procedimentos e metodologias de apreçamento;
 - características do modelo interno;
 - indicação dos fatores de risco e das instituições para os quais é exercida a faculdade prevista nos §§ 2º e 3º do art. 6º;
 - descrição dos testes de estresse de que tratam os arts. 16 e 17;
 - descrição dos testes de aderência de que trata o art. 12; e
 - descrição do processo de validação de que trata o art. 19.
- ▶ para as datas-base de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro:
 - o **VaR** (Valor em risco) máximo, mínimo, médio e do final do trimestre, apurados com utilização dos parâmetros mencionados no art. 8º, para a totalidade da carteira e para as categorias de fatores de risco estabelecidas no art. 7º;
 - o **sVaR** (VaR estressado) máximo, mínimo, médio e do final do trimestre, apurados de acordo com o disposto no art. 10º, para a totalidade da carteira e para as categorias de fatores de risco estabelecidas no art. 7º;
 - resultados das comparações de que trata o art. 14, incisos I e II, acompanhados de análise das exceções identificadas; e
 - valor referente ao conjunto das parcelas PJUR, PACS, PCOM e PCAM do PRE da instituição (PRM); e

A Atualização das Informações

- ▶ Deve ser efetuada no prazo máximo de sessenta dias para as datas-base de 31 de março, 30 de junho, e 30 de setembro, e noventa dias para a data-base de 31 de dezembro.
- ▶ Deve ser efetuada no prazo máximo de noventa dias após o período ao qual a informação se refere, no caso das informações de periodicidade anual.

Vigência: 29.12.2009

Revogação: não há ▲

Prestação de serviços

Resolução 3.693, de 26.03.2009 – Cobrança de tarifas

A Resolução 3.518/07 (vide *RP News* dez/07) disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen.

Conforme Resolução 3.518, não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

O presente normativo define que não se admite o ressarcimento de despesas de emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados.

Vigência: 30.03.2009

Revogação: não há ▲

Resolução 3.694, de 26.03.2009 – Prevenção de riscos

A Resolução 2.978/01 (vide *RP News* jul/01) cria o Código de Proteção ao Consumidor Bancário, com o objetivo de dar transparência e clareza nas relações contratuais. Além de consolidar algumas normas já existentes, estabelece obrigações para bancos e financeiras, no relacionamento com os clientes e usuários.

O código prevê punições como multa, suspensão a até fechamento das instituições infratoras.

O presente normativo revoga a Resolução supracitada e dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen.

Vigência: 30.03.2009

Revogações: Resoluções 2.878/01 e 2.892/01 ▲

Processo de convergência

Resolução 3.786, de 24.09.2009 e Circular 3.472, de 23.10.2009 – Padrão contábil internacional

A Resolução 3.786 dispõe sobre a elaboração e a divulgação de demonstrações contábeis consolidadas com base no padrão contábil internacional emitido pelo *International Accounting Standards Board (IASB)*.

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, constituídas sob a forma de companhia aberta ou que sejam obrigadas a constituir comitê de auditoria, nos termos da regulamentação em vigor, devem, a partir da data-base de 31.12.2010, elaborar e divulgar anualmente demonstrações contábeis consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo *IASB*, traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela *International Accounting Standards Committee Foundation (IASCF)*.

O disposto também se aplica a instituição constituída sob a forma de companhia fechada, líder de conglomerado integrado por instituição constituída sob a forma de companhia aberta.

Fica facultada às instituições a apresentação comparativa das demonstrações contábeis consolidadas previstas nesta resolução para a data-base de 31.12.2010.

As demonstrações devem ser divulgadas acompanhadas do parecer da auditoria independente com sua opinião acerca da adequação de tais demonstrações aos pronunciamentos emitidos pelo *IASB*.

O Bacen disciplinará os procedimentos adicionais a serem observados na elaboração e divulgação das informações de que trata esta resolução, podendo, inclusive, indicar o critério contábil a ser observado pelas instituições, quando houver mais de uma opção prevista no padrão contábil internacional.

A Circular 3.472 estabelece condições e procedimentos para a elaboração e divulgação de demonstrações contábeis consolidadas no padrão contábil internacional, conforme a Resolução 3.786.

As demonstrações contábeis consolidadas devem ser elaboradas para a data-base de 31 de dezembro e divulgadas até noventa dias após essa data, acompanhadas das respectivas notas explicativas e do parecer do auditor independente.

Devem ser apresentadas em língua portuguesa e em milhares de reais, no *site* da instituição na internet, ficando disponíveis para acesso público pelo prazo mínimo de cinco anos, inclusive nos casos em que ocorra transformação, incorporação, cisão ou fusão.

A elaboração e a divulgação devem ser efetuadas pela instituição controladora do grupo de entidades consolidadas, cujo diretor designado responde pela fidedignidade dessas demonstrações e pelo cumprimento dos prazos.

A controladora deve manter à disposição do Bacen, pelo prazo mínimo de cinco anos, documentação comprobatória da elaboração e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas.

Vigências

Resolução 3.786: 25.09.2009

Circular 3.472: 28.10.2009

Revogações: não há ▲

Programas de *Depositary Receipts*

Resolução 3.760, de 29.07.2009 – Lançamento no exterior

A Resolução 2.345/96 autoriza o lançamento no exterior, de Programas de *Depositary Receipts* lastreados em ações sem direito a voto de instituições financeiras com sede no País, com ações negociadas em bolsas de valores.

Anterior Resolução 2.345/96	Atual Resolução 3.760/09
Compete à CVM o exame e aprovação dos programas de <i>Depositary Receipts</i> , condicionada à prévia anuência do Bacen quanto à participação da instituição financeira, emissora das ações sem direito a voto, nos referidos programas.	O lançamento de <i>Depositary Receipts</i> com lastro em ações com direito a voto está limitado ao percentual de participação estrangeira permitida nos termos da legislação em vigor. A instituição financeira deve submeter ao Bacen a sua participação no Programa de <i>Depositary Receipts</i> , previamente à aprovação da CVM.

Vigência: 30.07.2009

Revogação: Resolução 2.345/96 ▲

Redesconto e empréstimo

Resolução 3.683, de 29.01.2009

Operações de redesconto e empréstimo

A Resolução 3.622/08 (vide *RP News* out/08) estabelece critérios e condições de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Bacen em operações de redesconto em moeda nacional e em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira.

O presente normativo altera a Resolução 3.622. Destacamos a seguir sua principal alteração.

Conforme definido na Resolução 3.622, alterada posteriormente pela Resolução 3.633/08 (vide *RP News* nov/08), o Bacen fica autorizado a receber nas operações de empréstimo em moeda estrangeira, como garantia:

- ▶ 100% para operações de Adiantamento sobre Contratos de Câmbio (ACC), de Adiantamento sobre Cambiais Entregues (ACE), de financiamento a importação e de operações contratadas sob a égide da Resolução 2.770/00, denominados ou referenciados em dólares dos Estados Unidos, com classificação nas categorias de risco AA, A e B.

A classificação de risco do devedor ou do exportador nas categorias AA, A e B, para efeito das operações previstas acima, será determinada pela instituição financeira com base nos critérios utilizados para os fins previstos na Resolução 2.682/99 e regulamentação complementar

Vigência: 02.02.2009

Revogação: não há ▲

Resolução 3.691, de 23.03.2009

Avaliação e aceitação de ativos

A Resolução 3.622/08 (vide *RP News* out/08) estabelece critérios e condições de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Bacen em operações de redesconto.

Conforme estabelecido em regulamentação vigente, o Bacen é autorizado a receber nas operações de empréstimo em moeda estrangeira, como garantia:

- ▶ 105%, para títulos soberanos denominados em dólares dos Estados Unidos, emitidos pela República Federativa do Brasil (*Global Bonds*) ou por outros países, devendo, neste caso, possuir *rating* de longo prazo equivalente, no mínimo, ao grau A;
- ▶ 120% para créditos classificados na categoria AA, 130% para créditos classificados na categoria A e 140% para créditos na categoria B, se operações de Adiantamento sobre Contratos de Câmbio (ACC), Adiantamentos sobre Cambiais Entregues (ACE), de financiamento a importação e de operações contratadas sob égide da Resolução 2.770/00 (vide *RP News* ago/00), denominados ou referenciados em dólares dos EUA.

O presente normativo define que o Bacen pode receber nas operações de empréstimo em moeda estrangeira, como garantia **100% para outros ativos denominados ou referenciados em dólares dos Estados Unidos da América, com classificação nas categorias de risco AA, A e B, ou de risco equivalente, no mínimo, ao grau A, conferido por pelo menos uma das três maiores agências internacionais de classificação.**

Vigência: 24.03.2009

Revogação: não há ▲

Resolução 3.689, de 04.03.2009 – Moeda estrangeira

A Resolução 3.672/08 (vide *RP News* dez/08) estabelece critérios e condições especiais para a realização de operações de empréstimo em moedas estrangeiras de que trata a Medida Provisória 442/08. O presente normativo altera a Resolução supracitada. Destacamos a seguir seus principais aspectos.

Conforme definido na Resolução 3.672 o Bacen está autorizado a contratar, até 31.12.2009, operações de empréstimo em moeda estrangeira com prazo inferior a 360 dias, nos termos do art.1º da Medida Provisória 442, de 06.10.2008, observados os critérios e condições de avaliação e de aceitação de ativos recebidos em garantia estabelecidos, com instituições financeiras brasileiras autorizadas a operar em câmbio e suas subsidiárias e controladas no exterior.

A presente Resolução determina que os recursos obtidos desta forma podem ser direcionados também ao pagamento, no exterior, de obrigações próprias de instituição financeira brasileira, integrante ou não do conglomerado do qual faça parte a tomadora do empréstimo.

O montante do empréstimo em moeda estrangeira a ser concedido pelo Bacen fica limitado ao somatório das parcelas de operações externas da instituição financeira brasileira, citada acima, cujo vencimento ocorra entre 01.10.2008 e 31.12.2009.

Quando ocorra entre instituições ligadas, o direcionamento mencionado deverá ser feito mediante depósito interfinanceiro, em dólares dos Estados Unidos da América, na instituição financeira brasileira integrante do conglomerado do qual faça parte a instituição tomadora do empréstimo.

Para isto, a instituição financeira que captar o depósito interfinanceiro deverá abrir conta em moeda estrangeira em nome da tomadora do empréstimo e emitir documento comprobatório do depósito, que será dado em garantia do empréstimo concedido pelo Bacen, na proporção de 100%.

O Bacen exigirá suplementação das garantias com os títulos públicos federais ou com outros ativos em moeda nacional ou em moeda estrangeira, no montante de, no mínimo, 100% e, no máximo, 140% do valor da operação de empréstimo, podendo, ainda, exigir as garantidas de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º.

Quando ocorra entre instituições não ligadas, o direcionamento deverá observar o contido no artigo 3º, no que couber.

Aplica-se às operações de que trata o presente normativo o disposto no artigo 3º da Resolução 3.622/08.

Vigência: 05.03.2009

Revogação: não há ▲

Circulares 3.443, de 06.03.2009, e 3.446, de 26.03.2009 e Comunicado 18.241, de 27.03.2009 Procedimentos a serem adotados

A Circular 3.443 dispõe sobre as operações de empréstimo de que trata a Resolução 3.689, comentada nesta edição.

O montante do empréstimo em moeda estrangeira fica limitado ao somatório das parcelas de operações externas da instituição financeira brasileira para a qual devem ser direcionados os recursos do empréstimo, cujos vencimentos ocorram no período de 01.10.2008 a 31.12.2009, conforme definido na Circular 3.446.

Os encargos financeiros do empréstimo corresponderão à taxa *Libor* acrescida de percentual a ser divulgado pelo Bacen.

O instrumento representativo da totalidade do depósito interfinanceiro mencionado na Resolução 3.672 será dado pelo tomador em garantia do empréstimo concedido.

- ▶ O depósito interfinanceiro, cuja realização deverá ocorrer na data da liberação dos recursos do empréstimo concedido pelo Bacen, terá a mesma data de vencimento do empréstimo.
- ▶ Caso ocorra resgate antecipado do depósito interfinanceiro, a instituição financeira tomadora deverá amortizar o empréstimo na proporção da redução da garantia.

Quando os recursos das operações de empréstimo forem direcionados a instituição financeira brasileira não ligada à instituição tomadora do empréstimo serão aplicadas às garantias o disposto no artigo 4º da Circular 3.434/09.

As garantias suplementares mencionadas na Resolução 3.672 poderão consistir em títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) ou em operações de crédito integrantes da carteira de instituição financeira brasileira, desde que não tenham sido dadas anteriormente em garantia nem sejam vinculadas, por qualquer outra forma, ao pagamento de outras obrigações.

- ▶ As operações de crédito aceitas em garantia deverão possuir nível de risco atribuído pela instituição financeira cedente igual ou superior a B.
- ▶ A administração das operações de crédito entregues em garantia poderá ficar a cargo da instituição financeira brasileira que originou os créditos, a critério do Bacen.
- ▶ Quando houver exigência de garantias suplementares em valor superior a 100% da operação, a parcela excedente deverá consistir integralmente em títulos públicos federais registrado no Selic.
- ▶ Somente serão aceitos em garantia ativos cujo vencimento ocorra em, no mínimo, 30 dias após sua entrega ao Bacen.
- ▶ Caso ocorra vencimento ou liquidação antecipada dos ativos dados em garantia antes da liquidação do empréstimo, a instituição financeira deverá substituir as garantias vencidas ou amortizar o empréstimo na proporção da redução das garantias.

Para obtenção do empréstimo as instituições financeiras apresentarão ao Bacen contrato de empréstimo assinado, para análise e aprovação.

O contrato observará o modelo a ser elaborado pelo Bacen, discriminará o montante pretendido em dólares dos Estados Unidos da América e será instruído com a seguinte documentação:

- listagem dos compromissos externos próprios com indicação dos valores e das datas das parcelas com vencimento no período estabelecido pelo Depin;
- declaração dos representantes legais das instituições financeiras atestando a veracidade das informações prestadas ao Bacen.

A operação de empréstimo poderá ser precedida de consulta ao Bacen, na forma por ele estabelecida, contendo informações referentes aos documentos indicados acima.

Ao ser liquidada a operação externa da instituição financeira brasileira registrada no sistema Registro Declaratório Eletrônico/Módulo Registro de Operações Financeiras (RDE/ROF), será lançado no registro evento específico da baixa, no qual serão identificadas as parcelas de principal e de juros financiadas com recursos do empréstimo do Bacen.

O Comunicado 18.241 esclarece que o desembolso de recursos será efetuado na medida em que as operações forem aprovadas, até o dia 31.12.2009.

Vigências

Circular 3.443: 10.03.2009

Circular 3.446: 27.03.2009

Comunicado 18.241: 27.03.2009

Revogações: Item 3.V do Comunicado 18.040/09 e Comunicado 18.165/09 ▲

Remessa de informações

Circular 3.429, de 14.01.2009

Patrimônio de Referência Exigido

A Circular 3.381/08 (vide *RP News* abr/08) estabelece procedimentos para a remessa de informações relativas às exposições ao risco de mercado e à apuração das respectivas parcelas do PRE.

O presente normativo revoga a circular supracitada, mantendo seu texto e introduzindo algumas alterações. Destacamos a seguir seus principais aspectos.

Anterior Circular 3.381/ 08	Atual Circular 3.429/09
Ficam dispensadas da remessa das informações:	
<ul style="list-style-type: none"> as sociedades de crédito ao microempreendedor. 	<ul style="list-style-type: none"> as sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte.
Devem ser observados os seguintes prazos:	
Para as datas-base abaixo, devem ser observados os seguintes prazos: <ul style="list-style-type: none"> 31.07.2008, até o décimo dia útil de setembro de 2008; 29.08.2008, até o quinto dia útil de outubro de 2008; 30.09.2008, até o último dia útil de outubro de 2008. 	Para as datas-base compreendidas entre julho de 2008 e janeiro de 2009 , a remessa das informações deve ser realizada até o último dia útil de fevereiro de 2009.

Vigência: 16.01.2009

Revogação: Circular 3.381/08 ▲

Carta-Circular 3.376, de 09.02.2009 – Risco de mercado

A Carta-Circular 3.312/08 (vide *RP News* abr/08) dispõe sobre os procedimentos para a remessa das informações relativas às exposições ao risco de mercado e à apuração das respectivas parcelas do PRE.

O presente normativo revoga a Carta-Circular supracitada. Destacamos a seguir seus principais aspectos.

A remessa das informações deve ser realizada por meio do Demonstrativo de Risco de Mercado (DRM), conforme a codificação do Catálogo de Documentos (Cadoc).

A remessa de documentos deve ser retomada quando ocorrer a perda da condição para a dispensa ou para a liberação, ficando as instituições obrigadas a registrarem comunicação informando a partir de qual data-base tornará a remeter o documento.

As instituições que atenderem aos critérios de dispensa para a remessa dos documentos, conforme Circular 3.429/09 (vide *RP News* jan/09), devem registrar comunicação informando a partir de qual data-base deixará de remeter o documento.

A forma de registro da comunicação acima será estabelecida em comunicado específico a ser divulgado pelo Desig.

A instituição responsável por consolidado econômico-financeiro integrado somente por instituições financeiras ou instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen também pode registrar comunicação, para liberá-la da remessa do documento de código 2060.

As instituições dispensadas ou liberadas da remessa do DRM, que deixarem de registrar a comunicação, sujeitam-se às penalidades previstas na legislação vigente, desde a data-limite para a remessa até a data do registro da comunicação.

A utilização dos modelos, dos leiautes, das instruções de preenchimento, dos arquivos exemplo, dos esquemas de validação e do programa validador do DRM, em função de quaisquer ajustes realizados, deve ser adotada na forma estabelecida em comunicado específico.

Devem ser registrados e mantidos atualizados no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad) os dados referentes ao:

- diretor responsável; e
- empregado indicado para responder a eventuais questionamentos sobre o DRM da instituição.

Vigência: 11.02.2009

Revogação: Carta-Circular 3.312/08 ▲

RMCCI – Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais

Circulares 3.462, de 24.07.2009 • 3.454, de 18.05.2009 • 3448, de 26.03.2009 • 3436, de 06.02.2009 • 3430, de 16.01.2009

Título 1 Mercado de Câmbio	Abrange as operações de compra e de venda de moeda estrangeira, as transferências internacionais em reais e as operações envolvendo ouro-instrumento cambial, bem como as matérias necessárias ao seu regular funcionamento.	Circulares 3.430, 3.436, 3.448, 3.454 e 3.462
Título 2 Capitais Brasileiros no Exterior	Contempla os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda, os bens e os direitos possuídos fora do território nacional por pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil.	Circular 3.430
Título 3 Capitais Estrangeiros no País	Trata dos investimentos externos ingressados no Brasil e de outros recursos captados no exterior na forma da legislação e regulamentação em vigor.	Circulares 3.430 e 3.454

Vigências das Circulares

3.462: 03.08.2009

3.454: 19.05.2009

3.448: 27.03.2009

3.436: 09.02.2009

3.430: 19.01.2009

Revogações: não há ▲

SPB – Sistema de Pagamentos Brasileiro

Circular 3.437, de 13.02.2009

Serviços de compensação e liquidação

A Circular 3.057/01 (vide *RP News* ago/01) aprova regulamento que disciplina o funcionamento dos sistemas operados pelas câmaras e pelos prestadores de serviços de compensação e de liquidação que integram o sistema de pagamentos.

A Circular 3.437 altera o regulamento anexo à Circular supracitada, conforme destacamos a seguir.

São considerados sistematicamente importantes pelo Bacen:

- ▶ os sistemas de liquidação de transações com títulos, valores mobiliários, derivativos financeiros e moedas estrangeiras, independente do valor individual de cada transação e do giro financeiro diário;
- ▶ os sistemas de liquidação de transferências de fundos e de outras obrigações interbancárias não relacionadas com as transações de que trata o item acima, que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:
 - existência de giro financeiro diário médio superior a 4% do giro financeiro diário médio do Sistema de Transferência de Reservas (STR);
 - possibilidade de que os efeitos da inadimplência de um participante sobre outros participantes (efeito-contágio), em sistemas de liquidação diferida que utilizem compensação multilateral, a critério do Bacen, coloquem em risco a fluidez dos pagamentos no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

O giro financeiro diário médio é calculado:

- tomando-se as trinta maiores posições observadas nos seis meses anteriores ao de avaliação; e
- desconsiderando-se, no caso do STR, as movimentações nas quais remetente e beneficiária são a mesma instituição financeira.

Para este cálculo:

- a avaliação será feita mensalmente; e
- o Bacen concederá prazo de até seis meses, contados do mês seguinte ao da avaliação, para a câmara ou o prestador de serviços de compensação e de liquidação promover as necessárias adaptações decorrentes do enquadramento do sistema que opere como sistematicamente importante.

O Bacen divulgará a metodologia que será observada na análise do “efeito-contágio”.

Na existência de giro financeiro diário médio superior a 4% do giro financeiro diário médio do STR:

- será considerado o movimento esperado para os primeiros dois semestres civis completos de funcionamento, no caso de sistemas em início de funcionamento; e
- o Bacen poderá manter o enquadramento de um sistema como não sistematicamente importante se, a seu exclusivo critério, o giro financeiro observado em determinado período, que justificaria o enquadramento como sistematicamente importante, for considerado anormal e com pouca possibilidade de se repetir em períodos seguintes.

Vigência: 01.01.2009

Revogação: não há ▲

Circular 3.438, de 02.03.2009, e Carta-Circular 3.406, de 13.07.2009 – Reservas Bancárias e Conta de Liquidação

A Circular 3.101/02 (vide *RP News* mar/02) regulamenta a conta de Reservas Bancárias e institui e regulamenta a Conta de Liquidação no Bacen.

A Circular 3.438 define que as disponibilidades mantidas no Bacen, em moeda nacional, pelos **bancos de câmbio** e os **bancos de desenvolvimento**, devem ser registradas na conta Reservas Bancárias, assim como já era mantida pelos bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e bancos múltiplos.

A **Conta de Liquidação** destina-se ao registro, em moeda nacional:

Anterior Circular 3.101/02	Atual Circular 3.438/09
<ul style="list-style-type: none"> - da liquidação dos resultados apurados nos respectivos sistemas de liquidação; e - da realização de movimentações financeiras diretamente relacionadas aos mecanismos e salvaguardas adotados nos sistemas de liquidação que operem, ou vinculadas a eventos de custódia atinentes à liquidação de obrigações de emissor. 	<ul style="list-style-type: none"> • se titulada por câmara ou prestador de serviço de compensação e de liquidação: <ul style="list-style-type: none"> - da liquidação dos resultados apurados nos respectivos sistemas de liquidação; - da realização de movimentações financeiras diretamente relacionadas aos mecanismos e salvaguardas adotados nos sistemas de liquidação que operem, ou vinculadas a eventos de custódia atinentes à liquidação de obrigações de emissor; e - da liquidação de obrigações financeiras entre o Bacen e os respectivos titulares.

A **Conta de Reservas Bancárias** é de titularidade:

Obrigatória	- para bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e para as caixas econômicas; e
Facultativa	- para os bancos de investimento, os bancos de câmbio, os bancos múltiplos sem carteira comercial e os bancos de desenvolvimento.

A **Conta de Liquidação** é de titularidade obrigatória, para câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação responsáveis por sistemas de liquidação considerados sistematicamente importantes, na forma da regulamentação em vigor, e:

Facultativa	
Anterior Circular 3.101/02	Atual Circular 3.438/09
– para as demais câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação.	– para as demais câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação e para as instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen não discriminadas no quadro anterior.

A Carta-Circular 3.406 divulga procedimentos a serem observados para a abertura de conta Reservas Bancárias e de Conta de Liquidação de que trata a Circular 3.438.

Vigências

Circular 3.438: 04.03.2009

Carta-Circular 3.406: 15.07.2009

Revogações

Circular 3.438: Circular 3101/02

Carta-Circular 3.406: Carta-Circular 3.384/09 ▲

Circular 3.441, de 02.03.2009 – Indicação de responsável

A Circular 3.281/05 (vide *RP News* abr/05) institui a obrigatoriedade de indicação de responsável por assuntos relativos ao Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

O presente normativo altera a Circular supracitada, conforme destacamos a seguir.

Anterior Circular 3.281/05	Atual Circular 3.441/09
As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação detentores de conta de liquidação no Bacen devem indicar ocupante de cargo que, de acordo com os seus estatutos sociais, possa responder pela administração dessa conta.	Os detentores de Conta de Liquidação no Bacen devem indicar ocupante de cargo que, de acordo com os seus estatutos sociais, possa responder pela administração dessa conta.

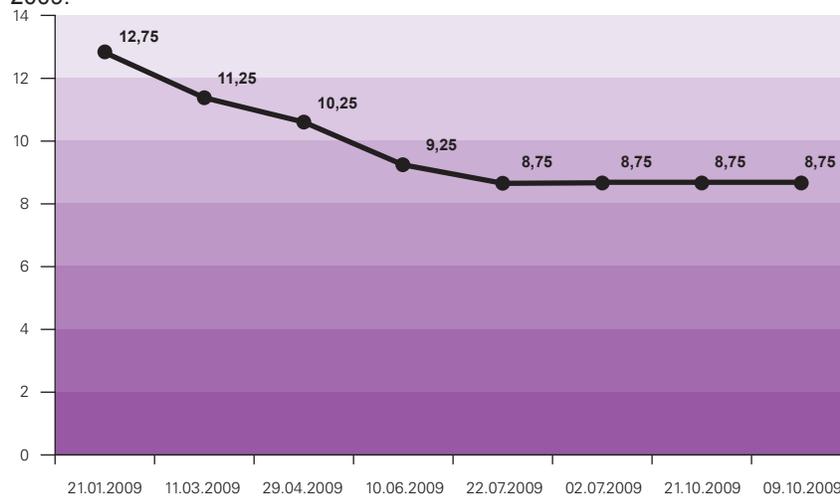
Vigência: 04.03.2009

Revogação: não há ▲

Taxas e Índices

Comunicados 17.948, de 21.01.2009 • 18.161, de 11.03.2009 • 18.396, de 29.04.2009 • 18.564, de 12.06.2009 • 18.735, de 22.07.2009 • 18.863, de 02.09.2009 • 19.000, de 21.10.2009 • 19.160, de 09.12.2009 – Taxa Selic

Apresentamos, a seguir, a evolução mensal da Taxa Selic (a.a.), durante o ano de 2009.



Vigência dos Comunicados

17.948: 22.01.2009

18.161: 12.03.2009

18.396: 30.04.2009

18.564: 12.06.2009

18.735: 23.07.2009

18.863: 03.09.2009

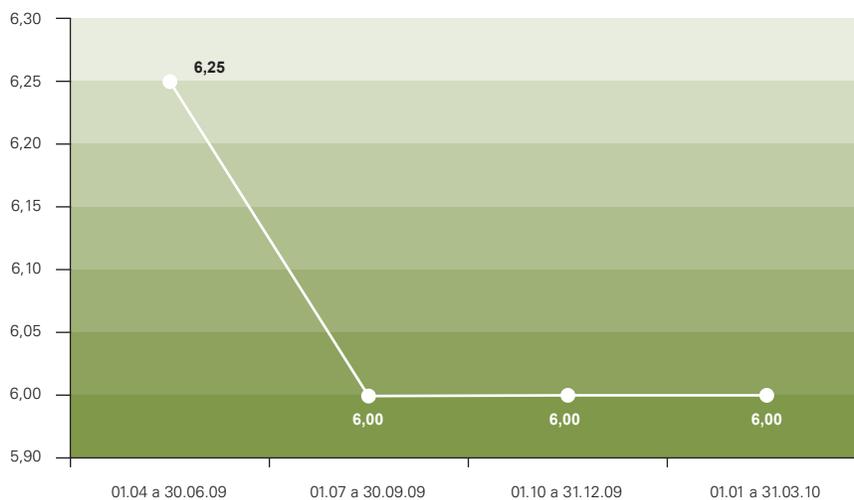
19.000: 22.10.2009

19.160: 10.12.2009

Revogações: não há ▲

Resoluções 3.698, de 26.03.2009 • 3.743, de 29.06.2009 •
 3.787, de 24. 09.2009 • 3.827, de 16.12.2009
 Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP)

Apresentamos a seguir a evolução mensal da TJLP, que se manteve estável em 6% (a.a.) a partir de julho de 2009.



Vigência das Resoluções

3.698: 01.04.2009

3.743: 01.07.2009

3.787: 01.10.2009

3.827: 01.01.2010

Revogação das Resoluções

3.698: 3.671/08

3.743: 3.698/09

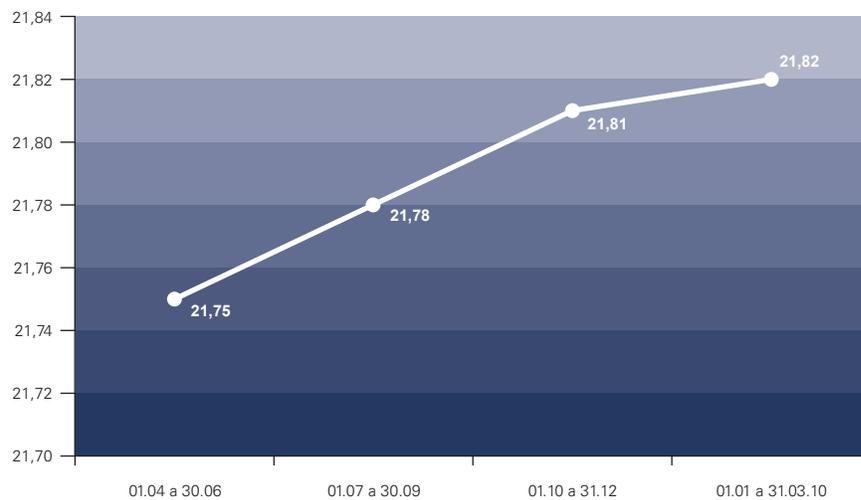
3.787: 3.743/09

3.827: 3.787/09 ▲

Comunicados 18.128, de 03.03.2009 • 18.545, de 04.06.2009 •
18.869, de 04.09.2009 • 19.129, de 02.12.2009

Divulga a UPC

Apresentamos a seguir a evolução mensal da UPC (a.a.), no período entre abril de 2009 a março de 2010.



Vigência dos Comunicados

18.128: 01.04.2009

18.545: 01.07.2009

18.869: 01.10.2009

19.129: 01.01.2010

Revogações: não há ▲

cvm

Auditoria independente

Deliberação 570, de 30.03.2009 – Padrão contábil internacional

Dispõe sobre o Programa de Educação Continuada e sobre a necessidade de aprimoramento e treinamento dos auditores independentes em função da adoção do padrão contábil internacional emitido pelo IASB.

Para fins de atendimento ao Programa de Educação Profissional Continuada, será obrigatória a comprovação de pontuação mínima obtida por meio de participação em cursos ou eventos que tenham por objeto:

- os pronunciamentos emitidos pelo IASB; ou
- os pronunciamentos emitidos pelo CPC e referendados pela CVM, que reflitam a convergência com as práticas contábeis internacionais.

A referida pontuação mínima é de:

- ▶ 10 pontos no ano de 2009
- ▶ 15 pontos no ano de 2010
- ▶ 12 pontos no ano de 2011

A contagem de pontos respeitará a Resolução CFC 1.146/08.

A não apresentação da referida comprovação, pelo Auditor Independente, ensejará a cobrança de multa cominatória diária no valor de R\$ 50,00.

O cumprimento será comprovado pela apresentação à CVM de cópia da certidão de atendimento ao Programa de Educação Profissional Continuada, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade a que o auditor esteja subordinado, acompanhada de relação dos cursos ou eventos desenvolvidos relacionados às práticas contábeis internacionais, até o último dia útil de junho dos anos de 2010, 2011 e 2012, referentes à pontuação de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

O Auditor Independente, pessoa jurídica, é responsável pelo cumprimento desta Deliberação pelos seus sócios, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes.

Vigência: 31.03.2009

Revogação: não há ▲

Ofício-Circular CVM/SNC/12, de 02.09.2009

Atuação dos Auditores Independentes

Tem como objetivo alertar aos Auditores Independentes registrados na CVM a respeito da elaboração do parecer de auditoria, a ser emitido sobre as demonstrações contábeis, relativas ao encerramento do exercício social de 2009 das companhias abertas, à luz das normas profissionais de auditoria independente do CFC e do Ibracon e das normas que regulamentam a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Foram identificados casos em que houve a emissão inadequada do tipo de parecer e omissões nos comentários nos parágrafos adicionais. O presente Ofício traz os exemplos dos casos, como listados a seguir.

- ▶ Parágrafos de Ressalva sem quantificação dos efeitos decorrentes.
- ▶ Omissões de informações relevantes em notas explicativas e ausência de ressalva no parecer dos auditores independentes.
- ▶ Ressalva incluída no Parecer por limitação na extensão do exame de determinado item relevante, não devidamente esclarecida.
- ▶ Utilização de Parágrafo de Ênfase, ao invés de Parágrafo de Ressalva.
- ▶ Emissão de Parecer com Ressalva para casos em que se aplicariam Parecer com Abstenção de Opinião.
- ▶ Emissão de Parecer com Ressalva apesar da existência de múltiplas ressalvas que conduziram à emissão de Parecer Adverso.

Além das situações descritas, os auditores independentes devem observar se as companhias auditadas, no processo de elaboração das demonstrações contábeis, cumpriram as determinações das normas contábeis vigentes para o exercício social de 2009, emanadas pelo CPC e ratificadas pela CVM, em face do novo ambiente normativo contábil, que visa à convergência com as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo *IASB*.

Vigência: 02.09.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 574, de 29.04.2009

Prestação de informações

A Instrução 308/99 dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, definindo os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes.

O presente normativo prorroga para o último dia útil do mês de maio de 2009 o prazo para apresentação, por parte dos auditores independentes, das informações periódicas anuais previstas no artigo 16 da Instrução 308, relativas ao exercício de 2008.

O referido artigo define que o Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica deverão remeter anualmente, até o último dia útil do mês de abril, as informações requeridas no anexo VI, relativas ao exercício anterior.

Vigência: 30.04.2009

Revogação: não há ▲

CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis

Em 2009, a CVM aprovou diversos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações, aprovados CPC, que estão comentados abaixo. A íntegra dos normativos poderá ser obtida em www.cpc.org.br.

Ofício-Circular CVM/SNC/SEP 01/2009, de 30.01.2009 Demonstrações Contábeis de 2008

O presente Ofício-Circular tem como objetivo informar a emissão da Orientação OCPC 02, que contém esclarecimentos e orientação em relação à implementação dos CPCs.

O CPC, através orientação OCPC 02:

- esclarece sua posição quanto a alguns assuntos que têm gerado dúvidas junto aos profissionais de contabilidade, administradores de empresas, auditores independentes, analistas, investidores, credores etc.
- esclarece que o CPC não tem por procedimento colocar data de vigência em seus Pronunciamentos; a vigência é definida pelos órgãos reguladores que adotam os Pronunciamentos Técnicos, através dos respectivos normativos.

A Orientação também traz esclarecimentos referente Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios, cuja minuta esteve em audiência pública.

Além destes temas, a Orientação esclarece acerca de: Reserva de Reavaliação, Despesas Pré-operacionais e aquisição de *softwares*, Eliminação de Receitas e Despesas Não-operacionais, Vida útil Econômica dos Bens do Imobilizado, Ajustes de Exercícios Anteriores, Regras de Divulgação e Nova Classificação no Balanço.

Vigência: não menciona

Revogação: não há ▲

Deliberação 575, de 05.06.2009 – Estoques

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 16, que trata de estoques.

O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer o tratamento contábil para os estoques. Proporciona orientação sobre a determinação do valor de custo dos estoques e sobre o seu subsequente reconhecimento como despesa em resultado, incluindo qualquer redução ao valor realizável líquido. Também fornece orientação sobre o método e os critérios usados para atribuir custos aos estoques.

Esta Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 09.06.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 576, de 05.06.2009 – Contratos de Construção

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 17, que trata de contratos de construção.

O objetivo deste Pronunciamento é o de prescrever o tratamento contábil das receitas e despesas associadas a contratos de construção.

O Pronunciamento utiliza os critérios de reconhecimento estabelecidos no Pronunciamento Conceitual Básico do CPC, denominado Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, para determinar o momento em que as receitas do contrato e as despesas a elas relacionadas devem ser reconhecidas na demonstração do resultado. Também proporciona indicação prática sobre a aplicação desses critérios.

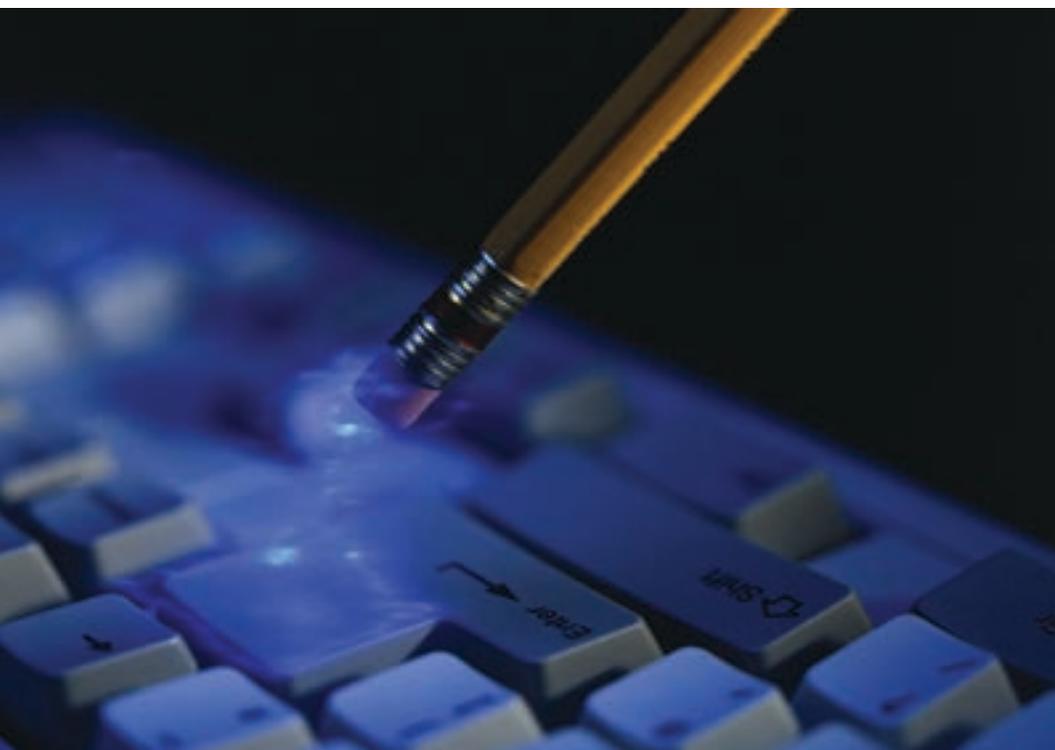
O pronunciamento deve ser aplicado na contabilização dos contratos de construção nas demonstrações contábeis das contratadas.

Se algum Pronunciamento mais específico determinar diferentemente do que prescrito neste, prevalece, para essas situações mais específicas, o determinado por esse outro Pronunciamento.

Esta Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 09.06.2009

Revogação: não há ▲



Deliberação 577, de 05.06.2009 Custos de Empréstimos

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 20, que trata de custos de empréstimos.

Custos de empréstimos que são diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo qualificável formam parte do custo de tal ativo. Outros custos de empréstimos são reconhecidos como despesas.

Uma entidade deve aplicar este Pronunciamento na contabilização dos custos de empréstimos e não é requerida a aplicar este Pronunciamento aos custos de empréstimos diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de:

- um ativo qualificável mensurado por valor justo, como por exemplo, ativos biológicos; ou
- estoques que são manufaturados, ou produzidos, em larga escala em bases repetitivas.

Esta Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 09.06.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 580, de 31.07.2009 – Combinação de Negócios

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 15, que trata de combinação de negócios.

O objetivo deste Pronunciamento é aumentar a relevância, a confiabilidade e a comparabilidade das informações que a entidade fornece em suas demonstrações contábeis acerca de combinação de negócios e sobre seus efeitos.

Para esse fim, este pronunciamento estabelece princípios e exigências da forma como o adquirente:

- reconhece e mensura, em suas demonstrações contábeis, os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e as participações societárias de não controladores na adquirida;
- reconhece e mensura o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) da combinação de negócios ou o ganho proveniente de compra vantajosa; e
- determina as informações que devem ser divulgadas para possibilitar que os usuários das demonstrações contábeis avaliem a natureza e os efeitos financeiros da combinação de negócios.

Este Pronunciamento se aplica às operações ou a outros eventos que atendam à definição de combinação de negócios.

Este Pronunciamento não se aplica:

- na formação de empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*), sujeita ao disposto no Pronunciamento Técnico CPC 19 – Investimento em Empreendimento Conjunto;
- na aquisição de ativo ou grupo de ativos que não constitua negócio nos termos deste Pronunciamento; e
- em combinação de entidades ou negócios sob controle comum.

Esta Deliberação se aplica aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 03.08.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 581, de 31.07.2009 – Demonstração Intermediária

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 21, que trata de demonstração intermediária.

O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer o conteúdo mínimo de uma demonstração contábil intermediária e os princípios para reconhecimento e mensuração para demonstrações completas ou condensadas de período intermediário.

O Pronunciamento não especifica quais entidades devem divulgar ou publicar suas demonstrações contábeis intermediárias ou com qual frequência e intervalo. Entretanto, governos, reguladores, bolsas de valores e órgãos contábeis frequentemente requerem que as entidades, cujos passivos ou títulos patrimoniais sejam negociados publicamente, divulguem ou publiquem demonstrações contábeis intermediárias.

É aplicável se uma entidade é requerida a divulgar ou a publicar demonstrações contábeis intermediárias de acordo com os Pronunciamentos do CPC. As companhias abertas são incentivadas a divulgar demonstrações contábeis intermediárias de acordo com os princípios de reconhecimento, mensuração e de divulgação contidos neste Pronunciamento.

Especificamente, as companhias abertas são encorajadas a:

- disponibilizar demonstrações contábeis intermediárias pelo menos semestralmente e
- provê-las em até 60 dias após o fim do período intermediário.

Esta Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 03.08.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 582, de 31.07.2009 – Informações por Segmento

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 22, que trata de informações por segmento.

A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem a natureza e os efeitos financeiros das atividades de negócio nos quais está envolvida e os ambientes econômicos em que opera.

Este Pronunciamento se aplica:

- às demonstrações contábeis separadas ou individuais da entidade:
 - cujos instrumentos de dívida ou patrimonial sejam negociados em mercado de capitais (bolsa de valores nacional ou estrangeira ou mercado de balcão, incluindo mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais); ou
 - que tenha depositado, ou esteja em vias de depositar, suas demonstrações contábeis à CVM ou outra organização reguladora, com a finalidade de emitir qualquer categoria de instrumento em mercado de capitais.

- às demonstrações contábeis consolidadas de uma controladora com suas controladas:
 - cujos instrumentos de dívida ou patrimonial sejam negociados em mercado de capitais (bolsa de valores nacional ou estrangeira ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais); ou
 - que tenha depositado, ou esteja em vias de depositar, as demonstrações contábeis consolidadas na CVM ou em outros reguladores, com a finalidade de emitir qualquer categoria de instrumento em mercado de capitais.

Se a entidade que não é obrigada a aplicar este Pronunciamento optar por divulgar informações sobre segmentos que não estiverem de acordo com este Pronunciamento, não deve classificá-las como informações por segmento.

Se um relatório financeiro que contém tanto as demonstrações contábeis consolidadas da controladora que estão dentro do alcance deste Pronunciamento quanto suas demonstrações contábeis individuais, a informação por segmento é exigida somente para as demonstrações contábeis consolidadas.

Esta Deliberação se aplica aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 03.08.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 583, de 31.07.2009 – Ativo Imobilizado

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 27, que trata de ativo imobilizado.

O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer o tratamento contábil para ativos imobilizados, de forma que os usuários das demonstrações contábeis possam discernir a informação sobre o investimento da entidade em seus ativos imobilizados, bem como suas mutações.

Os principais pontos a serem considerados na contabilização do ativo imobilizado são o reconhecimento dos ativos, a determinação dos seus valores contábeis e os valores de depreciação e perdas por desvalorização a serem reconhecidas em relação aos mesmos.

Este Pronunciamento deve ser aplicado na contabilização de ativos imobilizados, exceto quando outro Pronunciamento exija ou permita tratamento contábil diferente.

Este Pronunciamento não se aplica a:

- ativos imobilizados classificados como mantidos para venda de acordo com o Pronunciamento CPC 31 – Ativo Não-circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada;
- ativos biológicos relacionados com a atividade agrícola (CPC 29 – Ativo Biológico e Produto Agrícola);
- reconhecimento e mensuração de ativos de exploração e avaliação (CPC 34 – Exploração e Avaliação de Recurso Mineral); ou
- direitos sobre jazidas e reservas minerais tais como petróleo, gás natural, carvão mineral, dolomita e recursos não-renováveis semelhantes.

Outros Pronunciamentos podem exigir o reconhecimento de item do ativo imobilizado com base em abordagem diferente da usada neste Pronunciamento. Em tais casos, outros aspectos do tratamento contábil para estes ativos, incluindo a depreciação, são prescritos por este Pronunciamento.

A entidade que use o modelo de custo para propriedade para investimento em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 28 – Propriedade para Investimento, deve usar o modelo de custo deste Pronunciamento.

Esta Deliberação se aplica aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 03.08.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 584, de 31.07.2009

Propriedade para Investimento

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 28, que trata de propriedade para investimento.

O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer o tratamento contábil de propriedades para investimento e respectivos requisitos de divulgação. Este Pronunciamento deve ser aplicado no reconhecimento, mensuração e divulgação de propriedades para investimento.

Entre outras coisas, este Pronunciamento se aplica à mensuração nas demonstrações contábeis de arrendatário de propriedades para investimento, mantidas em arrendamento contabilizado como arrendamento financeiro e à mensuração nas demonstrações contábeis do arrendador de propriedades para investimento, disponibilizadas ao arrendatário em arrendamento operacional.

Este Pronunciamento não trata de assuntos cobertos pelo CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil, incluindo:

- classificação de arrendamentos como arrendamento financeiro ou arrendamento operacional;
- reconhecimento de lucros de arrendamentos resultantes de propriedades para investimento (ver também CPC 30 – Receitas);
- mensuração, nas demonstrações contábeis do arrendatário, de interesse em propriedade mantida sob contrato contabilizado como arrendamento operacional;
- mensuração, nas demonstrações contábeis do arrendador, do seu investimento líquido em arrendamento financeiro;
- contabilização de transações de venda e retroarrendamento (*leaseback*); e
- divulgação de arrendamento financeiro e de arrendamento operacional.

Esta Deliberação se aplica aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 03.08.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 592, de 15.09.2009 Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 23, que trata de políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro.

O objetivo do Pronunciamento é definir critérios para a seleção e a mudança de políticas contábeis, juntamente com o tratamento contábil e divulgação de mudança nas políticas contábeis, a mudança nas estimativas contábeis e a retificação de erro, melhorando a relevância e a confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade, bem como permitindo sua comparabilidade, ao longo do tempo, com as demonstrações contábeis de outras entidades.

Os requisitos de divulgação relativos a políticas contábeis, exceto aqueles que digam respeito a mudança nas políticas contábeis, são estabelecidos no Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

O Pronunciamento deve ser aplicado na seleção e na aplicação de políticas contábeis, bem como na contabilização de mudança nas políticas contábeis, de mudança nas estimativas contábeis e de retificação de erros de períodos anteriores.

Os efeitos tributários de retificação de erros de períodos anteriores e de ajustes retrospectivos feitos para a aplicação de alterações nas políticas contábeis são contabilizados e divulgados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 16.09.2009

Revogação: Deliberação 506/06 ▲

Deliberação 593, de 15.09.2009 – Evento Subseqüente

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 24, que trata de evento subseqüente.

O Pronunciamento determina:

- quando a entidade deve ajustar suas demonstrações contábeis com respeito a eventos subseqüentes ao período contábil a que se referem essas demonstrações e
- as informações que a entidade deve divulgar sobre a data em que é concedida a autorização para emissão das demonstrações contábeis e sobre os eventos subseqüentes ao período contábil a que se referem essas demonstrações.

O Pronunciamento:

- estabelece que a entidade não deve elaborar suas demonstrações contábeis segundo o pressuposto da continuidade se os eventos subseqüentes ao período contábil a que se referem as demonstrações indicarem que o pressuposto da continuidade não é apropriado;
- deve ser aplicado na contabilização e divulgação de eventos subseqüentes ao período a que se referem as demonstrações contábeis.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 16.09.2009

Revogação: Deliberação 505/06 ▲

Deliberação 594, de 15.09.2009

Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 25, que trata de provisões, passivos contingentes e ativos contingentes.

O objetivo do Pronunciamento Técnico CPC 25 é o de assegurar que sejam aplicados critérios de reconhecimento e bases de mensuração apropriados a provisões, passivos contingentes e ativos contingentes e que seja divulgada informação suficiente nas notas explicativas, para permitir que os usuários entendam a sua natureza, oportunidade e valor.

Esse Pronunciamento Técnico determina o tratamento contábil e os requisitos de divulgação para todas as provisões, passivos e ativos contingentes, exceto:

- os que resultem de contratos a executar, exceto quando o contrato for oneroso; contratos a executar são contratos pelos quais nenhuma parte cumpriu qualquer das suas obrigações ou ambas as partes só tenham parcialmente cumprido as suas obrigações em igual extensão;
- os cobertos por um outro Pronunciamento Técnico.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 16.09.2009

Revogação: Deliberação CVM 489/05 ▲

Deliberação 595, de 15.09.2009

Apresentação das Demonstrações Contábeis

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 26, que trata da apresentação das demonstrações contábeis.

O objetivo do Pronunciamento é definir a base para a apresentação das demonstrações contábeis, para assegurar a comparabilidade, tanto com as demonstrações contábeis de períodos anteriores da mesma entidade quanto com as demonstrações contábeis de outras entidades.

Nesse cenário, este Pronunciamento estabelece requisitos gerais para a apresentação das demonstrações contábeis, diretrizes para a sua estrutura e os requisitos mínimos para seu conteúdo.

Este Pronunciamento deve ser aplicado em todas as demonstrações contábeis elaboradas e apresentadas de acordo com os Pronunciamentos, Orientações e Interpretações do CPC.

Não se aplica à estrutura e ao conteúdo de demonstrações contábeis intermediárias condensadas elaboradas segundo o Pronunciamento Técnico CPC 21 – Demonstração Intermediária. Contudo, os itens 13 a 35 aplicam-se às referidas demonstrações contábeis intermediárias.

Este Pronunciamento aplica-se igualmente a todas as entidades, inclusive àquelas que apresentem demonstrações contábeis consolidadas ou demonstrações contábeis separadas, conforme definido nos Pronunciamentos Técnicos CPC 35 – Demonstrações Separadas e CPC 36 – Demonstrações Consolidadas.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 16.09.2009

Revogação: Deliberação 488/05 ▲

Deliberação 596, de 15.09.2009 Ativo Biológico e Produto Agrícola

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 29, que trata de ativo biológico e produto agrícola. Seu objetivo é estabelecer o tratamento contábil e as respectivas divulgações, relacionados aos ativos biológicos e aos produtos agrícolas.

Deve ser aplicado para contabilizar os seguintes itens relacionados com as atividades agrícolas:

- ativos biológicos;
- produção agrícola no ponto de colheita;
- subvenções governamentais previstas nos itens 34 e 35.

A presente Deliberação se aplica aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 16.09.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 597, de 15.09.2009 – Receitas

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 30, que trata de Receitas. O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer o tratamento contábil de receitas provenientes de certos tipos de transações e eventos.

A questão primordial na contabilização da receita é determinar quando reconhecê-la. A receita é reconhecida quando for provável que benefícios econômicos futuros fluam para a entidade e esses benefícios possam ser confiavelmente mensurados. Este Pronunciamento identifica as circunstâncias em que esses critérios são satisfeitos e, por isso, a receita deve ser reconhecida. Ele também fornece orientação prática sobre a aplicação desses critérios.

Este Pronunciamento deve ser aplicado na contabilização da receita proveniente de:

- venda de bens;
- prestação de serviços; e
- utilização, por parte de terceiros, de outros ativos da entidade que geram juros, *royalties* e dividendos.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 16.09.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 598, de 15.09.2009 Ativo Não-circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada

Aprova o pronunciamento Técnico CPC 31, que trata de ativo não-circulante mantido para venda e operação descontinuada.

O objetivo deste Pronunciamento é prescrever a contabilização de ativos não circulantes mantidos para venda e a apresentação e divulgação dos efeitos de operações descontinuadas. Em particular, o Pronunciamento exige que:

- os ativos que satisfazem os critérios de classificação como mantidos para venda sejam classificados no circulante e mensurados pelo menor entre o valor contábil até então registrado e o valor justo menos as despesas de venda (componentes esses ajustados a valor presente) e que a depreciação desses ativos deve cessar;
- e
- os ativos (e passivos relacionados, se existirem) que satisfazem aos critérios de classificação como mantidos para venda sejam apresentados separadamente no balanço patrimonial e que os resultados das operações descontinuadas também sejam apresentados separadamente na demonstração do resultado.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 16.09.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 599, de 15.09.2009 – Tributos sobre Lucro

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 32, que trata de tributos sobre o lucro. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é prescrever o tratamento contábil para os tributos sobre o lucro.

Para fins do Pronunciamento, o termo tributo sobre o lucro inclui todos os impostos e contribuições nacionais e estrangeiros que são baseados em lucros tributáveis. O termo tributo sobre o lucro também inclui impostos, tais como os retidos na fonte, que são devidos pela própria entidade, por uma controlada, coligada ou empreendimento conjunto nas quais participe.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 16.09.2009

Revogação: Deliberação 273/98 ▲

Deliberação 600, de 07.10.2009 – Benefícios aos Empregados

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 33, que trata de benefícios a empregados. O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer a contabilização e a divulgação dos benefícios concedidos aos empregados.

Para tanto, este Pronunciamento requer que a entidade reconheça:

- um passivo quando o empregado prestou o serviço em troca de benefícios a serem pagos no futuro; e
- uma despesa quando a entidade se utiliza do benefício econômico proveniente do serviço recebido do empregado em troca de benefícios a esse empregado.

O Pronunciamento:

- deve ser aplicado pela entidade empregadora/patrocinadora na contabilização de todos os benefícios concedidos a empregados, exceto aqueles aos quais se aplica o Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações; e
- não trata das demonstrações contábeis dos planos de benefícios aos empregados ou dos fundos de pensão e assemelhados.

Esta Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 08.10.2009.

Revogação: Deliberação 371/00 ▲

Deliberação 601, de 07.10.2009 – Pagamento de dividendos

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 08, que trata da contabilização da proposta de pagamento de dividendos.

A Interpretação Técnica foi elaborada a partir do Pronunciamento Técnico CPC 24 – Evento Subseqüente (vide [RP News](#) jul/09), e traz os seguintes temas:

- dividendo mínimo obrigatório;
- dividendo adicional ao mínimo obrigatório contido em proposta da administração antes da data do balanço;
- dividendo adicional ao mínimo obrigatório contido em proposta da administração após a data do balanço; e
- Nota Explicativa.

Esta Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009, a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 08.10.2009

Revogação: não há

Deliberação 603, de 10.11.2009

Apresentação das ITRs e adoção antecipada de normas

Dispõe sobre a apresentação dos formulários de Informações Trimestrais – ITRs relativas ao exercício de 2010 e sobre a adoção antecipada das normas contábeis, que devem vigorar a partir de 2010.

A presente Deliberação faculta às companhias abertas apresentar as suas ITRs durante o exercício de 2010 conforme as normas contábeis vigentes até 31.12.2009.

As companhias abertas que fizerem uso da faculdade prevista devem:

- divulgar esse fato em nota explicativa às ITRs de 2010, com uma descrição das principais alterações que poderão ter impacto sobre as suas demonstrações financeiras do encerramento do exercício, bem como uma estimativa dos seus possíveis efeitos no patrimônio líquido e no resultado ou os esclarecimentos das razões que impedem a apresentação dessa estimativa; e
- reapresentar as ITRs de 2010, comparativamente com as de 2009, também ajustadas às normas de 2010, pelo menos quando da apresentação das demonstrações financeiras do exercício social iniciado a partir de 01.01.2010.

As companhias abertas podem adotar antecipadamente, nas demonstrações financeiras de 2009, os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC aprovados pela CVM, com vigência para os exercícios sociais iniciados a partir de 01.01.2010, desde que sejam aplicados na sua totalidade e estendidos, ainda, às demonstrações financeiras de 2008, apresentadas, para fins comparativos, em conjunto com as demonstrações de 2009.

O disposto, inclusive quanto à reapresentação mencionada, aplica-se às informações consolidadas intermediárias, divulgadas de forma voluntária.

Vigência: 12.11.2009

Revogação: não há ▲

Ofício-Circular SNC/SEP 03/2009, de 19.11.2009 Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação de Instrumentos Financeiros

Dispõe sobre a aprovação da Orientação OCPC 03, que trata do reconhecimento, mensuração e evidenciação de instrumentos financeiros.

O presente Ofício-Circular tem como objetivo alertar às companhias abertas, aos auditores independentes, aos administradores de fundos de investimentos e às demais entidades participantes do mercado de valores mobiliários que o CPC 14 foi revisado e transformado na Orientação OCPC 03.

O objetivo da Orientação é resumir os princípios para o reconhecimento, mensuração, desconhecimento de ativos e passivos financeiros, apresentação e divulgação de instrumentos financeiros incluindo derivativos, reconhecimento de perda no valor recuperável de ativos financeiros (o que inclui a provisão para créditos de liquidação duvidosa, com o tratamento trazido por esta Orientação).

A CVM, emitindo a Deliberação 604/09, comentada nesta edição, que aprova os CPCs 38, 39 e 40, também aprova a Orientação OCPC 03, como forma de servir de um guia mais simplificado, contando, inclusive, com exemplos, para aplicação das normas internacionais completas (CPCs 38, 39 e 40).

Havendo quaisquer divergências de entendimento, expressão, definição, entre outras, o referencial a ser seguido é aquele constante dos CPCs 38, 39 e 40, aprovados pela Deliberação 604.

Vigência: 19.11.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 604, de 19.11.2009

Reconhecimento e mensuração, da apresentação e da evidenciação de instrumentos financeiros

Aprova os Pronunciamentos Técnicos **CPCs 38, 39 e 40**, que tratam do reconhecimento e mensuração, da apresentação e da evidenciação de instrumentos financeiros.

O objetivo do **CPC 38** é estabelecer princípios para reconhecer e mensurar ativos financeiros, passivos financeiros e alguns contratos de compra e venda de itens não financeiros.

O objetivo do **CPC 39** é estabelecer princípios para a apresentação de instrumentos financeiros como passivo ou patrimônio líquido e para compensação de ativos financeiros e passivos financeiros. Aplica-se à classificação de instrumentos financeiros, na perspectiva do emitente, em ativos financeiros, passivos financeiros e instrumentos patrimoniais; à classificação de juros respectivos, dividendos, perdas e ganhos; e as circunstâncias em que ativos financeiros e passivos financeiros devem ser compensados.

O objetivo do **CPC 40** é exigir que a entidade divulgue nas suas demonstrações contábeis aquilo que permita que os usuários avaliem:

- a significância do instrumento financeiro para a posição patrimonial e financeira e para o desempenho da entidade; e
- a natureza e a extensão dos riscos resultantes de instrumentos financeiros a que a entidade está exposta durante o período e ao fim do período contábil, e como a entidade administra esses riscos.

Vigência: 20.11.2009

Revogação: Deliberação 566/08 ▲

Deliberação 605, de 26.11.2009

Investimento em Coligada e em Controlada

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 18 que trata de investimento em coligada e em controlada.

O objetivo do CPC 18 é especificar como devem ser contabilizados os investimentos em coligadas nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas do investidor e em controladas nas demonstrações contábeis da controladora.

A Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 27.11.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 606, de 26.11.2009 Investimento em Empreendimento Conjunto

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 19 que trata de investimento em empreendimento conjunto.

O objetivo de Pronunciamento é especificar como contabilizar as participações em empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*) e na divulgação dos ativos, passivos, receitas e despesas desses empreendimentos nas demonstrações contábeis dos investidores.

A Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 27.11.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 607, de 26.11.2009 – Demonstrações Separadas

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 35 que trata de demonstrações separadas.

O objetivo do Pronunciamento é aumentar, principalmente, a relevância das informações que uma entidade fornece em suas demonstrações contábeis quando a avaliação dos investimentos societários pelo método da equivalência patrimonial, que é calcado no valor contábil das investidas ou, quando a consolidação das demonstrações contábeis, que também é baseada nas demonstrações contábeis das investidas, não fornece a melhor visão de como a administração da entidade investidora percebe seus investimentos societários.

A Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 27.11.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 608, de 26.11.2009 – Demonstrações Consolidadas

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 36 que trata de demonstrações consolidadas. O objetivo do Pronunciamento é aumentar a relevância, confiabilidade e a comparabilidade das informações que a controladora fornece em suas demonstrações contábeis, por essas demonstrações integrarem as entidades que estão sob seu controle.

O Pronunciamento especifica as circunstâncias em que a entidade deve consolidar as demonstrações contábeis de outra entidade (uma controlada), os efeitos contábeis de mudanças na participação relativa da controladora sobre a controlada e da perda do controle sobre a controlada e a informação que deve ser evidenciada para permitir que os usuários das demonstrações contábeis avaliem a natureza da relação entre a entidade e suas controladas.

A Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 27.11.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 609, de 22.12.2009

Adoção inicial das normas internacionais de contabilidade

Aprova o CPC 37, que trata da adoção inicial das normas internacionais de contabilidade.

O objetivo do Pronunciamento é garantir que as primeiras demonstrações contábeis de uma entidade de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo *IASB*, doravante referenciadas como *IFRSs* (*International Financial Reporting Standards*), e as demonstrações contábeis intermediárias para os períodos parciais cobertos por essas demonstrações contábeis contenham informações de alta qualidade que:

- sejam transparentes para os usuários e comparáveis em relação a todos os períodos apresentados;
- proporcionem um ponto de partida adequado para as contabilizações de acordo com as *IFRSs*; e
- possam ser geradas a um custo que não supere os benefícios.

A presente Deliberação aplica-se às demonstrações consolidadas dos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações consolidadas de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010, para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 610, de 22.12.2009

Adoção inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPC 15 a 40

Aprova o CPC 43, que trata da adoção inicial dos pronunciamentos técnicos CPC 15 a 40.

O objetivo do Pronunciamento é fornecer as diretrizes necessárias para que as demonstrações contábeis de uma entidade, de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC, e as divulgações contábeis intermediárias para os períodos parciais cobertos por essas demonstrações contábeis possam ser declaradas, com as exceções do contido nos itens 4 e 5, como estando conformes com as normas internacionais de contabilidade (*IFRSs*), emitidas pelo *IASB*.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há ▲

4. As demonstrações contábeis individuais de entidades com investimento em controlada ou empreendimento controlado em conjunto avaliado pela equivalência patrimonial de acordo com o exigido pela legislação brasileira vigente não são consideradas, com esse método de avaliação, como estando conformes com as normas internacionais de contabilidade.
5. A manutenção pela entidade de saldo no ativo diferido, nos termos no CPC 13, é permitida pela legislação contábil brasileira vigente, todavia não está em conformidade com as normas internacionais de contabilidade.

Deliberação 611, de 22.12.2009 – Contratos de Concessão

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 01 do CPC, que trata de contratos de concessão. A Interpretação orienta os concessionários sobre a forma de contabilização de concessões de serviços públicos a entidades privadas.

É aplicável a concessões de serviços públicos a entidades privadas caso:

- o concedente controle ou regulamente quais serviços o concessionário deve prestar com a infra-estrutura, a quem os serviços devem ser prestados e o seu preço; e
- o concedente controle – por meio de titularidade, usufruto ou de outra forma – qualquer participação residual significativa na infra-estrutura no final do prazo da concessão.

A infra-estrutura utilizada na concessão de serviços públicos a entidades privadas durante toda a sua vida útil (toda a vida do ativo) ou durante a fase contratual está dentro do alcance desta Interpretação se atendidas as condições descritas no 1º item do quadro acima. Os itens GA1 a GA8 orientam sobre como determinar se e até que ponto as concessões de serviços públicos a entidades privadas estão dentro do alcance desta Interpretação.

Esta Interpretação aplica-se à infra-estrutura:

- construída ou adquirida junto a terceiros pelo concessionário para cumprir o contrato de prestação de serviços; e
- já existente, que o concedente repassa durante o prazo contratual ao concessionário para efeitos do contrato de prestação de serviços.

A Interpretação não especifica como contabilizar a infra-estrutura detida e registrada como ativo imobilizado pelo concessionário antes da elaboração do contrato de prestação de serviços. Essa infra-estrutura está sujeita às disposições sobre baixa de ativo imobilizado, estabelecidas no CPC 27.

Esta Interpretação não trata da contabilização pelos concedentes.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 612, de 22.12.2009 Contrato de Construção do Setor Imobiliário

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 02, que trata de contrato de construção do setor imobiliário.

Essa Interpretação se aplica à contabilização das receitas e dos correspondentes custos das entidades que realizam a incorporação e/ou construção de imóveis diretamente ou por meio de subempreiteiras.

Os contratos que se enquadram nesta Interpretação são contratos de incorporação e/ou construção de imóveis. Além da incorporação e/ou construção de imóveis, os referidos contratos podem prever a entrega de outros bens ou serviços.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 613, de 22.12.2009 Operações de Arrendamento Mercantil

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 03, que trata de aspectos complementares das operações de arrendamento mercantil.

Esta Interpretação não se aplica a acordos que:

- são, ou contêm, arrendamentos excluídos do alcance do CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil; ou
- são acordos de concessão de serviço público para entidades do setor privado dentro do alcance da Interpretação ICPC 01 – Contratos de Concessão.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 614, de 22.12.2009 Pagamento Baseado em Ações

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 04, que trata de alcance do CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações.

O CPC 10 se aplica a transações em que a entidade ou os acionistas da entidade concederam instrumentos patrimoniais ou incorreram em passivo para transferir caixa ou outros ativos por valores, que são baseados no preço (ou valor) das ações da entidade ou outros instrumentos patrimoniais da entidade.

A Interpretação deve ser aplicada a essas transações quando a contrapartida identificável recebida (ou a ser recebida) pela entidade, incluindo caixa e o valor justo da contrapartida identificável não monetária (se houver), parece ser inferior ao valor justo dos instrumentos patrimoniais concedidos ou passivo incorrido. Entretanto, esta Interpretação não deve ser aplicada a transações excluídas do alcance do CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 615, de 22.12.2009

Pagamento Baseado em Ações

Transações de Ações do Grupo e em Tesouraria

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 05, que trata do CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações – Transações de Ações do Grupo e em Tesouraria.

A Interpretação aborda duas questões:

- ▶ A primeira, se as transações abaixo devem ser contabilizadas como liquidadas como instrumentos patrimoniais ou liquidadas em caixa quando:
 - a entidade concede a seus empregados direitos a instrumentos patrimoniais da entidade e escolhe ou é obrigada a comprar instrumentos patrimoniais de outra parte, para cumprir suas obrigações perante seus empregados; e
 - os empregados da entidade recebem direitos a instrumentos patrimoniais da entidade da própria entidade ou seus acionistas e os acionistas da entidade fornecem os instrumentos patrimoniais necessários.
- ▶ A segunda diz respeito aos acordos de pagamento baseado em ações que envolvem duas ou mais entidades dentro do mesmo grupo.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 616, de 22.12.2009

Hedge de investimento líquido em operação no exterior

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 06, que trata de *hedge* de investimento líquido em operação no exterior.

A Interpretação se aplica à entidade que protege o risco de moeda estrangeira oriundo de seu investimento líquido em operações no exterior e deseja classificar a operação para a contabilidade de *hedge* de acordo com o CPC 38.

Esta Interpretação aplica-se somente aos *hedges* de investimento líquido em operações no exterior e não deve ser aplicado por analogia a outros tipos de contabilidade de *hedge*.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 617, de 22.12.2009

Distribuição de lucros *in natura*

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 07, que trata de distribuição de lucros *in natura*.

Esta Interpretação contempla os seguintes tipos de distribuição não-recíproca, de ativos pela entidade aos seus acionistas e demais beneficiados, agindo nos interesses destes:

- distribuição de ativos “não-caixa” (p.ex., itens do imobilizado, negócios como assim definidos no CPC 15 – Combinação de Negócios, participação em outra entidade ou em ativos em descontinuidade, assim definidos no CPC 31 – Ativo Não-circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada); e
- distribuição que confere aos sócios da entidade e demais beneficiados a opção de terem liquidada em ativos “não-caixa” ou alternativamente em caixa.

Esta Interpretação deve ser aplicada tão-somente às distribuições por meio das quais são beneficiados os titulares da mesma classe de instrumentos patrimoniais e cujo tratamento seja equitativo.

A Interpretação orienta apenas o tratamento contábil a ser dispensado por entidade que procede à distribuição de ativos “não-caixa”. Ela não contempla o tratamento contábil a ser observado pelos beneficiados com essa distribuição.

A presente Deliberação se aplica aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 618, de 22.12.2009 – Demonstrações Contábeis

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 09, que trata de demonstrações contábeis individuais, demonstrações separadas, demonstrações consolidadas e aplicação do método de equivalência patrimonial.

Após a edição do CPC 15 – Combinação de Negócios, tornou-se necessária a emissão de determinadas orientações e interpretações a respeito, principalmente, das demonstrações contábeis individuais da entidade adquirente, uma vez que o CPC 15 está basicamente voltado à elaboração e apresentação das demonstrações contábeis consolidadas.

Com a edição dos CPCs 04 – Ativo Intangível, 18 – Investimento em Coligada e em Controlada, 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*), 35 – Demonstrações Separadas e 36 – Demonstrações Consolidadas, diversos pontos também passaram a exigir orientações e interpretações.

Esta Interpretação visa esclarecer e orientar sobre as questões inerentes aos pronunciamentos citados acima, bem como exige procedimentos contábeis específicos para as demonstrações individuais das controladoras (controle integral ou conjunto), principalmente em relação ao (à):

- uso das demonstrações individuais, consolidadas e separadas;
- diferenciação entre os métodos de mensuração de investimentos societários na demonstração contábil individual, na demonstração contábil separada e na demonstração contábil consolidada (integral e proporcionalmente);
- aplicação inicial do método de equivalência patrimonial nas demonstrações individual, separada e consolidada;
- alguns tópicos especiais relacionados à aplicação do método da equivalência patrimonial após a aplicação inicial;
- tratamento do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) em certas circunstâncias, inclusive incorporações e fusões;
- algumas transações de capital entre sócios; e
- pontos relativos à vigência do CPC 15 – Combinação de Negócios e outros.

A presente Deliberação se aplica aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 619, de 22.12.2009 Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 10 do CPC, que trata da aplicação inicial ao ativo imobilizado e à propriedade para investimento, objeto dos CPCs 27, 28, 37 e 43.

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis editou a presente Interpretação com a finalidade de tratar de alguns assuntos relativos à implementação inicial dos Pronunciamentos Técnicos:
CPC 27 – Ativo Imobilizado;
CPC 28 – Propriedade para Investimento;
CPC 37 – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade; e
CPC 43 – Adoção Inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 15 a 40.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 620, de 22.12.2009

Recebimento em transferência de ativos dos clientes

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 11 do CPC, que trata de recebimento em transferência de ativos dos clientes.

Esta Interpretação é aplicável à contabilização da transferência de itens do imobilizado pela entidade que recebe tais transferências de seus clientes.

Contratos contemplados no alcance desta Interpretação são contratos através dos quais uma entidade recebe de seu cliente um item do imobilizado que a entidade tem que utilizar para conectar seu cliente a uma rede de fornecimento de bens e serviços, prover o cliente com o acesso contínuo ao fornecimento de bens e serviços ou para ambos os propósitos.

Esta Interpretação também é aplicável a contratos, através dos quais uma entidade recebe caixa de um cliente que deve ser direcionado tão-somente para construção ou aquisição de um item do imobilizado para conectar seu cliente a uma rede de fornecimento de bens e serviços, prover o cliente com o acesso contínuo ao fornecimento de bens e serviços ou para ambos os propósitos.

Não é aplicável a contratos cuja transferência caracteriza subvenção e assistência governamentais, conforme definido no CPC 07 – Subvenção e Assistência Governamentais ou infra-estrutura utilizada em um contrato de concessão de serviços, que está dentro do alcance da Interpretação ICPC 01 – Contratos de Concessão.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 621, de 22.12.2009

Mudanças em passivos por desativação, restauração e outros passivos similares

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 12 do CPC, que trata de mudanças em passivos por desativação, restauração e outros passivos similares.

Esta Interpretação:

- fornece orientação sobre como contabilizar o efeito das mudanças na mensuração dos passivos por desativação, restauração e outros passivos similares; e
- é aplicável às mudanças na mensuração de qualquer passivo por desativação, restauração ou outro passivo similar que:
 - seja reconhecido como parte do custo de item do imobilizado de acordo com o CPC 27 – Ativo Imobilizado; e
 - seja reconhecido como passivo de acordo com o CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há ▲

Disposições Estatutárias

Parecer de Orientação 36, de 23.06.2009

Cláusula de proteção à dispersão acionária

Este Parecer de Orientação trata das disposições estatutárias que impõem ônus a acionistas que votarem favoravelmente à supressão de cláusula de proteção à dispersão acionária.

Nos últimos anos, os estatutos de diversas companhias passaram a conter cláusulas de proteção à dispersão acionária, que obrigam o investidor, que adquirir determinado percentual das ações em circularização, a realizar uma oferta pública de compra das ações remanescentes.

Além disso, alguns estatutos incluem disposições acessórias a essas cláusulas, impondo um ônus substancial aos acionistas que votarem favoravelmente à supressão ou à alteração das cláusulas, qual seja a obrigação de realizar a oferta pública anteriormente prevista no estatuto.

A CVM entende que a aplicação concreta dessas disposições acessórias não se compatibiliza com diversos princípios e normas da legislação societária em vigor.

Por esse motivo, a CVM não aplicará penalidades, em processos sancionadores, aos acionistas que, nos termos da legislação em vigor, votarem pela supressão ou alteração da cláusula de proteção à dispersão acionária, ainda que não realizem a oferta pública prevista na disposição acessória.

Vigência: 29.06.2009

Revogação: não há ▲



Fundos de investimento

Instrução 477, de 28.01.2009

Constituição, funcionamento e administração

A Instrução 209/94 dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes.

O presente normativo altera a Instrução supracitada. Destacamos a seguir seus principais aspectos.

Anterior Instrução 209/94	Atual Instrução 477/09
Constituição e características	
<p>O Fundo terá prazo máximo de duração de 10 (dez) anos, contados a partir da data da autorização para funcionamento pela CVM.</p> <p>O prazo de duração será prorrogável, uma única vez, por até mais 5 (cinco) anos, por aprovação de 2/3 da totalidade das quotas emitidas, em Assembléia Geral especialmente convocada com esta finalidade.</p> <p>Depende de aprovação da CVM, entre outros atos relativos ao Fundo, o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - emissão de novas quotas. 	<p>O Fundo terá prazo máximo de duração de 10 (dez) anos, contados a partir da data da autorização para funcionamento pela CVM.</p> <p>Deverá ser comunicado à CVM, no prazo de até 8 dias contados de sua deliberação em assembléia geral, entre outros atos relativos ao Fundo, o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - distribuição de novas quotas.
Administração	
<p>A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o administrador que deixar de cumprir as normas vigentes.</p> <p>O processo de descredenciamento terá início mediante notificação da CVM ao administrador, com indicação dos fatos que o fundamentaram e do prazo para apresentação de defesa, não inferior a 15 dias contados da data de recebimento da respectiva notificação.</p> <p>A decisão da CVM que descredenciar o administrador será fundamentada, cabendo recurso ao CMN, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 dias contados da data de recebimento da respectiva comunicação.</p>	<p>A CVM pode descredenciar o administrador do fundo, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador de carteira.</p>

Anterior Instrução 209/94 (cont.)	Atual Instrução 477/09 (cont.)
Administração (cont.)	
<p>Nas hipóteses de renúncia e descredenciamento, ficará o administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembléia Geral para eleger seu substituto, sendo facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% das quotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da assembléia geral, caso o administrador não o faça no prazo de 15 dias contados do evento.</p>	<p>Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará o administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembléia Geral de cotistas para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 10 dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% das quotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da assembléia geral.</p> <p>No caso de renúncia, o administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.</p> <p>No caso de descredenciamento, a CVM pode indicar administrador temporário até a eleição de nova administração.</p>
Composição e diversificação da carteira	
<p>Uma vez constituído e autorizado o seu funcionamento, o Fundo deverá manter, no mínimo, 75% de suas aplicações em ações, debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição de ações de emissão de empresas emergentes.</p>	<p>Uma vez constituído e autorizado o seu funcionamento, o Fundo deverá manter, no mínimo, 75% de suas aplicações em ações, debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição de ações de emissão de empresas emergentes.</p> <p>É vedado ao fundo realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações sejam realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial.</p>

Vigência: 29.01.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 571, de 31.03.2009

Liquidação e encerramento do fundo

A Instrução 409/04 (vide *RP News* ago/04) dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

A presente Deliberação delega competência à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN), para conceder a dispensa de atendimento ao art. 105 da Instrução 409 e o cancelamento do registro de fundos de investimento, nas hipóteses que especifica.

O artigo 105 da Instrução 409 define que, após 90 dias do início de atividades, o fundo aberto que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R\$ 30.000,00 pelo período de 90 dias consecutivos, deve ser imediatamente liquidado ou incorporado a outro fundo.

A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN) pode:

- dispensar a incorporação ou liquidação de fundos de investimento exigida pelo art. 105 referido acima;
- cancelar o registro de fundos de investimento sem o envio dos seguintes documentos:
 - ata da assembléia geral que tenha deliberado a liquidação do fundo, quando for o caso, ou o termo de encerramento firmado pelo administrador em caso de resgate total; e
 - comprovante de entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

A competência de que trata o parágrafo acima somente pode ser usada quando, cumulativamente, os seguintes requisitos sejam atendidos:

- a dispensa e o cancelamento sejam objeto de pedido circunstanciado do administrador do fundo;
- dispensa e o cancelamento sejam aprovados pela totalidade dos cotistas do fundo em assembléia geral de cotistas;
- comprovação de situação excepcional que impeça a liquidação de todos os ativos remanescentes na carteira do fundo; e
- declaração do administrador e dos distribuidores contratados que:
 - permanecem responsáveis pela administração do fundo; e
 - as cotas do fundo não serão mais ofertadas publicamente.

Vigência: 01.04.2009

Revogação: não há ▲

Ofício-Circular CVM/SIN 01/2009

Divulgação das carteiras dos fundos de investimento

A Instrução 409/04 (vide *RP News* ago/04) dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

Em seu artigo 68 a Instrução 409 define:

“Caso o fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá emitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre total da carteira”.

O presente Ofício-Circular tem como objetivo alertar sobre a divulgação das carteiras dos fundos de investimento.

A Superintendência de Relações com investidores Institucionais (SIN) exigirá, a partir da apresentação do demonstrativo da composição e diversificação de carteira de 30.06.2009, a fundamentação para ocultação das disposições e ativos das carteiras.

Tais justificativas devem contemplar individualmente cada posição ou ativo e o prazo necessário para proteger o fundo de prejuízo por sua divulgação.

As justificativas devem ser encaminhadas à CVM no mesmo prazo para envio das carteiras e deverão conter a explicação clara e objetiva dos riscos para a estratégia do fundo que a publicidade das posições detidas acarreta.

Os fundos exclusivos, conforme definido pelo artigo 111-A da Instrução 409, que não tiverem como cotista outro fundo de investimento, não se sujeitam, por enquanto, à rotina de submissão de justificativas acima mencionadas.

Vigência: 30.04.2009

Revogação: não há ▲

Ofício-Circular CVM/SIN 02/09, de 19.06.2009 – Orientações

Orienta sobre procedimentos relativos ao funcionamento de fundos de investimento, registro de investidor não-residente e às atividades de administração de carteiras, consultoria e análise de valores mobiliários.

Este Ofício-Circular tem como objetivo principal esclarecer dúvidas quanto à forma de melhor cumprir as normas que regulam os fundos de investimento, o registro de investidor não residente e as atividades de administração de carteiras, consultoria e análise de valores mobiliários, bem como apresentar o entendimento de dispositivos das normas e, por conseqüência, a forma de sua aplicação que vem sendo adotada pela Superintendência de Relações com Investidores (SIN).

As recomendações relacionadas no Ofício contribuirão para minimizar eventuais desvios e, conseqüentemente, reduzir a necessidade de formulação de exigências por parte da área técnica da CVM, e dessa forma, permitir que o processo de registro e supervisão dos participantes se realize de maneira ágil, na busca de garantir a proteção dos investidores e a integridade do mercado.

Alguns posicionamentos e interpretações da SIN acerca de determinados aspectos da regulamentação representados no presente Ofício não representam necessariamente a posição da CVM.

Relacionamos, a seguir, as normas, respectivos artigos e assuntos, que foram objeto das recomendações relacionadas no Ofício:

► Instrução CVM 409/04 – Fundos de Investimento

- Ações de Companhias Fechadas em Carteira – Art. 2º, VII e Art. 64, VI
- Aplicação em Debêntures de Emissão Privada – Art. 2º, VIII
- Contratação de Terceiros Para Prestação de Serviços de Custódia de Ativos no Exterior para Fundos de Investimento – Art. 2º, § 5º
- Prorrogação de Prazo de Distribuição de Fundo Fechado – Art. 9º
- Cessão Fiduciária de Cotas de Fundos de Investimentos – Art. 12
- Estabelecimento de Datas Fixas para Conversão de Cotas – Art. 15, I
- Fechamento de Fundo para Resgates – Art. 16
- Pagamento de Resgate Após Horário do Expediente Bancário – Art. 15, III
- Limites Distintos de Aplicação, Movimentação e Permanência – Art. 40
- Meio de Disponibilização dos Documentos – Art. 48
- Gestão Compartilhada em Fundos de Investimento – Art. 56
- Promessa de Rentabilidade Mínima – Art. 64, V
- Reestruturações de Famílias de Fundos de Investimento – Art. 64, VI
- Aplicação em Cotas de Fundos de Índice de Ações Art. 87, I, f
- Patrimônio Líquido mínimo – Art. 105
- Cancelamento do Registro de Fundos de Investimento – Art. 107
- Investidores Qualificados – Art. 109
- Aplicação inicial de R\$ 1.000.000,00 – Art. 110-B

- ▶ **Instrução CVM 306/99 – Administração de Carteiras**
 - Empresas Ligadas – Art. 7º, §§ 5º e 6º
 - Informe Anual de Administradores de Carteiras (ICAC) – Art. 12
 - Informe Eventual para Atualização Cadastral de Administradores de Carteiras (ICACE) – Art. 12
 - Segregação de Atividades – Art. 15

- ▶ **Resolução CMN 2.689/00 - Registro de Investidores Não-residentes**
 - Contrato de Representação – Art. 5º

- ▶ **Instrução CVM 388/03 – Analistas de Valores Mobiliários**
 - Análises Gráficas Divulgadas Através da Internet – Art. 2º

- ▶ **Instrução CVM 43/85 – Consultores de Valores Mobiliários**
 - Credenciamento

- ▶ **Parâmetros para a Formulação de Consultas**

Vigência: não menciona

Revogação: não há ▲

Ofício-Circular SIN/SNC 03/09 – Constituição de provisão para direitos creditórios de liquidação duvidosa em carteiras de FIDC

O Ofício-Circular tem como objetivo orientar os administradores de fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados (FIDCs), quanto à correta aplicação da Resolução 2.682/99.

A Resolução, que “dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa”, é parte integrante do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). A norma é aplicável aos FIDCs, conforme definido na Instrução 356/01 (vide *RP News* dez/01).

A referida norma define que:

- as demonstrações financeiras anuais do fundo estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM;
- enquanto a CVM não editar as normas referidas no *caput*, aplicam-se ao fundo as disposições do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), editado pelo Bacen.

No intuito de verificar a aderência do valor das provisões para crédito de liquidação duvidosa na indústria de FIDC à regulamentação vigente, a CVM conduziu uma ação de supervisão temática sobre a matéria.

Este Ofício traz uma análise da indústria, a partir de uma amostra composta por 10 fundos, sendo nove FIDC e um FIDC-NP. Uma vez selecionados os fundos, foram demandadas explicações às instituições administradoras sobre as discrepâncias entre os valores dos atrasos e das provisões.

A motivação da ação foi a constatação de que os atrasos nos pagamentos de direitos creditórios das carteiras da indústria de FIDC, como um todo, usualmente são em patamares significativamente superiores às provisões para devedores duvidosos.

O artigo 6º da Resolução 2.682 traz os percentuais que devem ser aplicados sobre o valor das operações, de acordo com seu grau de risco, para constituição da provisão.

As principais conclusões da CVM, a partir da análise do artigo 6º da Resolução 2.682 juntamente com o resultado da análise da indústria, foram:

- todo direito creditório deve ser classificado em determinado nível de risco assim que ingressa no patrimônio do FIDC;
- sua classificação deve ser feita com base em critérios consistentes e verificáveis, bem como amparada por informações internas e externas ao administrador; e
- a classificação concedida deve ser periodicamente revista, observado que tal revisão deve ocorrer nos termos do disposto no art. 4º da norma, devendo ser, no mínimo, mensal, no caso da ocorrência de atrasos em seu pagamento.

Há administradores de FIDC que constituem provisões somente a partir da ocorrência de atrasos, ao passo que a CVM entende que os atrasos devem provocar revisões nos níveis de provisionamento de direitos creditórios que já foram adquiridos e classificados.

A CVM também considera extinta a questão da aplicação do efeito “vagão” em operações nas quais o devedor seja o mesmo. Ou seja, a classificação das operações de crédito de um mesmo devedor deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco.

- ▶ A CVM orienta os administradores de FIDC a aplicarem os dispositivos da Resolução 2.682, conforme determinado pela Instrução 356 e ressalta que os dispositivos também se aplicam aos direitos creditórios originados de instituições não-financeiras.
- ▶ É dever dos auditores independentes verificar a adequação dos critérios e procedimentos utilizados pela instituição administradora para cálculo e registro das provisões para créditos de liquidação duvidosa em relação às diretrizes da Resolução 2.682.

Vigência: 08.10.2009

Revogação: não há ▲

Lei 11.638

Ofício-Circular CVM/SEP 01/2009, de 14.01.2009 Formulários ITR e DFP

O presente Ofício-Circular tem como objetivo informar às companhias abertas que, desde 14.01.2009, está disponível para *download* a versão 9.0 do Sistema CVMWIN no *site* da CVM.

Essa nova versão (9.0) visa adequar os formulários ITR e DFP às alterações introduzidas pela Lei 11.638/07. Nesse sentido, destacam-se os seguintes pontos:

- modificações nos elencos de contas das demonstrações financeiras;
- inclusão da demonstração dos fluxos de caixa e da demonstração do valor adicionado; e
- possibilidade de utilização do padrão internacional *IASB (IFRS)*, nos termos da Instrução 457/07.

Vigência: não menciona

Revogação: não há ▲

Processo de convergência

Ofício-Circular SNC/SEP 02/2009, de 05.05.2009 Informações Trimestrais (ITRs)

Orientação sobre ITRs durante o ano de 2009.

Tendo em vista a fase de transição das práticas contábeis adotadas no Brasil, bem como os grandes esforços empreendidos por todos os agentes envolvidos no processo de convergência, ainda em andamento, e para manter a coerência com as manifestações até aqui emitidas, a CVM expressa o entendimento de que, nas ITRs de 2009, a informação comparativa no exercício anterior (referente ao ano de 2008), pode ser apresentada com as mesmas práticas adotadas anteriormente, isto é, sem os ajustes para as práticas contábeis vigentes no trimestre do exercício corrente, se for o caso.

Todavia, a companhia aberta deverá, no mínimo, incluir nas informações trimestrais, nota explicativa que contemple uma estimativa dos efeitos no resultado e no patrimônio líquido, que seriam obtidos caso tivessem sido ajustadas pelas práticas contábeis vigentes no exercício atual.

Por outro lado, a CVM, ao estabelecer a sua agenda de regulação conjunta com o CPC, decidiu, e deu ampla divulgação disso, que as normas emitidas em 2009, em função do processo de convergência, somente seriam aplicáveis a partir do exercício de 2010, retroagindo ao exercício de 2009 apenas para fins de comparabilidade.

Dessa forma, para que seja preservada essa comparabilidade ao longo do exercício de 2010, as Informações Trimestrais de 2009, apresentadas para fins de comparação no próximo ano, deverão ser ajustadas para contemplar os efeitos das referidas normas.

Vigência: 05.05.2009

Revogação: não há ▲

SBR – Supervisão Baseada em Risco

Deliberação 568, de 11.02.2009 – Regulação e fiscalização

A Deliberação 521/07 (vide *RP News* jun/07) disciplina, no âmbito da CVM, o Sistema de Supervisões Baseada em Risco do Mercado de Valores Mobiliários (SBR).

A Deliberação 521 definia que os questionários seriam **bimestrais**.

A **Deliberação 568** altera a deliberação supracitada, conforme destacamos a seguir.

Na elaboração dos Relatórios Semestrais serão adotados os seguintes procedimentos:

- ▶ até o 15º dia do mês seguinte ao término de cada **trimestre** civil, os superintendentes das áreas e o Colegiado, enviarão ao Coordenador Executivo do Comitê de Gestão de Risco um questionário, denominado Questionário **Trimestral**, devidamente respondido, relatando o desenvolvimento das ações de sua competência incluídas no Plano Bienal e com as demais informações necessárias.
- ▶ as respostas aos Questionários **Trimestrais** serão consolidadas pelo Coordenador Executivo, que submeterá o resultado parcial ao Comitê de Gestão de Risco nas reuniões ordinárias trimestrais, e na segunda delas, com uma proposta de minuta do Relatório Semestral.

Vigência: 17.02.2009

Revogação: não há ▲



índice cronológico das regulamentações

Nota: as regulamentações comentadas nesta edição recebem o símbolo , posposto a sua respectiva identificação, com link remetendo à página onde se encontra.

CMN / Bacen

Resoluções

3.675, de 29.01.2009

Prorroga o prazo para o embarque de mercadorias ou para a prestação de serviços com entrega de documentos pactuada em contrato de câmbio de exportação.

3.676, de 29.01.2009

Altera os prazos para renegociação das operações de crédito rural, no âmbito da Lei 11.775/08. **(Revogada pela Resolução 3702)**

3.677, de 29.01.2009

Dispõe sobre o prazo de vencimento de parcelas das operações ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.

3.678, de 29.01.2009

Dispõe sobre o limite de crédito e os itens financiáveis do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária (Prodecoop), e sobre o limite individual do Moderagro em Santa Catarina.

3.679, de 29.01.2009

Regulamenta os arts. 24, 25 e 26 da Lei 11.775/08 que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário e revoga a Resolução 3.580/08, que dispõe sobre prazos e condições adicionais para efetivação do contido nos arts. 24, 25 e 26 da Medida Provisória 432/08.

3.680, de 29.01.2009

Dispõe sobre o limite de operação de Empréstimo do Governo Federal (EGF) e da Linha Especial de Crédito (LEC) para leite.

3.681, de 29.01.2009

Estabelece novas condições para a concessão de empréstimos e financiamentos passíveis de subvenção econômica pela União no âmbito do REVITALIZA, destinados a operações de capital de giro.

3.682, de 29.01.2009

Dispõe sobre as operações de crédito para café ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

3.683, de 29.01.2009 

Altera o art. 2º da Resolução 3.622/08 que dispõe sobre as operações de redesconto e de empréstimo de que trata a Medida Provisória 442/08, e dá outras providências.

3.684, de 19.02.2009

Altera a Resolução 3.635/08, que dispõe sobre a cobertura de risco de crédito às operações de empréstimo de capital de giro destinadas às empresas de construção civil, prevista na Medida Provisória 445/08. **(Revogada pela Resolução 3718)**

3.685, de 19.02.2009

Promove ajustes nas normas do Pronaf – Linha Especial de Crédito Pronaf Mais Alimentos.

3.686, de 19.02.2009

Altera o art. 9º B e 9º I da Resolução 2.827/01 – Amplia limites para a contratação de operações de crédito para execução de ações de saneamento ambiental e para operações no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional (Pró-Moradia) e dos Projetos Multissetoriais Integrados (PMI).

3.687, de 19.02.2009

Dispõe sobre a elevação dos limites de crédito, ao amparo de recursos obrigatórios (Manual de Crédito Rural 6-2), destinados ao financiamento das despesas de custeio da avicultura de corte e da suinocultura exploradas sob regime de parceria e a autorização para a concessão de créditos a fim de reter matrizes suínas.

3.688, de 19.02.2009

Altera o art. 9º K da Resolução 2.827/01, estabelecendo linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa de Intervenções Viárias (Provias).

3.689, de 04.03.2009 

Altera a Resolução 3.672/08, que estabelece critérios e condições especiais para a realização de operações de empréstimo em moeda estrangeira de que trata a Lei nº 11.882/08, e dá outras providências.

3.690, de 04.03.2009

Altera as Resoluções 3.596/08 e 3.681/09, respectivamente, no âmbito do Programa REVITALIZA.

3.691, de 23.03.2009 

Altera a Resolução 3.622/08 que dispõe sobre as operações de redesconto e de empréstimo de que trata a Medida Provisória 442/08, e dá outras providências.

3.692, de 26.03.2009 

Dispõe sobre a captação de depósitos a prazo, com garantia especial proporcionada pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

3.693, de 26.03.2009 

Veda a cobrança de despesas de emissão de boletos, alterando o art. 1º da Resolução 3.518/07.

3.694, de 26.03.2009 

Dispõem sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen.

3.695, de 26.03.2009 

Dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos.

3.696, de 26.03.2009

Altera o art. 9ºJ da Resolução 2.827/01, com redação dada pelas Resoluções 3.453/07 e 3.536/08, e amplia limite para a contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Caminho da Escola.

3.697, de 26.03.2009

Prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Resolução 3.105/03 e altera o cronograma para enquadramento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no limite de aplicação de recursos no Ativo Permanente.

3.698, de 26.03.2009 

Define a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o segundo trimestre de 2009.
(Revogada pela Resolução 3.743)

3.699, de 26.03.2009

Dispõe sobre a linha de crédito destinada a estocagem de café, ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

3.700, de 26.03.2009

Dispõe sobre limite de crédito nas operações de custeio para lavoura de trigo.

3.701, de 26.03.2009

Consolida as normas sobre a linha especial de crédito para pagamento de até 40% do valor de prestações de operações dos programas de investimento agropecuário no âmbito do BNDES, de que trata a Resolução 3.639/08, autoriza a inclusão da poupança rural como fonte suplementar de recursos e dá outras providências.

3.702, de 26.03.2009

Altera os prazos para renegociação das operações de crédito rural, no âmbito da Lei 11.775/08.

3.703, de 26.03.2009

Altera normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

3.704, de 26.03.2009

Dispõe sobre percentuais da exigibilidade de aplicação em crédito rural de que trata o MCR 6-2, a partir do período de cumprimento de julho/2009 a junho/2010.

3.705, de 26.03.2009

Dispõe sobre percentuais da exigibilidade de aplicação em crédito rural de que trata o MCR 6-4 e do encaixe obrigatório da poupança rural, a partir do período de cumprimento de julho/2009 a junho/2010.

3.706, de 27.03.2009

Dispõe sobre a concessão de financiamentos imobiliários, o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), a realização de operações de microcrédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores e altera a Resolução 2.828/01, que trata da constituição e do funcionamento de agências de fomento.

3.707, de 08.04.2009

Altera a Resolução 3.631/08, que dispõe sobre a realização de contrato de swap de moedas entre o Bacen e o Federal Reserve Bank of New York.

3.708, de 16.04.2009

Programa de financiamento para estocagem de álcool etílico combustível com garantia em produto.

3.709, de 16.04.2009

Dispõe sobre as condições para o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre o financiamento concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) à Caixa Econômica Federal, destinados à linha especial para financiamento de infra-estrutura, em projetos de habitação popular ao amparo do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Medida Provisória 459/09. **(Revogada pela Resolução 3.758)**

3.710, de 16.04.2009

Dispõe sobre o repasse de recursos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) à Caixa Econômica Federal para aplicação no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Medida Provisória 459/09.

3.711, de 16.04.2009

Dispõe sobre a venda de contratos de opção de venda como instrumento de Política Agrícola.

3.712, de 16.04.2009

Altera os prazos para renegociação das operações de crédito rural, no âmbito da Lei 11.775/08.

3.713, de 16.04.2009

Dispõe sobre ajustes nos programas de investimento agropecuário com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e autoriza a concessão de Linha Especial de Crédito (LEC) destinada à avicultura de corte e suinocultura em regime de parceria.

3.714, de 16.04.2009

Institui linha de financiamento com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), destinada a capital de giro das agroindústrias, indústrias de máquinas e equipamentos agrícolas e cooperativas agropecuárias.

(Revogada pela Resolução 3819)

3.715, de 16.04.2009

Altera o art. 2º da Resolução 3.622/08 que dispõe sobre as operações de redesconto e de empréstimo de que trata a Medida Provisória 442/08, e dá outras providências.

3.716, de 17.04.2009

Inclui o art. 9º-N à Resolução 2.827/01, autorizando a contratação de empréstimos em moeda pelos Estados e Distrito Federal por instituições financeiras federais.

3.717, de 23.04.2009 

Altera a Resolução 3.692/09, que dispõe sobre a captação de depósitos a prazo, com garantia especial proporcionada pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

3.718, de 30.04.2009

Altera a Resolução 3.635/08, que dispõe sobre a cobertura de risco de crédito às operações de empréstimo de capital de giro destinadas às empresas de construção civil, prevista na Lei 11.922/09.

3.719, de 30.04.2009 

Dispõe sobre o recebimento da receita de exportação e dá outras providências.

3.720, de 30.04.2009

Dispõe sobre a linha de crédito ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), destinada ao financiamento da recuperação de lavouras de café afetadas por chuva de granizo e concede novo prazo de contratação da Linha Especial de Crédito para financiamento da aquisição de Cédula de Produto Rural (CPR).

3.721, de 30.04.2009 

Dispõe sobre a implementação de estrutura de gerenciamento do risco de crédito.

3.722, de 30.04.2009

Altera as condições do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), a partir da safra 2009/2010.

3.723, de 12.05.2009

Altera o inciso VII do art. 9ºN da Resolução 2.827/01, que autoriza a contratação de empréstimos em moeda pelos Estados e Distrito Federal por instituições financeiras federais.

3.724, de 15.05.2009

Dispõe sobre a concessão de prazo adicional para pagamento de prestações de operações de custeio e investimento contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) em regiões atingidas por enchentes ou por seca e institui Linha Emergencial de Crédito para financiamento de atividades dos agricultores familiares atingidos por enchentes ou por seca.

(Revogada pela Resolução 3.732)

3.725, de 15.05.2009

Altera condições estabelecidas pela Resolução 3.714/09, com vistas a transferir recursos da linha de crédito instituída ao amparo de recursos do BNDES para financiamento de capital de giro a agroindústrias, indústrias de máquinas e equipamentos agrícolas e a cooperativas agropecuárias.

(Revogada pela Resolução 3.819)

3.726, de 28.05.2009

Altera a Resolução 3.709/09, que dispõe sobre as condições para pagamento de equalização no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Medida Provisória 459/09. **(Revogada pela Resolução 3.758)**

3.727, de 28.05.2009

Altera a Resolução 2.827/01 que consolida e redefine as regras para o contingenciamento do crédito ao setor público.

3.728, de 28.05.2009

Dispõe sobre limites de direcionamento para a contratação de operações com recursos da exigibilidade da poupança rural (MCR 6-4) e define fator de ponderação.

3.729, de 28.05.2009

Altera o art. 1º da Resolução 3.692/09, que dispõe sobre os depósitos a prazo com garantia especial proporcionada pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC)

(Revogada pela Resolução 3.793)

3.730, de 28.05.2009

Dispõe sobre a concessão de prazo adicional para pagamento de prestações de operações de custeio e investimento contratadas em regiões atingidas por enchentes ou por seca e institui Linha Emergencial de Crédito para financiamento de atividades rurais atingidas por enchentes ou por seca. **(Revogada pela Resolução 3.736)**

3.731, de 17.06.2009

Altera normas operacionais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

3.732, de 17.06.2009

Dispõe sobre a concessão de prazo adicional para pagamento de prestações de operações de custeio e investimento contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) em regiões atingidas por enchentes ou por seca e institui Linha Emergencial de Crédito para financiamento de atividades dos agricultores familiares atingidos por enchentes ou por seca.

3.733, de 17.06.2009

Autoriza a prorrogação e a renegociação de parcelas de custeio e investimento para produtores rurais atingidos pelo excesso de chuvas em Santa Catarina em 2008.

3.734, de 17.06.2009

Estabelece medida emergencial para agricultores atingidos pelo excesso de chuvas em Santa Catarina em 2008. **(Revogada pela Resolução 3.798)**

3.735, de 17.06.2009

Dispõe sobre ajustes nas condições básicas do crédito rural referentes à documentação comprobatória da regularidade ambiental.

3.736, de 17.06.2009

Dispõe sobre a concessão de prazo adicional para pagamento de prestações de operações de custeio e investimento contratadas em regiões atingidas por enchentes ou por seca e institui Linha Emergencial de Crédito para financiamento de atividades rurais atingidas por enchentes ou por seca.

3.737, de 22.06.2009

Dispõe sobre ajustes no Programa de Geração de Emprego e Renda Rural (Proger Rural).

3.738, de 22.06.2009

Dispõe sobre ajustes nas normas de financiamento com recursos controlados e livres do crédito rural a partir da safra 2009/2010.

3.739, de 22.06.2009

Institui, no âmbito do BNDES, o Programa de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias (Procap-Agro).

3.740, de 22.06.2009

Dispõe sobre programas de investimento agropecuário amparados em recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

3.741, de 22.06.2009

Dispõe sobre a linha de crédito destinada a estocagem de café, ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

(Revogada pela Resolução 3.755)

3.742, de 23.06.2009

Altera a Resolução 3.712/09 que altera os prazos para renegociação das operações de crédito rural, no âmbito da Lei 11.775/08.

3.743, de 29.06.2009 

Define a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o terceiro trimestre de 2009.

3.744, de 30.06.2009

Altera o art. 2º da Resolução 3.631/08.

3.745, de 30.06.2009

Dispõe sobre as exigibilidades de aplicação em crédito rural ao amparo dos recursos obrigatórios (MCR 6-2) e da poupança rural (MCR 6-4) – Recolhimento e transferência dos recursos provenientes das deficiências apuradas no período de cumprimento das exigibilidades.

3.746, de 30.06.2009

Cria subexigibilidades de aplicação, altera fatores de ponderação para fins de cumprimento da exigibilidade e subexigibilidades do MCR 6-2, a partir da safra 2009/2010, e introduz ajustes nas seções 6-1, 6-2 e 6-4 do MCR.

3.747, de 30.06.2009

Altera as condições do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) a partir do ano agrícola 2009/2010.

3.748, de 30.06.2009

Fixa a meta para a inflação e seu intervalo de tolerância para o ano de 2011.

3.749, de 30.06.2009

Estabelece critérios para a classificação de operações de crédito rural objeto de renegociação.

3.750, de 30.06.2009 

Estabelece critérios e condições para a divulgação, em notas explicativas, de informações sobre partes relacionadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

3.751, de 30.06.2009

Define procedimentos de salvaguarda às instituições financeiras à vista do disposto no art. 33 da Lei Complementar 101/00, bem como procedimentos para exigir comprovação de cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito.

3.752, de 30.06.2009

Altera o art. 9º K da Resolução 2.827/01.

3.753, de 30.06.2009 

Altera o prazo para conclusão de negociações decorrentes da aquisição de direitos sobre folhas de pagamento para efeito de exclusão do cálculo do limite de aplicação de recursos no Ativo Permanente.

3.754, de 30.06.2009

Estabelece prazos e disposições complementares para a efetivação do contido nos arts. 15, 16, 17 e 21 da Lei 11.775/08. **(Revogada pela Resolução 3.815)**

3.755, de 30.06.2009

Dispõe sobre as linhas de crédito operadas com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

3.756, de 01.07.2009 

Altera as Resoluções 394/76, que disciplina as atividades dos bancos de desenvolvimento, e 2.515/98, que, entre outras disposições, trata da captação de recursos externos por bancos estaduais.

3.757, de 01.07.2009

Altera a Resolução 2.828/01, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de agências de fomento.

3.758, de 09.07.2009

Dispõe sobre as condições para o pagamento de equalização de encargos financeiros, pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sobre o repasse concedido à Caixa Econômica Federal, destinado à linha especial para financiamento de infraestrutura em projetos de habitação popular ao amparo do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei 11.977/09, e revoga as Resoluções 3.709/09 e 3.726/09.

3.759, de 09.07.2009

Estabelece as condições para a concessão de financiamentos passíveis de subvenção econômica pela União, destinados à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica.

3.760, de 29.07.2009 

Autoriza o lançamento, no exterior, de Programas de *Depositary Receipts* lastreados em ações de emissão de instituições financeiras com sede no País, com ações negociadas em bolsas de valores.

3.761, de 29.07.2009

Altera a Resolução 3.105/03, que dispõe sobre a concessão de prazo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para enquadramento no limite de aplicação de recursos no Ativo Permanente, de que trata a Resolução 2.283/96.

3.762, de 29.07.2009

Dispõe sobre ajustes nas normas de crédito rural a partir da safra 2009/2010.

3.763, de 29.07.2009

Altera dispositivos da Resolução 3.739/09, que instituiu o Programa de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias (Procap-Agro).

3.764, de 29.07.2009

Dispõe sobre Linha Especial de Crédito (LEC) para comercialização de maçã, pêsego, manga, goiaba, maracujá e abacaxi da safra 2009/2010.

3.765, de 29.07.2009

Altera prazos e condições de acesso à linha de crédito de refinanciamento de dívidas de cooperados, de que trata o art. 57 da Lei 11.775/08.

(Revogada pela Resolução 3.797)

3.766, de 29.07.2009

Dispõe sobre a concessão de prazo adicional para reconhecimento de situação de emergência ou estado de calamidade pública nas regiões atingidas por enchentes ou por seca.

3.767, de 29.07.2009

Altera normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

3.768, de 29.07.2009

Dispõe sobre as instituições financeiras e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), autorizados a operacionalizar o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), nos municípios com até 50.000 habitantes e para atendimento a beneficiários com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

3.769, de 29.07.2009

Dispõe sobre a regulamentação do Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF).

3.770, de 03.08.2009

Acrescenta o art. 9º P à Resolução 2.827/01, estabelecendo linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Um Computador por Aluno.

3.771, de 26.08.2009 

Altera a Resolução 3.198/04, que regulamenta a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen e para as câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

3.772, de 26.08.2009

Dispõe sobre a autorização antecipada para prorrogação de operações de crédito de investimento rural contratadas com recursos do BNDES.

3.773, de 26.08.2009

Dispõe sobre a autorização antecipada para prorrogação de operações de crédito de investimento rural contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

3.774, de 26.08.2009

Dispõe sobre a autorização antecipada para prorrogação de operações de crédito de custeio, de tratos culturais e de colheita contratadas no âmbito do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

3.775, de 26.08.2009

Dispõe sobre o bônus de adimplência nas operações de crédito de investimento Grupo “C” do Pronaf.

3.776, de 26.08.2009

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º-A da Resolução 3.714/09, que institui linha de financiamento com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), destinada a capital de giro das agroindústrias, indústrias de máquinas e equipamentos agrícolas e cooperativas agropecuárias.

(Revogada pela Resolução 3.819)

3.777, de 26.08.2009

Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei 10.260/01, de que trata o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

3.778, de 26.08.2009

Acrescenta § 7º ao art. 9º J da Resolução 2.827/01, que estabelece linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Caminho da Escola.

3.779, de 26.08.2009

Altera o inciso X do § 1º do art. 9º da Resolução 2.827/01.

(Revogada pela Resolução 3.802)

3.780, de 26.08.2009

Altera o art. 9º P da Resolução 2.827/01, com redação dada pela Resolução 3.770/09.

3.781, de 26.08.2009

Altera o art. 9º da Resolução 2.827/01, com redação dada pela Resolução 2.945/02.

3.782, de 16.09.2009

Dispõe sobre o prazo de vencimento de parcelas das operações ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.

3.783, de 16.09.2009

Institui linha especial de financiamento destinada a cafeicultores.

3.784, de 16.09.2009

Dispõe sobre linhas de crédito operadas com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé). **(Revogada pela Resolução 3.805)**

3.785, de 16.09.2009

Dispõe sobre operações de crédito para café com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

3.786, de 24.09.2009 **C**

Dispõe sobre a elaboração e a divulgação de demonstrações contábeis consolidadas com base no padrão contábil internacional emitido pelo *International Accounting Standards Board (IASB)*.

3.787, de 24.09.2009 **C**

Define a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o quarto trimestre de 2009.

3.788, de 24.09.2009

Dispõe sobre Linha Especial de Crédito (LEC) para comercialização de produtos agropecuários.

3.789, de 24.09.2009

Altera os incisos I e V do art. 1º da Resolução 3.759/09, que estabelece as condições para a concessão de financiamentos passíveis de subvenção econômica pela União, destinados à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica.

3.790, de 24.09.2009

Dispõe sobre as aplicações dos recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

3.791, de 24.09.2009

Altera normas operacionais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural (Proger Rural).

3.792, de 24.09.2009

Dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

3.793, de 28.09.2009 **C**

Altera o art. 1º da Resolução 3.692/09, que dispõe sobre a captação de depósitos a prazo, com garantia especial proporcionada pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

3.794, de 07.10.2009

Altera o art. 9º N da Resolução 2.827/01, estabelece novas condições para concessão de empréstimos em moeda pelos Estados e Distrito Federal por instituições financeiras federais.

3.795, de 15.10.2009

Estabelece novas condições para renegociação das dívidas de investimento e custeio contratadas com fruticultores com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

3.796, de 15.10.2009

Estabelece prazos e disposições complementares para a efetivação do contido nos arts. 3º e 4º da Lei 11.775/08.

3.797, de 15.10.2009

Altera as normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e modifica as condições de acesso à linha de crédito de refinanciamento de dívidas de cooperados, de que trata o art. 57 da Lei 11.775/08.

3.798, de 15.10.2009

Estabelece medida emergencial para agricultores atingidos pelo excesso de chuvas em Santa Catarina em 2008 e 2009.

3.799, de 16.10.2009

Estabelece prazos e disposições complementares para a efetivação do contido nos arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 18 e 29 da Lei 11.775/08.

3.800, de 19.10.2009

Dispõe sobre a linha de crédito para financiamento da aquisição de Cédula de Produto Rural (CPR) com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

3.801, de 30.10.2009

Acrescenta o art. 9º Q à Resolução 2.827/01, com vista a estabelecer linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para contratação de operações de crédito para construção e reforma de estádios da Copa 2014.

3.802, de 28.10.2009

Altera o inciso X do § 1º do art. 9º da Resolução 2.827/01 e revoga as Resoluções 3.668/08, e 3.779/09.

3.803, de 28.10.2009

Dispõe sobre a concessão de financiamento para a produção ou industrialização de cana-de-açúcar. **(Revogada pela Resolução 3.813)**

3.804, de 28.10.2009

Dispõe sobre a concessão de financiamento para a industrialização de cana-de-açúcar. **(Revogada pela Resolução 3.814)**

3.805, de 28.10.2009

Dispõe sobre linhas de crédito operadas com recursos do Fundo de Dispõe sobre linhas de crédito operadas com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

3.806, de 28.10.2009

Dispõe sobre a renegociação e a individualização de operações ao amparo de Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

3.807, de 28.10.2009

Autoriza o financiamento de investimento na cultura do dendê ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

3.808, de 28.10.2009

Dispõe sobre a concessão de prazo adicional para pagamento de prestações de operações de custeio contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

3.809, de 28.10.2009 

Dispõe sobre a adoção dos procedimentos de classificação, registro contábil e divulgação das operações de venda ou de transferência de ativos financeiros de que trata a Resolução 3.533/08.

3.810, de 28.10.2009

Altera o art. 4º da Resolução 3.568/08, que dispõe sobre o mercado de câmbio.

3.811, de 19.11.2009

Dispõe sobre a cobertura securitária prevista no art. 2º da Medida Provisória 2.197-43/01, com redação dada pela Lei 11.977/09.

3.812, de 26.11.2009

Estabelece em 3 (três) anos o prazo para reembolso de operações de custeio de açafraão e palmeira real (palmito) no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e inclui caminhões entre os itens financiáveis do Pronaf Mais Alimentos.

3.813, de 26.11.2009

Condiciona o crédito rural para expansão da produção e industrialização da cana-de-açúcar ao Zoneamento Agroecológico e veda o financiamento da expansão do plantio nos Biomas Amazônia e Pantanal e Bacia do Alto Paraguai, entre outras áreas.

3.814, de 26.11.2009

Condiciona o crédito agroindustrial para expansão da produção e industrialização da cana-de-açúcar ao Zoneamento Agroecológico e veda o financiamento da expansão do plantio nos Biomas Amazônia e Pantanal e Bacia do Alto Paraguai, entre outras áreas.

3.815, de 26.11.2009

Concede novos prazos para a renegociação de operações de investimento contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que tratam os arts. 15, 16, 17 e 21, da Lei 1.775/08.

3.816, de 26.11.2009

Altera a alínea “c” do inciso V do art. 1º da Resolução 3.759/09.

(Revogada pela Resolução 3.820)

3.817, de 26.11.2009

Altera a Resolução 3.549/08, que dispõe sobre a captação de depósitos de poupança.

3.818, de 26.11.2009

Dispõe sobre ajustes das normas relacionadas à autorização para atuar em crédito rural.

3.819, de 16.12.2009

Consolida normas relativas à linha de crédito instituída ao amparo de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), destinada ao financiamento de capital de giro para agroindústrias, indústrias de máquinas e equipamentos agrícolas e cooperativas agropecuárias e altera o prazo de contratação das operações enquadradas na referida linha.

3.820, de 16.12.2009

Prorroga o prazo de contratação e redistribui recursos para as operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica, passíveis de subvenção econômica pela União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e dá outras providências.

3.821, de 16.12.2009

Autoriza, excepcionalmente para a safra 2009/2010, exceder os limites de crédito previstos no Manual de Crédito Rural, nos casos de concessão de crédito suplementar ao valor do financiamento de custeio para replantio de lavouras em regiões atingidas por enchentes.

3.822, de 16.12.2009

Estende o prazo para contratação de financiamento para aquisição de Cédula de Produto Rural (CPR) com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

3.823, de 16.12.2009 

Dispõe sobre procedimentos aplicáveis no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas.

3.824, de 16.12.2009 

Dispõe sobre o registro de instrumentos financeiros derivativos contratados por instituições financeiras no exterior.

3.825, de 16.12.2009

Revoga a Resolução 3.674/08, que dispõe sobre o tratamento de provisão adicional para operações de crédito, arrendamento mercantil e outras operações com características de concessão de crédito.

3.826, de 16.12.2009 

Prorroga o prazo para o embarque de mercadorias ou para a prestação de mercadorias ou para a prestação de serviços com entrega de documentos pactuada em contrato de câmbio de exportação.

3.827, de 16.12.2009 

Define a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o primeiro trimestre de 2010.

3.828, de 17.12.2009

Dispõe sobre a aplicação dos recursos do Fundo da Marinha Mercante (FMM).

3.829, de 24.12.2009

Acrescenta o art. 22-A à Resolução 3.828/09, que dispõe sobre a aplicação dos recursos do Fundo da Marinha Mercante (FMM).

3.830, de 24.12.2009

Altera o inciso XI do art. 9º N da Resolução 2.827/01, e estabelece novo prazo para concessão de empréstimos em moeda por instituições financeiras federais para os estados e Distrito Federal.

Circulares

3.429, de 14.01.2009 

Estabelece procedimentos para a remessa de informações relativas às exposições ao risco de mercado e à apuração das respectivas parcelas do Patrimônio de Referência Exigido (PRE), de que tratam as Resoluções 3.464 e 3.490, ambas de 2007.

3.430, de 16.01.2009 

Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).

3.431, de 16.01.2009

Divulga a amostra de que trata o art. 1º da Resolução 3.354/06, para fins de cálculo da Taxa Básica Financeira (TBF) e da Taxa Referencial (TR).

(Revogada pela Circular 3.459)

3.432, de 04.02.2009 

Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio.

3.433, de 04.02.2009 

Dispõe sobre concessão de autorização para funcionamento, transferência de controle societário, cisão, fusão, incorporação, prática de outros atos societários e exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais em administradoras de consórcio, bem como sobre o cancelamento de autorização para funcionamento e para administração de grupos de consórcio.

3.434, de 04.02.2009 

Dispõe sobre as operações de empréstimo em moeda estrangeira de que trata a Resolução 3.672/08.

3.435, de 05.02.2009

Define o acréscimo à taxa Libor para fins de cálculo dos encargos financeiros incidentes nas operações de empréstimo em moeda estrangeira de que tratam a Resolução 3.672/08, e a Circular 3.434/09. **(Revogada pela Circular 3.451)**

3.436, de 06.02.2009 

Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).

3.437, de 13.02.2009 

Altera o art. 8º do regulamento anexo à Circular 3.057/01, que regulamento que disciplina o funcionamento dos sistemas operados pelas câmaras e pelos prestadores de serviços de compensação e de liquidação que integram o sistema de pagamentos.

3.438, de 02.03.2009 

Regulamenta a conta Reservas Bancárias e a Conta de Liquidação no Banco Central do Brasil.

3.439, de 02.03.2009

Altera dispositivos relativos às ordens de transferência de fundos no Sistema de Transferência de Reservas presentes no regulamento anexo à Circular 3.057/01, no regulamento anexo à Circular 3.100/02 e na Circular 3.115/02.

3.440, de 02.03.2009 

Introduz alterações nas regras para a participação na Centralizadora da Compensação de Cheques (Compe) e para a liquidação financeira dos resultados nela apurados e dá outras providências.

3.441, de 02.03.2009 

Altera dispositivo da Circular 3.281/05, que trata da obrigatoriedade de indicação de responsável por assuntos relativos ao Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

3.442, de 03.03.2009 

Estabelece período de entrega da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) de 2009, ano- base 2008.

3.443, de 06.03.2009 

Dispõe sobre as operações de empréstimo em moeda de que trata o art. 2º A da Resolução 3.672/08, com a redação dada pela Resolução 3.689/09.

3.444, de 25.03.2009

Altera a Circular 3.418/08, que dispõe sobre as operações de empréstimo em moeda estrangeira de que trata a Resolução 3.622/08.

3.445, de 26.03.2009

Dispõe sobre a remessa de informações relativas às operações de crédito para registro no Sistema de Informações de Créditos (SCR), de que trata a Resolução 3.658/08.

3.446, de 26.03.2009 

Altera as Circulares 3.434/09 e 3.443/09, que dispõem sobre as operações de empréstimo em moeda estrangeira de que trata a Resolução 3.672/08.

3.447, de 26.03.2009

Prorroga o prazo de que trata o inciso II do § 1º do art. 3º da Circular 3.427/08, que dispõe sobre o recolhimento compulsório e o encaixo obrigatório sobre recursos a prazo de que trata a Circular 3.091/02. **(Revogada pela Circular 3.456)**

3.448, de 26.03.2009 

Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).

3.449, de 31.03.2009 

Dispõe sobre a base de cálculo e o recolhimento das contribuições ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC) para garantia especial dos depósitos a prazo de que trata a Resolução 3.692/09.

3.450, de 03.04.2009

Define o acréscimo à taxa *Libor* para fins de cálculo dos encargos financeiros incidentes nas operações de empréstimo em moeda estrangeira de que tratam o art. 2º A da Resolução 3.672/08 e a Circular 3.443/09.

3.451, de 03.04.2009 

Define o acréscimo à taxa *Libor* para fins de cálculo dos encargos financeiros incidentes nas operações de empréstimo em moeda estrangeira de que tratam a Resolução 3.672/08 e a Circular 3.434/09.

3.452, de 17.04.2009

Altera a Circular 3.418/08, com a redação dada pela Circular 3.444/09, que dispõe sobre as operações de empréstimo em moeda estrangeira de que trata a Resolução 3.622/08.

3.453, de 17.04.2009 

Define prazo para o registro dos depósitos a prazo com garantia especial do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) em sistema de registro e de liquidação financeira.

3.454, de 18.05.2009 

Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).

3.455, de 22.05.2009

Dispõe sobre o valor do parâmetro “b” de que trata a Resolução 3.354/06, alterada pelas Resoluções 3.446/07 e 3.530/08.

3.456, de 29.06.2009

Prorroga o prazo de que trata o inciso II do § 1º do art. 3º da Circular 3.427/08, sobre o recolhimento compulsório e o encaixe obrigatório sobre recursos a prazo de que trata a Circular 3.091/02.

3.457, de 02.07.2009

Dispõe sobre a participação das cooperativas de crédito nos sistemas de compensação e de liquidação.

3.458, de 16.07.2009

Isenta, por tempo determinado, a Secretaria do Tesouro Nacional do pagamento de tarifas por utilização do Sistema de Transferência de Reservas (STR) e altera o seu vencimento.

3.459, de 20.07.2009

Divulga a amostra de que trata o art. 1º da Resolução 3.354/06, para fins de cálculo da Taxa Básica Financeiros (TBF) e da Taxa Referencial (TR).

3.460, de 23.07.2009

Institui o Documento 24-1 do MCR para formalização da comunicação de interesse pela transferência dos recursos provenientes das deficiências de aplicação em crédito rural e divulga procedimentos para verificação de cumprimento das exigibilidades do MCR 6-2 e do MCR 6-4, em consonância com as disposições das Resoluções 3.745 e 3.746, ambas 2009.

3.461, de 24.07.2009 

Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei 9.613/98.

3.462, de 24.07.2009 

Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).

3.463, de 12.08.2009 

Estabelece critérios e condições para a divulgação, em notas explicativas, de informações sobre partes relacionadas pelas administradoras de consórcio.

3.464, de 13.08.2009

Altera o Documento 24 do MCR.

3.465, de 02.09.2009

Altera a Circular 3.109, de 10 de abril de 2002, e o Anexo I do Regulamento da Custódia de Numerário do Banco Central do Brasil, instituído pela Circular 3.298/05.

3.466, de 11.09.2009

Veda a cobrança da tarifa de “Renovação de cadastro” de que tratam as Tabelas I e II anexas à Circular 3.371/07, e dá outras providências.

3.467, 14.09.2009 

Estabelece critérios para elaboração dos relatórios de avaliação da qualidade e adequação do sistema de controles internos e de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares e dá outras providências.

3.468, de 28.09.2009 

Dispõe sobre o recolhimento compulsório e o encaixe obrigatório sobre recursos a prazo de que trata o Circular 3.091/02 e 3.427/08.

3.469, de 29.09.2009

Altera o art. 11 do Regulamento Anexo à Circular 3.057/01.

3.470, de 01.10.2009 

Altera o Regulamento anexo à Circular 3.192/03, que dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as administradoras de consórcio e respectivos grupos.

3.471, de 16.10.2009 

Altera dispositivos da Circular 3.360/07, que estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições ponderadas por fator de risco (PEPR), de que trata a Resolução 3.490/07.

3.472, de 27.10.2009 

Estabelece condições e procedimentos para a elaboração e divulgação de demonstrações contábeis consolidadas com base no padrão contábil internacional emitido pelo *International Accounting Standards Board (IASB)*.

3.473, de 27.10.2009

Dispõe sobre a permissão às instituições financeiras para participar das operações de subvenção econômica com vistas à implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), nos termos da Lei 11.977/09.

3.474, de 11.11.2009 

Dispõe sobre o registro de instrumentos financeiros derivativos vinculados a empréstimos entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior realizados com base na Resolução 2.770/00.

3.475, de 11.12.2009

Altera o Anexo ao Regulamento do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), divulgado pela Circular 3.232/04.

3.476, de 28.12.2009 

Altera dispositivos da Circular 3.383/08, que estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente ao risco operacional (POPR), de que trata a Resolução 3.490/07.

3.477, de 28.12.2009 

Dispõe sobre a divulgação de informações referentes à gestão de riscos, ao Patrimônio de Referência Exigido (PRE), de que trata a Resolução 3.490/07, e à adequação do Patrimônio de Referência (PR), de que trata a Resolução 3.444/07.

3.478, de 28.12.2009 

Estabelece os requisitos mínimos e os procedimentos para o cálculo, por meio de modelos internos de risco de mercado, do valor diário referente às parcelas PJUR, PACS, PCOM e PCAM do Patrimônio de Referência Exigido (PRE), de que trata a Resolução 3.490/07, e dispõe sobre a autorização para uso dos referidos modelos.

3.479, de 30.12.2009

Exclui o Banco Central do Brasil e a Secretaria do Tesouro Nacional da Centralizadora da Compensação de Cheques (Compe).

Cartas-Circulares

3.369, de 07.01.2009 

Exclui documento do Cosif e quadros das Informações Financeiras Trimestrais (IFT).

3.370, de 08.01.2009 

Divulga procedimentos a respeito da prestação de informações de que trata a Circular 3.091/02, alterada pela Circular 3.427/08.

3.371, de 12.01.2009

Esclarece acerca dos planos de segurança das dependências das instituições financeiras, de que trata a Lei 7.102/93, e a compatibilidade com os requisitos de acessibilidade, previstos no Decreto 5.296/04.

3.372, de 14.01.2009

Esclarece acerca do encerramento de contas de depósitos em função do cancelamento de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3.373, de 23.05.2009

Substitui o anexo da Carta-Circular 3.235/06, que estabelece critérios para a classificação de cédulas e moedas nacionais, o recolhimento de numerário à Instituição Custodiante e ao Bacen e dá outras providências.

3.374, de 30.01.2009

Divulga procedimentos para a remessa das informações relativas aos controles de risco de liquidez de que trata a Circular 3.393/08.

3.375, de 04.02.2009

Divulga relação das instituições financeiras pertencentes ao “Grupo A” e ao “Grupo B”, para fins do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório sobre recursos à vista.

3.376, de 09.02.2009 

Dispõe sobre procedimentos para a remessa das informações relativas às exposições ao risco de mercado, de que trata a Circular 3.429/09.

3.377, de 12.02.2009

Estabelece procedimentos para a comunicação sobre a inexistência de contratação de operações de crédito rural entre o primeiro e o último dia do mês, de que tratam as Resoluções 3.224/04 e 3.660/08.

3.378, de 25.02.2009 

Divulga procedimentos para entrega do contrato de empréstimo em moeda estrangeira e dos documentos e garantias correspondentes.

3.379, de 16.02.2009 

Estabelece modelos de documentos necessários à instrução, pelas administradoras de consórcio, de processos relativos aos assuntos disciplinados pela Circular 3.433/09.

3.380, de 18.02.2009

Define tipos de custódias no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos públicos federais vinculados em garantia suplementar a empréstimo em moeda estrangeira.

3.381, de 18.02.2009

Define tipos de custódias no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos públicos federais.

3.382, de 26.02.2009

Divulga instruções para o registro de contratações de operações no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip).

3.383, de 12.03.2009

Divulga procedimentos atinentes ao monitoramento do Sistema de Transferência de Reservas (STR).

3.384, de 12.03.2009

Divulga procedimentos a serem observados para a abertura de conta Reservas Bancárias e de Conta de Liquidação, de que trata a Circular 3.438/09.

(Revogada pela Carta-Circular 3.406)

3.385, de 09.04.2009 

Divulga o Manual do Declarante de Capitais Brasileiros no Exterior – Data-base 2008.

3.386, de 24.03.2009

Comunica adoção de critério para aceitação do registro de operações no âmbito do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR).

(Revogada pela Carta-Circular 3.407)

3.387, de 24.03.2009

Cria títulos e subtítulos contábeis e estabelece outras providências para controle dos tipos de créditos tributários no Cosif.

3.388, de 24.03.2009

Cria subtítulo contábil para controle dos valores da provisão adicional para operações de crédito, arrendamento mercantil e outras operações com características de concessão de crédito no Cosif.

3.389, de 31.03.2009

Altera e consolida os procedimentos a serem observados na remessa de informações ao Sistema de Informações de Créditos (SCR), de que trata a Circular 3.445/09.

(Revogada pela Carta-Circular 3.404).

3.390, de 27.03.2009

Esclarece acerca das operações de financiamento para aquisição de material de construção destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, para fins do cumprimento da Resolução 3.422/06.

3.391, de 31.03.2009

Cria subtítulos para registro da captação de depósitos a prazo com garantia especial proporcionado pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), altera funções de títulos relativos a depósitos a prazo e remuneração de vendedor de imóvel e exclui subtítulo no Cosif.

3.392, de 09.04.2009

Revoga cartas-circulares em decorrência das disposições da Circular 3.432/09.

3.393, de 22.04.2009

Divulga procedimentos para entrega do contrato de empréstimo em moeda estrangeira e dos documentos e garantias correspondentes. Resolução 3.622/08, alterada pelas Resoluções 3.624/08, 3.633/08, 3.683/09 e 3.691/09 e Circular 3.418/08, alterada pela Circular 3.444/09.

3.394, de 23.04.2009

Divulga instruções para o registro de decisões judiciais no Sistema de Registro de operações de Crédito com o Setor Público (Cadip), de que trata a Circular 2.367/93.

3.395, de 23.04.2009

Divulga critérios para credenciamento e descredenciamento de instituições *dealers*, que operarão com o Departamento de Operações das Internacionais (Depin)

3.396, de 29.04.2009

Define tipo de custódia no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos públicos federais objeto de garantia suplementar a empréstimo em moeda estrangeira.

3.397, de 04.05.2009

Altera o registro de depósitos de instituições do sistema financeiro no Cosif.

3.398, de 07.05.2009

Altera função de título contábil para controle dos tipos de créditos tributários no Cosif.

3.399, de 29.05.2009

Divulga instruções para o registro de contratações de operações no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip).

3.400, de 15.06.2009

Divulga instruções para o registro de contratações de operações no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip).

3.401, de 23.06.2009

Divulga procedimentos atinentes ao monitoramento do Sistema de Transferência de Reservas (STR).

3.402, de 23.06.2009

Divulga procedimentos a serem observados para a operação de participante no serviço de inserção de mensagens em regime de contingência do Sistema de Transferência de Reservas (STR). **(Revogada pela Carta-Circular 3.416)**

3.403, de 23.06.2009

Divulga procedimentos para a prestação das informações cadastrais referentes aos responsáveis dos participantes do Sistema de Transferência de Reservas (STR).

3.404, de 14.08.2009

Altera e consolida os procedimentos a serem observados na remessa de informações ao Sistema de Informações de Créditos (SCR), de que trata a Circular 3.445/09. **(Revogada pela Carta-Circular 3.419)**

3.405, de 08.07.2009

Divulga instruções para credenciamento no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf).

3.406, de 13.07.2009 

Divulga procedimentos a serem observados para a abertura de conta Reservas Bancárias e de Conta de Liquidação, de que trata a Circular 3.438/09.

3.407, de 30.07.2009

Altera critério para aceitação de registro de operações no âmbito do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR). **(Revogada pela Carta-Circular 3.427)**

3.408, de 31.07.2009

Divulga procedimentos a serem observados para a remessa de informações relativas ao cadastramento de postos de câmbio no Unicad, nos termos da Circular 3.454/09.

3.409, de 12.08.2009

Divulga instruções para as comunicações previstas nos artigos 12 e 13 da Circular 3.461/09.

3.410, de 13.08.2009 

Esclarece acerca da divulgação, em notas explicativas, de informações sobre partes relacionadas das administradoras de consórcio.

3.411, de 26.08.2009

Divulga procedimentos relativos à liquidação interbancária de cheques e à Centralizadora da Compensação de Cheques (Compe).

3.412, 03.09.2009

Divulga alterações nas Cartas-Circulares 3.020/02, 3.235/06, 3.265/07 e 3.329/08.

3.413, 15.09.2009

Estabelece procedimentos para a dispensa de envio das informações de que trata o inciso I do art. 1º da Circular 3.445/09. **(Revogada pela Carta-Circular 3.419)**

3.414, de 30.09.2009 

Esclarece acerca da periodicidade de elaboração e publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).

3.415, de 02.10.2009 

Dispõe sobre os procedimentos para a remessa das informações relativas às apurações de que trata a Circular 3.398/08.

3.416, de 06.10.2009

Divulga procedimentos a serem observados para a operação de participante no serviço de inserção de mensagens em regime de contingência do Sistema de Transferência de Reservas (STR).

3.417, de 13.10.2009

Divulga instruções para o registro de operações contratadas ao amparo do art.9º-K da Resolução 2.827/01, no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip).

3.418, de 23.10.2009

Estabelece os procedimentos a serem observados na remessa de informações de natureza específica sobre operações de crédito, no âmbito do Sistema de Informações de Crédito (SCR) de que trata a Circular 3.445/09.

3.419, de 10.12.2009

Altera e consolida os procedimentos a serem observados na remessa de informações ao Sistema de Informações de Créditos (SCR), de que trata a Circular 3.445/09.

3.420, de 16.12.2009

Divulga procedimentos e horários a serem observados, em dias especiais, no âmbito do Sistema de Transferência de Reservas (STR).

3.421, de 16.12.2009

Divulga instruções para o registro de operações de crédito contratadas ao amparo do art. 9º P da Resolução 2.827/01, incluído pela Resolução 3.770/09, no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip).

3.422, de 16.12.2009

Divulga instruções para o registro de operações de crédito contratadas ao amparo do art. 9º O da Resolução 2.827/01, incluído pela Resolução 3.727/09, no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip).

3.423, de 16.12.2009

Divulga instruções para o registro de operações contratadas ao amparo do art. 9º Q da Resolução 2.827/01, incluído pela Resolução 3.801/09, no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip).

3.424, de 16.12.2009

Divulga instruções para o registro de operações de crédito contratadas ao amparo do inciso VII do § 1º do art. 9º da Resolução 2.827/01, alterado pela Resolução 3.727/09, no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip).

3.425, de 17.12.2009

Altera o percentual máximo da remuneração da instituição custodiante.

3.426, de 30.12.2009

Estabelece os requisitos para prestação de serviços de tecnologia no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Comunicados

17.895, de 09.01.2009

Comunica a alteração nas Instruções de Preenchimento do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO).

17.926, de 14.01.2009

Comunica a suspensão temporária da recepção do documento Informações Financeiras Trimestrais (IFT).

17.941, de 20.01.2009

Comunica o cancelamento da suspensão temporária da recepção do documento Informações Financeiras Trimestrais (IFT), de que trata o Comunicado 17.926/09.

17.948, de 21.01.2009

Divulga a meta para a taxa Selic a partir de 22.01.2009.

17.951, de 22.01.2009

Comunica a alteração e a publicação do Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN.

18.016, de 30.01.2009

Divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros para utilização em contratos de financiamento prefixados celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de que trata a Resolução 3.409/06, ambos relativos ao mês de fevereiro de 2009.

18.021, de 30.01.2009

Comunica a disponibilização de novos modelos, leiautes, instruções de preenchimento, arquivos exemplo, perguntas freqüentes e esquemas de validação para remessa do DRL, de que trata a Carta-Circular 3.374/09.

18.088, de 18.02.2009

Comunica a disponibilização de novos leiautes para a remessa do Demonstrativo de Risco de Mercado (DRM), de que trata a Carta-Circular 3.376/09.

18.089, de 18.02.2009

Estabelece procedimentos para a comunicação sobre a dispensa ou a liberação da remessa do Demonstrativo de Risco de Mercado (DRM), de que tratam a Circular 3.429 e a Carta-Circular 3.376, ambas de 2009.

18.116, de 27.02.2009

Divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros para utilização em contratos de financiamento prefixados celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de que trata a Resolução 3.409/06, ambos relativos ao mês de março de 2009.

18.128, de 03.03.2009

Divulga o valor da Unidade Padrão de Capital (UPC).

18.134, de 13.05.2009

Divulga instruções às instituições financeiras quanto ao recebimento de multas e de outros valores devidos por terceiros ao Bacen.

18.144, de 06.03.2009

Comunica a alteração e a publicação do Dicionário de Domínios e da relação de mensagens associadas às grades de horários do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

18.161, de 11.03.2009 

Divulga a meta para a taxa Selic, a partir de 12 de março de 2009.

18.165, de 12.03.2009

Comunica novas datas de desembolso de empréstimos em moeda estrangeira de que tratam a Circular 3.434/09 e o Comunicado 18.040/09.

18.176, de 13.03.2009

Esclarece sobre o exame de pleitos de interesse das instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e administradoras de consórcio e revoga o Comunicado 15.358/07.

18.185, de 17.03.2009

No âmbito da Carta-Circular 3.378/09 altera leiaute de documentos.

18.241, de 27.03.2009 

Comunica novo procedimento para desembolso de empréstimos em moeda estrangeira de que tratam as Circulares 3.434/09 e 3.443/09.

18.295, de 03.04.2009

Divulga datas de início dos testes do Siscoaf (Sistema de Controle de Atividades Financeiras), do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf)

18.314, de 08.04.2009

Comunica a criação do evento “6039 – Refinanciamento de Curto Prazo” no Sistema Registro Declaratório Eletrônico (RDE), Módulo Registro de Operação Financeira (ROF).

18.333, de 14.04.2009

Comunica publicação de nova versão do Manual Técnico da Rede do Sistema Financeiro Nacional.

18.336, de 15.04.2009

Divulga os procedimentos para a remessa de informações em meio eletrônico, solicitadas pela CPI-ONGs, em meio eletrônico.

18.364, de 22.04.2009

Comunica a divulgação das Instruções de Preenchimento dos documentos de código 3020, 3026 e 3030, para transferência de arquivos no Programa PSTAW10.

18.365, de 22.04.2009 

Comunica orientações preliminares relativas à utilização das abordagens baseadas em classificação interna de exposições segundo o risco de crédito, para fins da apuração da parcela PEPR do Patrimônio de Referência Exigido (PRE).

18.372, de 23.04.2009

Divulga o número de instituições a serem credenciadas como *dealers* de câmbio do Banco Central do Brasil .

18.396, de 29.04.2009 

Divulga a meta para a taxa Selic, a partir de 30 de abril de 2009.

18.453, de 13.05.2009

Comunica a implantação de nova crítica para recepção de demonstrações financeiras remetidas ao Banco Central, de que trata a Circular 3.402/08.

18.522, de 08.06.2009

Divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros para utilização em contratos de financiamento prefixados celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de que trata a Resolução 3.409/06, ambos relativos ao mês de junho de 2009.

18.545, de 04.06.2009 

Divulga o valor da Unidade Padrão de Capital (UPC).

18.546, de 04.06.2009

Divulga condições para a realização de operações compromissadas com instituições financeiras participantes do módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFFPUB).

18.564, de 10.06.2009 

Divulga a meta para a taxa Selic, a partir de 12 de junho de 2009.

18.613, de 22.06.2009

Comunica publicação de nova versão do Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN e do Dicionário de Domínios.

18.686, de 10.07.2009

Comunica às instituições financeiras participantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) a entrada em produção das melhorias implementadas no Bacen Jud 2.0 – Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário.

18.688, de 10.07.2009

Comunica a alteração e a publicação do Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN.

18.735, de 22.07.2009 

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 23 de julho de 2009.

18.854, de 31.08.2009

Divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros para utilização em contratos de financiamento prefixados celebrados âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de que trata a Resolução 3.409/06, ambos relativos ao mês de setembro 2009.

18.863, de 02.09.2009 

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 3 de setembro de 2009.

18.869, de 04.09.2009 

Divulga o valor da Unidade Padrão de Capital (UPC).

18.870, de 04.09.2009

Comunica a alteração e a publicação do Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN.

18.898, de 17.09.2009

Divulga comunicado do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) e presta esclarecimentos.

18.972, de 09.10.2009

Divulga o Calendário das Reuniões Ordinárias do Comitê de Política Monetária (Copom) para o ano de 2010.

18.982, de 14.10.2009

Comunica atualização nas instruções de preenchimento dos documentos de que trata a Carta-Circular 3.404/09, relativos ao Sistema de Informações de Crédito (SCR).

19.000, de 21.10.2009 

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 22 de outubro de 2009.

19.006, de 22.10.2009 

Comunica alterações nas Instruções de Preenchimento do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que tratam a Circular 3.398/08 e Carta-Circular 3.415/09, a partir da data-base de outubro de 2009.

19.028, de 29.10.2009 

Comunica os procedimentos para a implementação da nova estrutura de capital – Basileia II.

19.055, de 10.11.2009

Divulga a nova forma de atendimento a consultas, a solicitações de informações e de esclarecimentos e a apresentação de questionamentos de qualquer natureza relacionados ao registro de capitais internacionais e a operações de câmbio, bem como apresentação de defesa e de recursos relativos a processos administrativos instaurados para aplicação de penalidades que envolvam a prestação de informações sobre operações de câmbio, no âmbito da Resolução 2.901/01.

19.067, de 13.11.2009

Presta esclarecimentos sobre preço do produto para apuração das receitas e das perdas não amparadas no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

19.080, de 19.11.2009 

Esclarece sobre os procedimentos para a classificação de instituições recém-constituídas nos grupos definidos no Anexo 1 da Circular 3.402/08.

19.085, de 20.11.2009

Comunica a alteração e a publicação do Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN.

19.114, de 30.11.2009

Divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros, ambos relativos ao mês de dezembro de 2009, para utilização em contratos de financiamento prefixados celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de que trata a Resolução 3.409/06.

19.129, de 02.12.2009 

Divulga o valor da Unidade Padrão de Capital (UPC).

19.160, de 09.12.2009 

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 10 de dezembro de 2009.

19.195, de 17.12.2009

Esclarece sobre a competência do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão de Informações (Desig) para interpelar as entidades fiscalizadas pelo Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não-bancárias (Desuc).

19.199, de 21.12.2009

Comunica alterações nas Instruções de Preenchimento do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que tratam a Circular 3.398/08, e a Carta-Circular 3.415/09.

19.209, de 22.12.2009

Comunica a disponibilidade de novas instruções de preenchimento e leiautes dos documentos 3020, 3026 e 3030, de que trata a Carta-Circular 3.419/09.

19.210, de 22.12.2009

Comunica a disponibilidade de novo Manual de Estatísticas Agregadas de Crédito e de Arrendamento Mercantil e leiaute do documento 3050, de que trata a Carta-Circular 3.418/09.

19.214, de 23.12.2009

Comunica publicação de nova versão do Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN e do Dicionário de Domínios.

19.217, de 28.12.2009 

Comunica orientações preliminares relativas à utilização de abordagens avançadas, baseadas em modelos internos, para fins de apuração da parcela POPR do Patrimônio de Referência Exigido (PRE).

19.219, de 29.12.2009

Comunica alterações nas instruções de preenchimento e nos esquemas de validação do Demonstrativo de Risco de Mercado (DRM), de que tratam a Circular 3.429 e a Carta-Circular 3.376/09, ambas de 2009.

19.223, de 28.12.2009

Comunica a alteração e a publicação do Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN.

19.229, de 30.12.2009

Divulga os novos valores dos parâmetros a serem utilizados pelas instituições financeiras no cálculo das parcelas PJUR[2], PJUR[3], e PJUR[4] do Patrimônio de Referência Exigido (PRE).

19.238, de 31.12.2009

Divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros, ambos relativos ao mês de janeiro de 2010, para utilização em contratos de financiamento prefixados celebrados no âmbito do Financeiro da Habitação (SFH), de que trata a Resolução 3.409/06.

CVM

Instruções

476, de 16.01.2009

Dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.

477, de 28.01.2009



Altera a Instrução 209/94, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes.

478, de 11.09.2009

Altera a Instrução 472/08, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento, a oferta pública de distribuição de cotas e a divulgação de informações dos Fundos de Investimento Imobiliário (FII).

479, de 07.12.2009

Altera a Instrução 422/05.

480, de 07.12.2009

Dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Deliberações

568, de 11.02.2009



Altera a Deliberação 521/07, que disciplina, no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários, o Sistema de Supervisão Baseada em Risco do mercado de valores mobiliários (SBR).

569, de 10.03.2009

Altera a Estrutura Organizacional da CVM.

570, de 30.03.2009



Dispõe sobre o Programa de Educação Continuada e sobre a necessidade de aprimoramento e treinamento dos auditores independentes em função da adoção do padrão contábil internacional emitido pelo *International Accounting Standards Board (IASB)*.

571, de 31.03.2009



Delega competência, à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN), para conceder a dispensa de atendimento ao art. 105 da Instrução 409/04 e o cancelamento do registro de fundos de investimento, nas hipóteses que especifica.

574, de 29.04.2009 

Prorroga o prazo para apresentação, pelos auditores independentes, das informações periódicas anuais previstas na Instrução CVM 308, de 14 de maio de 1999. (Publicada no DOU de 30.04.09.)

575, de 05.06.2009 

Aprova o Pronunciamento CPC 16, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, intitulado “Estoques”.

576, de 05.06.2009 

Aprova o Pronunciamento CPC 17, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, intitulado “Contratos de Construção”.

577, de 05.06.2009 

Aprova o Pronunciamento CPC 20, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, intitulado “Custos de Empréstimos”.

580, de 31.07.2009 

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 15, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de combinação de negócios.

581, de 31.07.2009 

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 21 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de demonstração intermediária.

582, de 31.07.2009 

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 22, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de informações por segmento.

583, de 31.07.2009 

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 27, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de ativo imobilizado.

584, de 31.07.2009 

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 28, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de propriedade para investimento.

591, de 11.08.2009

Delega competência à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários para suspender atividades de intermediação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos do artigo 15 da Lei 6.385/76.

592, de 15.09.2009 

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 23 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro. **(Revoga a Deliberação 506/06, a partir de dezembro de 2010).**

593, de 15.09.2009 

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 24, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de evento subsequente.

594, de 15.09.2009 

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 25, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de provisões, passivos contingentes e ativos contingentes.

595, de 15.09.2009 

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 26, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de apresentação das demonstrações contábeis.

596, de 15.09.2009 

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 29, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de ativo biológico e produto agrícola.

597, de 15.09.2009 

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 30, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de receitas.

598, de 15.09.2009 

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 31, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de ativo não-circulante mantido para venda e operação descontinuada.

599, de 15.09.2009 

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 32, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de tributos sobre o lucro.

600, de 07.10.2009 

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 33, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de benefícios a empregados.

601, de 07.10.2009 

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 08, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata da contabilização da proposta de pagamento de dividendos.

602, de 14.10.2009

Revoga as Deliberações 49/87, 73/89, 136/91, 140/91, 182/95 e 459/03.

603, de 10.11.2009 

Dispõe sobre a apresentação dos Formulários de Informações Trimestrais (ITRs) relativos ao exercício de 2010 e sobre a adoção antecipada das normas contábeis que devem vigorar a partir de 2010.

604, de 19.11.2009 

Aprova os Pronunciamentos Técnicos CPC 38, 39 e 40, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que tratam do reconhecimento e mensuração, da apresentação e da evidenciação de instrumentos financeiros.

605, de 26.11.2009 

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 18, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de investimento em coligada e em controlada.

606, de 26.11.2009 

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 19, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de investimento em empreendimento conjunto.

607, de 26.11.2009 

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 35, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de demonstrações separadas.

608, de 26.11.2009 

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 36, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de demonstrações consolidadas.

609, de 22.12.2009 

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 37, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata da adoção inicial das normas internacionais de contabilidade.

610, de 22.12.2009 

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 43, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata da adoção inicial dos pronunciamentos técnicos CPC 15 a 40.

611, de 22.12.2009 

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 01, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de contratos de concessão.

612, de 22.12.2009 

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 02, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de contrato de construção do setor imobiliário.

613, de 22.12.2009 

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 03, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de aspectos complementares das operações de arrendamento mercantil.

614, de 22.12.2009 

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 04, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de alcance do Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações.

615, de 22.12.2009 

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 05, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata do pronunciamento técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações – Transações de Ações do Grupo e em Tesouraria.

616, de 22.12.2009 

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 06, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de hedge de investimento líquido em operação no exterior.

617, de 22.12.2009 

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 07, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de distribuição de lucros *in natura*.

618, de 22.12.2009 

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 09, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de demonstrações contábeis individuais, demonstrações separadas, demonstrações consolidadas e aplicação do método de equivalência patrimonial.

619, de 22.12.2009 

Aprova a Interpretação Técnica ICPC, 10 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata da aplicação inicial ao ativo imobilizado e à propriedade para investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPC 27, 28, 37 e 43.

620, de 22.12.2009 

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 11, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de recebimento em transferência de ativos dos clientes.

621, de 22.12.2009 

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 12, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de mudanças em passivos por desativação, restauração e outros passivos similares.

Ofícios-Circulares

SIN – Superintendência de Relações com Investidores Institucionais

SIM – Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários

SEP – Superintendência de Relações com Empresas

SNC – Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria

SIN/001/2009, de 30.04.2009 

Divulgação da carteira de fundos de investimento.

SIN/002/2009, de 19.06.2009 

Orientações sobre procedimentos relativos ao funcionamento de fundos de investimento, registro de investidor não residente e às atividades de administração de carteiras, consultoria e análise de valores mobiliários

SIN/SNC/003/2009, de 08.10.2009 

Constituição de Provisão para Direitos Creditórios de Liquidação Duvidosa em Carteiras de FIDC.

SMI/001/2009, de 13.03.2009

Solicitação de informações.

SMI/002/2009, de 17.08.2009

Esclarecimentos sobre o Cadastro de Clientes.

SEP/001/2009, de 14.01.2009 

Nova versão (9.0) do Sistema ITR/DFP/IAN (CVMWIN).

SEP/002/2009, de 24.03.2009

Orientações gerais sobre procedimentos a serem observados pelas companhias abertas.

SEP/003/2009, de 12.05.2009

Nova versão (9.1) do Sistema ITR/DFP/IAN (CVMWIN).

SEP/004/09, de 30.06.2009

Nova versão (9.2) do Sistema ITR/DFP/IAN (CVMWIN).

SNC/012/2009, de 02.09.2009 

Demonstrações Contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2009 – Atuação dos Auditores Independentes.

SEP/001/2009, de 30.01.2009 

Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008.

SEP/002/2009, de 05.05.2009 

Orientação sobre Informações Trimestrais (ITRs) durante o ano de 2009.

SEP/003/2009, de 19.11.2009 

Aprovação da Orientação OCPC 03, que trata do reconhecimento, mensuração e evidenciação de instrumentos financeiros e revogação da Deliberação CVM 566/08, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 14.

Parecer de Orientação

36, de 23.06.2009 

Trata das disposições estatutárias que impõem ônus a acionistas que votarem favoravelmente à supressão de cláusula à dispersão acionária.

Regulatory Practice 2010 – Bancos é uma publicação do Setor de Apoio Regulamentar (SAR) da área de *Financial Services* da KPMG Auditores Independentes no Brasil.

Rua Dr. Renato Paes de Barros, 33

04530-904 São Paulo, SP

Fone (11) 3245-8387

Fax (11) 3245-8137

sar@kpmg.com.br

Coordenação Técnica

José Gilberto M. Munhoz

Equipe Técnica

Luciana R. Dias de Almeida

Marco Antonio Pontieri

Renata de Souza Santos

Design & Produção

Índice de Comunicação

indice@indicecomunic.com.br

Este Consolidado objetiva relacionar e destacar pontos dos principais normativos, divulgados em 2009, pelo Banco Central do Brasil (Bacen) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), aplicáveis às Instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen. Não elimina, assim, a necessidade da leitura da íntegra da norma, para perfeito entendimento e o acompanhamento de toda matéria legal e fiscal publicada no período.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado em prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais e registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

© 2010 KPMG Auditores Independentes, uma sociedade brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International Cooperative (“KPMG International”), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados.